

Aula 00 - Prof. Paulo H M Sousa

*DER-DF (Analista de Gestão e
Fiscalização Rodoviária - Direito e
Legislação) Direito da Família*

Autor:
Paulo H M Sousa, Ricardo Torques

05 de Dezembro de 2023

Índice

1) Direito de Família - Noções Gerais	4
2) Do Casamento	12
3) Dissolução do Vínculo Conjugal	40
4) Da Proteção dos Filhos	43
5) Das Relações de Parentesco	48
6) Da Filiação	56
7) Do Reconhecimento dos Filhos	63
8) Da Adoção	71
9) Do Poder de Família	73
10) Direito Patrimonial - Noções Gerais	79
11) Pacto Antenupcial	87
12) Regime de Bens Entre os Cônjuges	89
13) Usufruto e Administração dos Bens dos Filhos Menores	103
14) Alimentos	105
15) Bem de Família	121
16) União Estável	129
17) Da Tutela	137
18) Da Curatela	150
19) Tomada de Decisão Apoiada	155
20) Casamento - Questões Comentadas - Multibancas	157
21) Da Proteção dos Filhos - Questões Comentadas - Multibancas	166
22) Do Poder Familiar - Questões Comentadas - Multibancas	168
23) Regime de Bens Entre os Cônjuges - Questões Comentadas - Multibancas	173
24) Alimentos - Questões Comentadas - Multibancas	180
25) Bem de Família - Questões Comentadas - Multibancas	182
26) União Estável - Questões Comentadas - Multibancas	194
27) Tomada de Decisão Apoiada - Questões Comentadas - Multibancas	196
28) Casamento - Lista de Questões - Multibancas	210



Índice

29) Da Proteção dos Filhos - Lista de Questões - Multibancas	214
30) Do Poder Familiar - Lista de Questões - Multibancas	215
31) Regime de Bens Entre os Cônjuges - Lista de Questões - Multibancas	217
32) Alimentos - Lista de Questões - Multibancas	220
33) Bem de Família - Lista de Questões - Multibancas	221
34) União Estável - Lista de Questões - Multibancas	226
35) Tomada de Decisão Apoiada - Lista de Questões - Multibancas	228



Título I – Direito pessoal

1 – Direito das famílias

Inicialmente, há de se ter em mente que o Direito de Família passou por profunda releitura. O primeiro indício dessa releitura está no art. 226 da CF/1988, que alargou o conceito de família, transformando *a* família *nas* famílias. Por isso, hoje a doutrina costuma apontar que o termo mais apropriado seria direito *das* família, em detrimento ao direito *de* família, dado que as entidades familiares não mais se esgotam num único formato ou modelo.



Eis o rol de famílias previstas no texto constitucional de maneira explícita:

Família matrimonializada

- Também chamada de família tradicional, é aquela formada pelos laços do casamento e se constitui diante do cumprimento das formalidades previstas no CC/2002, seja o casamento civil, seja ele religioso com efeitos civis (art. 226, §1º)

Família informal

- Também chamada anteriormente de união concubinária ou mais contemporaneamente de união estável, é aquela formada pelos laços “de fato”, faltando-lhe o cumprimento das formalidades legais, mas podendo ser convertida em casamento (art. 226, §3º)

Família monoparental

- Trata-se da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, em razão do término da sociedade conjugal – como nos casos de morte ou divórcio –, ou mesmo não sem casamento ou união estável prévios – “mãe solteira” ou “pai solteiro” (art. 226, §4º)

No entanto, **o rol previsto no texto constitucional é meramente exemplificativo (*numerus apertus*)**, não constituindo ele rol taxativo (*numerus clausus*), que não permite ampliação. **É possível encontrar outros arranjos familiares e definições de família igualmente importantes para o Direito de Família contemporâneo, previstos ou não na legislação:**



Família natural ou biológica

- Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA), em sua perspectiva biológico-genética

Família extensa ou ampliada

- Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA)

Família substituta

- Entende-se por família substituta, no silêncio do art. 28 do ECA, aquela que está cadastrada para a adoção e que, convocada de acordo com o perfil da criança ou adolescente desejado, recebem-no mediante guarda

Família socioafetiva

- Entende-se por família socioafetiva aquela que não é ligada por vínculos naturais (genético-biológicos) ou civis (decorrentes de adoção), mas pelo afeto reconhecido socialmente pela fama (*reputatio*), pelo tratamento (*tractatus* ou *tractatio*) e pelo nome (*nomem* ou *nominativo*)

Família anaparental ou parental

- É anaparental a família não estruturada na verticalidade, mas na identidade de propósito de seus membros. Distingue-se das demais famílias pela inexistência de laços conjugais

Família plurilateral, composta, binuclear ou mosaico

- É plurilateral a família constituída com o término das relações pretéritas, reconstruídas e compostas pelos membros anteriores, na qual existe uma multiplicidade de vínculos. Talvez a expressão “os meus, os seus, os nossos” resuma bem a definição das famílias recompostas pelo recasamento de ex-casais com filhos

Família homoafetiva

- Em realidade, não se trata de uma espécie de família diferente das demais, mas pelo preconceito ainda existente, a literatura sublinha o caráter familiar das relações existenciais entre pessoas do mesmo gênero (ADI 4.277 e ADPF 132)

Além desses arranjos mais assentados, é possível ainda falar em famílias que ainda estão “sob debate”. Trata-se dos arranjos familiares que desafiam o legislador e o julgador, sendo, em sua maioria, ainda rechaçados por nossas Cortes.



Atualmente, são dois arranjos familiares a se confrontar com os tribunais. Trata-se de dois arranjos que fazem soçobrar o “princípio da monogamia” que, do Direito Canônico, acabaram incorporados pelo Direito Civil e pelo Direito Penal. No Direito Penal a monogamia já ruiu. Com a Lei 11.106/2005, o tipo de adultério foi extirpado definitivamente do art. 240 do CP/1940.

Adiante, ao tratar dos princípios informadores do Direito de Família, volto a falar do assunto, especialmente porque o “**princípio da monogamia**” – que princípio não é, mas regra do matrimônio, apenas – tem se tornado cada vez mais perverso, espalhando os bônus da poligamia aos casados e os ônus dela aos amantes:

Famílias paralelas ou simultâneas

- As famílias paralelas, numa definição euclidiana, são duas retas distintas de um plano que não têm um ponto comum. São duas famílias que têm um elo (geralmente o homem), mas que não se conectam entre si, são independentes
- Uma família simultânea pode ser ou não de conhecimento da outra; podem ser ambas públicas ou apenas uma delas, não importa. O que releva é que dois arranjos familiares são simultâneos, mas estão geograficamente apartados

Famílias poliafetivas

- As famílias poliafetivas, também numa definição euclidiana, são duas retas coincidentes ou concorrentes, com um ou mais pontos em comum. São duas famílias que têm um ou mais elos, conectados de maneira dependente
- A coincidência mínima de uma família poliafetiva é o trisal, cujos três membros se relacionam os três entre si ou aos pares, em relações hetero, bi ou homoafetivas, não importa. O que releva é que os dois arranjos familiares são simultâneos, e são geograficamente coincidentes

Fala-se em família simultânea ou poliafetiva quando, efetivamente, há um arranjo familiar que desborda da simples relação fugaz. Aqui se distinguem as relações poliafetivas – tanto as famílias simultâneas quanto as famílias poliafetivas – das relações abertas.

As relações monogâmicas podem ser abertas. Um casal, casado ou em união estável, pode se permitir relações “extraconjugais”, com maior ou menor frequência – o popular “*vale night*”. Isso não torna esse relacionamento poliafetivo. A poliafetividade pressupõe... afeto. Não no seu sentido pedestre, mas no sentido do “princípio da afetividade”, no sentido de partilhar uma vida em comum.

Dessa forma, na esteira de Berenice Dias, impossível se falar em família, mas em famílias, no plural. Didaticamente, porém, mantereí o termo clássico, já que o uso do termo é muito mais aplicável à divisão dos livros do CC/2002 do que a uma perspectiva sobre as noções familiares. Reitero, evidentemente, que não se pode mais reduzir a família à família matrimonializada, ou à família informal ou a arranjos familiares heteroafetivos, ou, em resumo, a qualquer forma de discriminação ou redução do espectro das relações existenciais.

2 – Princípios

Tanto o Direito de Família patrimonial quanto o Direito de Família existencial são informados pelos princípios constitucionais. A escolha de quais são esses princípios, evidentemente, dependerá do autor em questão.



Sejam os princípios que eu elenco, sejam os princípios que os demais autores elencam, em larga medida **decorrem da tríade de fenômenos que é fundamental para o Direito Civil contemporâneo: a despatrimonialização, a repersonalização e a constitucionalização do Direito Civil**. Essa tríade decorre da eleição, em sede constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana como o vértice de todo o ordenamento jurídico.

A. Dignidade da pessoa humana

Estabelecido pelo art. 1º, inc. III, da CF/1988, a dignidade da pessoa humana é corolário de todo o ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, é apontado como um *superprincípio*. Se eu fosse fazer uma analogia canônica, tão cara ao Direito de Família tradicional, a dignidade da pessoa humana é o papa dos cardeais princípios.

CURIOSIDADE



Evidentemente, a dignidade da pessoa humana, como princípio norteador do sistema que é, é porosa e de conceituação impossível. Necessário se fazer a verticalização do princípio, densificando-o para que possa ser aplicado aos casos concretos.

No que tange ao Direito de Família, é fácil notar a aplicação do princípio da dignidade humana à decisão do STF na qual se fixou o entendimento de que a sucessão do companheiro deve ser igual à do cônjuge. Em que pese o tema de fundo ser o Direito das Sucessões, o fundamento é de Direito de Família.

Ora, é absolutamente irrelevante a forma pela qual se iniciou a relação existencial entre as pessoas que resolveram partilhar uma vida. **A forma soleníssima do casamento e a forma absolutamente simples da união estável não podem servir de escora a uma distinção indevida.**

Talvez a mais paradigmática delas seja a decisão do STJ (REsp 1.159.242) na qual **se fixou o entendimento de que o abandono afetivo seria fator de criação do dever de indenizar**. O genitor ausente quanto aos deveres existenciais, ainda que presente quanto aos deveres patrimoniais, viola a dignidade da pessoa do filho abandonado afetivamente.

B. Solidariedade

Talvez o princípio mais em voga no Direito de Família seja precisamente o princípio da solidariedade. Seu fundamento último é o art. 3º, inc. I, da CF/1988, mas vários dispositivos infraconstitucionais trazidos pelo CC/2002 o tornam mais evidente.

Quando a pessoa escolhe partilhar sua vida com outrem, seja um familiar, um companheiro ou a prole, exige-se reciprocidade nesse compartilhamento e cumplicidade de vidas. **A solidariedade significa “preocupar-se com e cuidar do outro”**. Ela tem um sentido amplo, que escapa ao Direito, evidentemente, mas tem um sentido jurídico ao criar uma série de deveres de “cuidado”.

Parentes podem pedir alimentos uns aos outros, reciprocamente, quando necessitam, por força do art. 1.694. Conviventes também. Os herdeiros também prestarão alimentos, ainda que o devedor faleça, prevê o art. 1.700. Na manutenção dos filhos, os genitores devem contribuir proporcionalmente, estabelece o art. 1.703.



Todas essas situações mostram como, nas relações existenciais, seus partícipes devem ser solidários uns aos outros. A mudança operada pela Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, em numerosos dispositivos do CC/2002, torna ainda mais visível o princípio da solidariedade.

C. Igualdade

A igualdade, não apenas formal, como propugnavam os revolucionários franceses no auge do liberalismo, mas também material, **exige que o Direito proscraiva todas as desigualdades quando desigualdade não há e proscraiva todas as igualdades quando igualdade não há, quando ela é meramente aparente.**



O CC/2002, nesse segundo sentido – estabelece uma igualdade que deveria ser desigual – , prevê uma igualdade entre pais e filhos. Ou melhor, simplesmente coloca os filhos à margem da lei. Desde que prestem respeito e obediência aos pais, a norma não tem razão de ser.

Desigualar os filhos por conta de sua origem é violar o princípio da igualdade. Os filhos são. E ponto. **Esse é o teor do art. 227, §6º, da CF/1988: o princípio da igualdade entre os filhos.**

São inaceitáveis expressões discriminatórias que tentam desigualar aqueles que são iguais. O CC/2002, em boa hora, eliminou boa parte das expressões discriminatórias, mas ainda manteve algumas delas.

Mesmo que **o art. 226, §5º, da CF/1988 estabeleça o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros**, as normas infraconstitucionais continuam a desigualá-los. O art. 1.790, declarado inconstitucional pelo STF, também evidencia isso. A norma, finalmente extirpada do ordenamento, permitia que o companheiro fosse tratado como um cônjuge “de segunda categoria”. Tratar cônjuges e companheiros desigualmente é inaceitável.

D. Liberdade



O princípio da liberdade, ou da não intervenção, propugna que as relações familiares devem ser entabuladas da forma como mais conveniente às pessoas. As relações existenciais são elementos constitutivos dos mais relevantes na psicologia das pessoas. **Por isso, a intervenção externa se mostra nociva quanto não objetiva a proteção de algum hipossuficiente, de maneira justificada.**

A liberdade não significa, evidentemente, que as pessoas podem fazer simplesmente o que quiserem, de maneira irrestrita. Mas não significa também que o Estado tenha poder de ingerência sobre as relações existenciais sem que haja profunda argumentação em prol da intervenção.

O art. 1.565, §2º, do CC/2002 prevê que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. Já o art. 1.513 dispõe que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Como a liberdade da comunhão de vida das pessoas é um direito, não se pode cancelar o abuso, claro. Uma relação que pressuponha abuso não só pode, como deve, ensejar intervenção do Estado.

Nada impede, portanto, que o Estado incentive o controle de natalidade, por meio de campanhas, ou que desenvolva atividades de educação sexual nas escolas, de modo a prevenir a gravidez precoce e indesejada.



Nada impede que discussões sobre a pluralidade das relações existenciais sejam pauta educacional ou que o Estado facilite a conversão de uniões estáveis em matrimônio, em nome da facilitação das potenciais discussões jurídicas. O que não se permite é que essas atividades sejam coercitivas, como é vedado pelo art. 226, §7º, da CF/1988.

E. Pluralidade

O pluralismo jurídico, tão em voga no Direito brasileiro nos anos 1990, se trasmuda na pluralidade que se exige do intérprete. O Direito de Família é terreno fértil para a expressão dos valores humanos mais fundamentais, muitos deles situados no âmago da pessoa.

Um Direito de Família excludente tem o poder de tornar invisíveis as relações existenciais mais comuns, por situá-las no terreno da ilicitude ou meramente no terreno da irrelevância. A união estável e as uniões homoafetivas são exemplos esclarecedores, para não dizer estarrecedores.

O que o princípio da pluralidade sustenta é que são irrelevantes as conotações morais que cada um carrega consigo, e é normal que todos o façamos. Não se pode, porém, com fundamento nesses sentimentos pessoais, criar obstáculos para que as pessoas possam desenvolver adequadamente suas relações existenciais.

ESCLARECENDO!



Há verdadeiro princípio de vedação ao retrocesso social, de modo que devem ser reputadas inconstitucionais quaisquer tentativas de mudança legislativa que vão de encontro à perspectiva de um Direito de Família plural. Igualmente, as previsões infraconstitucionais trazidas pelo legislador, por equívoco, “cochilo” ou intenção devem ser reputadas igualmente inconstitucionais, como lentamente vem fazendo o STF.

F. Responsabilidade

O que o princípio da responsabilidade preconiza é que a liberdade e a pluralidade pretendidas são bem-vindas, mas elas têm um custo. Num Direito de Família verdadeiramente livre e plural não se pode admitir a distinção entre concubinato e união estável, ou a exclusão daqueles que têm uniões paralelas ou vivem poliafetivamente.

Todos têm de ter seus direitos resguardados. Essa opção, no entanto, gera consequente e em igual medida dever de cuidado e responsabilidade. Os membros de um trisal terão mais responsabilidade que os membros de um casal, pelo próprio número de componentes da relação existencial.



A responsabilidade se torna visível no princípio da função social da família, previsto no art. 226, caput, da CF/1988. A família é funcionalizada a partir de sua perspectiva eudemonista, vale dizer, a noção de que a família tem por essência a busca da felicidade por seus membros, e não a manutenção de uma instituição apenas pela conveniência social que a criou.

G. Afetividade





O afeto é apontado pela doutrina como o principal fundamento das relações hauridas no Direito de Família, a despeito da ausência de menção tanto na CF/1988, quanto no CC/2002. A literatura jurídica usa o termo profusamente e mesmo a jurisprudência já se filiou a essa perspectiva, tanto o STJ quanto o STF.

Conforme leciona Ricardo Calderón, “oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação *de lege lata*”. O STJ (REsp 1.026.981) e o STF (RE 898.060) se valeram do princípio em suas decisões, ambas paradigmáticas, a respeito das uniões homoafetivas.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

CF/1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é **civil** e **gratuita a celebração**.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal **são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido **pelo divórcio**.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos



educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



Subtítulo I – Casamento

Capítulo I – Disposições gerais



Pela concepção tradicional, o casamento é a união de duas pessoas, por vínculos de afeto, com objetivo de constituição de família, reconhecida e regulada pelo estado. A literatura jurídica assim o conceitua. Parece-me que, a despeito das questões de cunho afetivo – muito mais relevantes, diga-se de passagem –, são as questões jurídicas que despontam. **Trata-se, em resumo, de um contrato.**

Público, complexo e soleníssimo, é verdade, mas um contrato. Exige os mesmos requisitos dos demais negócios jurídicos, e alguns mais peculiares. Mas é um contrato bilateral, que exige a livre manifestação de vontade dos nubentes, para se perfectibilizar. **Sou adepto da teoria contratualista, portanto.**

Teorias institucionalista (encabeçada por Maria Helena Diniz, estabelecendo que o casamento é uma instituição) e *mista ou eclética* (encabeça por Eduardo de Oliveira Leite, resumindo o casamento a uma instituição no conteúdo e um contrato na formação) à parte, é um contrato. **Peculiar, claro, já que seu núcleo é existencial e não patrimonial – ou não deveria ser.**

Contrato que é, o casamento tem uma série de requisitos. Quais são eles? Antes, porém, necessário lembrar que o casamento exige fidelidade (art. 1.566, inc. I) e coabitação (art. 1.566, inc. II), requisitos esses não previstos na união estável, ao menos não textualmente. Além disso, o *princípio da monogamia*, extraído do art. 1.521, inc. VI, está presente no casamento, sendo questionável sua aplicação à união estável.

Conforme o art. 1.512 do CC/2002, **o casamento é civil e é gratuita sua celebração.** Igualmente, segundo o parágrafo único, mesmo a habilitação será gratuita para as pessoas cuja pobreza for declarada. Assim, a habilitação, o registro e a primeira certidão são isentos de selos, emolumentos e custas, **para as pessoas cuja pobreza for declarada**, sob as penas da lei.



Estabelece o CC/2002 que **o casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração** (art. 1.515). O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil (art. 1.516).

O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado. Para tanto, deve preceder o casamento religioso a homologação da habilitação (§1º).

Assim, habilita-se, casa-se no religioso e, em 90 dias, dá-se efeitos civis a esse casamento. Se ultrapassados 90 dias do casamento religioso o casal não procede ao registro civil, deverá se submeter a novo procedimento de habilitação.

Mas mesmo sem as formalidades, o casamento terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado posteriormente, no Registro Civil. Exige-se, evidentemente, prévia habilitação perante a autoridade competente, sendo que essa habilitação também tem validade de 90 dias (§2º).



Capítulo II – Capacidade para o casamento

Inicialmente, além da capacidade geral, o casamento exige aptidão especial, que se regula pelo procedimento especial da habilitação, previsto no CC/2002 e na Lei de Registros Públicos. Quanto à capacidade matrimonial, aplica-se a Parte Geral do CC/2002, com ligeiras exceções.



O art. 1.520 prevê **a impossibilidade, em qualquer caso, de casamento de quem não atingiu a idade núbil**. A regra, assim, acabou com as hipóteses de casamento de quem ainda não atingira a idade núbil. E qual é essa idade? O art. 1.517 prevê que **a idade núbil mínima é de 16 anos, sem exceção**.

Nesse caso, será necessário que os pais autorizem o casamento. Podem os responsáveis, porém, revogar a autorização, até a data da celebração do casamento, por qualquer razão (art. 1.518). **Se o nubente prejudicado julgar que o motivo é injusto, pode recorrer ao juiz, que pode suprir o consentimento** (art. 1.519). É o caso, por exemplo, de negativa baseada em critério racista ou homofóbico.

O art. 1.517, parágrafo único, estabelece que se houver divergência entre os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (art. 1.631, parágrafo único).

Capítulo III – Impedimentos

O art. 1.521 estabelece **que não podem casar (impedimentos absolutos ou impedimentos dirimentes públicos)**. Aqui, as pessoas são capazes, mas a lei cria impedimentos circunstanciais. Esses impedimentos são taxativos (*numerus clausus*), ou seja, todos elencados em lei, especificamente.



Anote-se, ainda, que os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do CC/2002 valem tanto para o casamento quanto para a união estável, à exceção de um deles.

Além disso, mencione-se que aqui nos impedimentos reside o único laço do adotado com a família biológica. A adoção, segundo o art. 41 do ECA, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes. A exceção está no art. 1.521 do CC/2002 e no art. 41 do ECA, por conta dos impedimentos matrimoniais. Ou seja, **o adotado mantém os impedimentos matrimoniais em relação à família biológica e adiciona os impedimentos matrimoniais em relação à família adotiva**.



Esses impedimentos, segundo o art. 1.522, podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. O juiz e o oficial de registro, se tiverem conhecimento da existência de algum impedimento, são obrigados a declará-lo (declaração de ofício).

Sem oposição do impedimento, e realizado o casamento, será ele considerado nulo, consoante regra do art. 1.548, inc. II. A nulidade pode ser requerida por qualquer interessado ou mesmo pelo MP, por meio de ação direta (art. 1.549).

Quais são os impedimentos ao casamento e à união estável?



I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil

O impedimento, aqui, é evidentemente biológico – eugênico, eu diria –, de modo a impedir a procriação de descendentes com maior probabilidade de defeitos cromossômicos. Ainda que historicamente houvesse procriação nesses casos, entre humanos (e a nobreza era bastante adepta), e ainda que atualmente a procriação já não seja mais elemento preponderante para o casamento civil, a limitação persiste.

ESCLARECENDO!



Há, inclusive, certa repugna social à permissão, especialmente por uma razão moral, de impedimento ao incesto. **O impedimento segue ao infinito, em se tratando de consanguinidade** (bisneto com bisavô, pai e filha, avó e neta etc.).

Mesmo que o parentesco seja civil (terminologia arcaica ainda em uso pelo CC/2002) derivado de adoção, o impedimento se mantém.

II - os afins em linha reta

No caso do parentesco por afinidade (parentes oriundos da relação conjugal, ou seja, sogros, cunhados etc.), a limitação ocorrerá apenas na linha reta. Assim, vedado o casamento em sogradio.



Segundo o art. 1.595, §2º, **o parentesco por afinidade em linha reta não se extingue com o término da relação conjugal, seja matrimonializada, seja por união estável.** Daí o ditado popular que “sogra é pra vida toda”. Assim, igualmente, não poderia eu me casar com a mãe ou a filha de minha ex-companheira, porque a união estável também estaria impedida pelo vínculo de afinidade.

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante

Esse, talvez, seja o pior dos dispositivos. Mas, vou dar uma chance ao inc. III. Você imagina, com razão, que o dispositivo menciona o ex-cônjuge do adotante. Vou desconsiderar a hipótese de socioafetividade de antemão, ok? Um homem, depois de casar, teve um filho. Se divorciou. Se casou novamente. Me adotou. Se divorciou. Eu não posso casar com as ex-esposas dele, diz o inc. III. Nem com a primeira esposa, que eu sequer conheci, e que é mãe de meu irmão adotivo, nem com a segunda, que não é mãe do meu irmão adotivo, nem minha (de novo, afastemos a socioafetividade). Ambas foram cônjuges de meu adotante.

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais

V - o adotado com o filho do adotante

IV - os demais colaterais, até o terceiro grau inclusive

Outro *cochilo* do legislador, e agora duplo. Primeiro, os irmãos são parentes colaterais de segundo grau. Ou seja, a hipótese da primeira parte do inc. IV “os irmãos, unilaterais ou bilaterais” está incluída na hipótese da segunda parte do mesmo inciso, “colaterais, até o terceiro grau inclusive”. Segundo, o filho de minha mãe



adotiva é precisamente o meu irmão. A hipótese do inc. V, portanto, está incluída no inc. IV. Bastaria ao legislador ter dito: “os parentes colaterais até o terceiro grau”.

Irrelevante se ambos são filhos do mesmo pai e da mesma mãe (fraternidade bilateral, irmãos germanos) ou apenas de consanguinidade paterna ou materna (fraternidade unilateral, irmãos uterinos ou “irmão por parte de pai” ou “irmão por parte de mãe”), irmãos não podem se casar. Vedado, portanto, o casamento fraternal, mesmo que sejam os irmãos adotivos.

A regra do inc. IV deve ser também estendida ao inc. V. No caso de uma família plurilateral ou mosaico as restrições também se aplicam. Assim, eu, que fui adotado por João (meu pai) e Maria (minha mãe), não posso me casar com Ana, filha de Maria (minha mãe) com José (que não é meu pai). Eu e Ana somos irmãos unilaterais, ainda que eu seja filho adotivo. De novo, art. 227, §6º, da CF/1988: os filhos são.

Quanto aos colaterais, o terceiro grau abrange os tios e sobrinhos. Ou seja, proíbe-se o chamado matrimônio avuncular, ocorrido entre tio e sobrinha ou tia e sobrinho. A limitação não atinge os primos (chamados por vezes de primos de primeiro grau ou primos-irmãos), já que eles são parentes em linha colateral em quatro grau.



Curiosamente, é possível encontrar parentes colaterais em terceiro grau que sejam casados (tia e sobrinho), já que o Decreto-Lei 3.200/1941 o permitia expressamente em seu art. 1º:

O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Para que o casamento avuncular se realizasse, seria necessária aprovação por junta médica. Esse aval determinaria a ausência de risco biológico à prole. O objetivo é claramente eugênico (no sentido de *bom nascimento*, sem defeitos cromossômicos que tendem a ser mais graves quão mais perto geneticamente estão os procriadores).

Atento a essa curiosidade, o Enunciado 98 da I Jornada de Direito Civil prevê que **o inc. IV do art. 1.521 do CC/2002 deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei 3.200/1941, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau. Assim, cumpridos os requisitos do Decreto-Lei, permitido seria o casamento avuncular.**

VI - as pessoas casadas

Consequência do dever de fidelidade e da vedação à bigamia estampada no art. 235 do CP/1940. Mesmo que ausente o outro cônjuge, persiste o casamento, que se extingue apenas com o divórcio, depois da decretação de morte ou na situação peculiar de declaração de ausência sem prévia presunção de morte.

Esse é o único impedimento ao casamento que precisa ser visto com mais cuidado na união estável. Determina o art. 1.723, §1º, que a união estável não pode se constituir se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521. A exceção? Precisamente o inc. VI. Assim, se a pessoa for casada, mas estiver separada de fato ou judicialmente, pode constituir união estável.



VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte

Essa regra, apesar do silêncio legal, **vale apenas para o caso de condenação criminal transitada em julgado, ou seja, se o casamento ocorre no curso da ação penal, é reputado válido. Igualmente, o homicídio deve ser da modalidade dolosa direta, não valendo para os casos de culpa ou dolo eventual.**

Capítulo IV – Causas de suspensão

Chamadas de impedimentos relativos ou impedimentos impeditivos pela doutrina clássica, as causas de suspensão deixaram de ser consideradas impedimentos, em boa hora. **Contrariamente às causas de impedimento, as de suspensão não invalidam o matrimônio.**



As causas suspensivas impõem “sanções” aos nubentes. A violação das causas suspensivas obriga os nubentes a se casarem sob o regime de separação de bens (art. 1.641, inc. I), além de se estabelecer hipoteca legal em favor dos filhos sobre os imóveis do genitor nubente, até que finalize a repartição do patrimônio do casamento anterior (art. 1.489, inc. II).

O art. 1.524 fixou que tais causas podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, consanguíneos ou afins. Ou seja, **diferentemente das causas de impedimento, que, segundo o art. 1.522, podem ser arguidas por qualquer pessoa capaz, as causas de suspensão podem ser opostas apenas pelos parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau dos nubentes.**

O art. 1.523, em seu parágrafo único, porém, **permite aos nubentes solicitar ao juiz que não lhe seja aplicada a limitação. Como? Depende da situação** e, por isso, vou tratar, em cada um dos casos, da forma de levantamento da limitação, de modo que os nubentes possam se casar em outro regime de bens que não o da separação obrigatória e não tenham de realizar a hipoteca legal.

As causas suspensivas do casamento estão previstas no art. 1.523:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros

O objetivo aqui, evidentemente, é resguardar o patrimônio dos filhos, de modo a evitar confusão patrimonial. **No entanto, se o filho era unilateral do falecido, não há razão para se impor a restrição.**

O art. 1.523, em seu parágrafo único, porém, **permite aos nubentes solicitar ao juiz que não lhe seja aplicada a limitação, desde que se prove a inexistência de prejuízo para o herdeiro.** A regra vale também caso seja realizado o inventário negativo do falecido, já que este não possuía bens.

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal



Hipótese que, na prática, tende a restar superada pelo exame de DNA, mas ainda válida legalmente, ela pretende dar maior certeza à presunção de paternidade e evitar confusões a respeito da paternidade (*turbatio sanguinis*). O art. 1.523, em seu parágrafo único, porém, **permite aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes seja aplicada a limitação, desde que se prove o nascimento de filho, ou a inexistência de gravidez, na fluência do prazo.**

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal

Aqui o objetivo é evitar a confusão patrimonial, pois é possível o divórcio sem partilha, atualmente. Em realidade, funciona como um meio para “forçar” ex-casais a ultimarem a partilha.

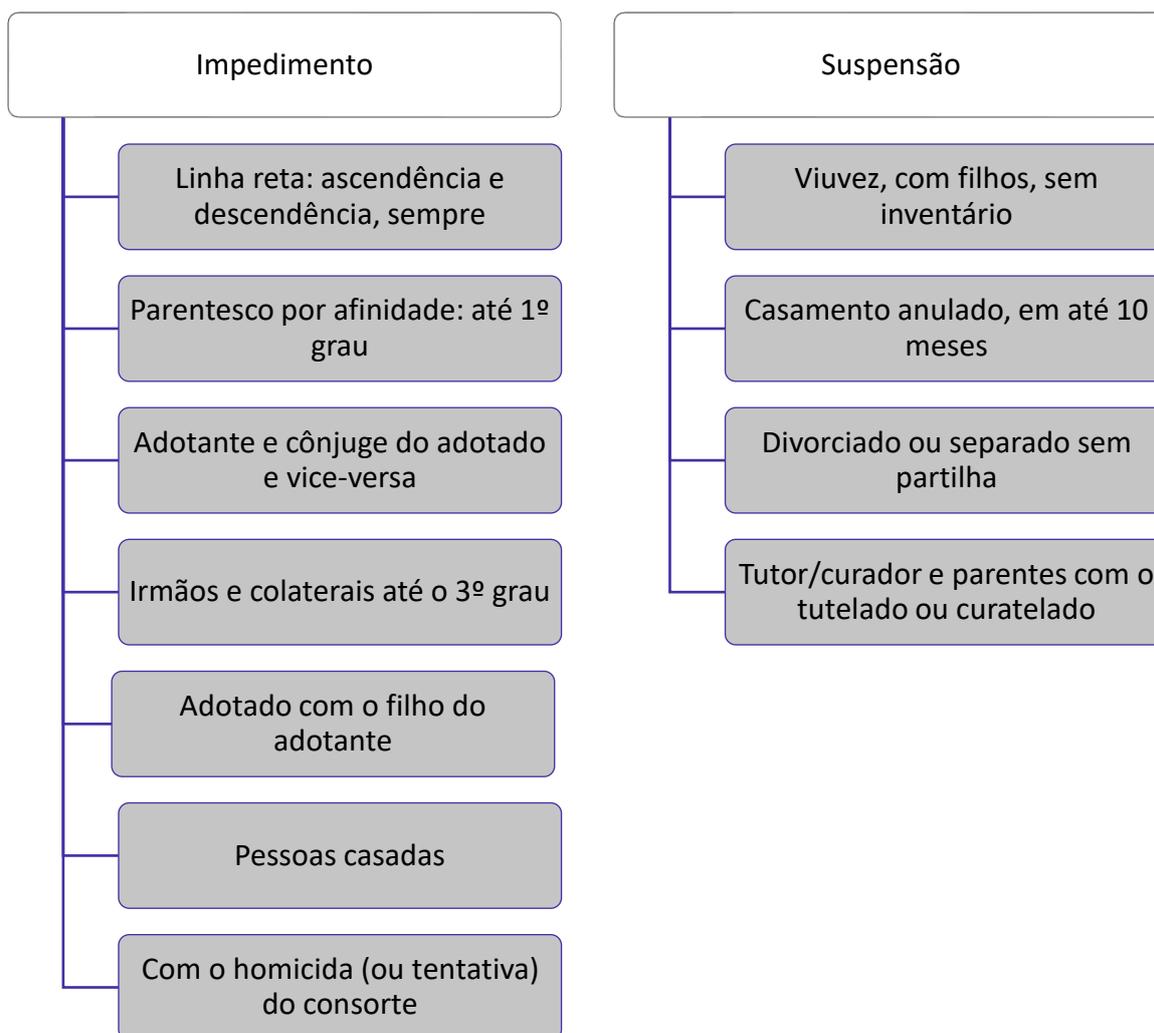
O art. 1.523, em seu parágrafo único, porém, **permite aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes seja aplicada a limitação, desde que se prove a inexistência de prejuízo para o ex-cônjuge.**



IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas

O art. 1.523, em seu parágrafo único, porém, **permite aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes seja aplicada a limitação, desde que se prove a inexistência de prejuízo para tutelado ou curatelado.**





Capítulo V – Habilitação do casamento

O art. 1.525 exige que **ambos os nubentes firmem requerimento de habilitação para o casamento, de próprio punho ou por procurador**. Esse requerimento deve ser acompanhado de determinados documentos:

I - Certidão de nascimento ou documento equivalente

ESCLARECENDO!



Exige-se tal certidão para se verificar se os nubentes têm **idade núbil, que é de 16 anos, no mínimo** (art. 1.517). Caso sejam maiores, ambos, basta a certidão; caso um ou ambos sejam menores, relativamente incapazes (entre 16 e 18 anos), podem casar, desde que autorizados pelos pais ou responsáveis legais.

Por outro lado, o documento de identificação é necessário para que o Oficial verifique se não é o caso de limitação ao casamento, como no caso da obrigatoriedade do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos, por força do art. 1.641, inc. II.



II - Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra

Os relativamente incapazes necessitam de autorização para casar. No entanto, se o menor já tiver sido emancipado, desnecessária a autorização, prevê o Enunciado 512 da V Jornada de Direito Civil.

Podem os responsáveis, porém, revogar a autorização, até a data da celebração do casamento, por qualquer razão (art. 1.518). **Se o nubente prejudicado julgar que o motivo é injusto, pode recorrer ao juiz, que pode suprir o consentimento** (art. 1.519).



O art. 1.517, parágrafo único, estabelece que se houver divergência entre os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (art. 1.631, parágrafo único).

Como o representante legal não autorizou, ou revogou a autorização, por óbvio não representará ele o menor contra si mesmo, por isso, **o menor litigará, extraordinariamente.** Parte da doutrina entende que ele necessitará de curador especial para o ato. **De qualquer forma, suprido o consentimento, o casamento será realizado sob o regime de separação de bens, obrigatoriamente,** por força do art. 1.641, inc. III.

Por fim, o art. 1.520 prevê **a impossibilidade, em qualquer caso, de casamento de quem não atingiu a idade núbil.** A regra, assim, acabou com as hipóteses de casamento de quem ainda não atingira a idade núbil.

Há alguns detalhes a atentar, porém. Pode um maior de 16 anos e menor de 18 anos se casar? Sim, desde que tenha autorização dos genitores. E se ele tiver apenas um dos genitores? O outro autoriza e pronto. E se um dos genitores autorizar e o outro não? O juiz autoriza. E se ele for menor de 16 anos? Não pode haver casamento, ainda que permitam os pais ou o juiz. **Resumindo:**

Suprimento de idade

- Não existe, já que só se permite o casamento de maiores de 16 anos, desde a Lei 13.811/2019

Suprimento de vontade

- Quando? Nubente com idade núbil (maior de 16 anos e menor de 18 anos, relativamente incapaz, portanto)
- Quem? Os pais ou responsáveis, ordinariamente, ou o juiz, extraordinariamente, quando um houver negativa imotivada

O suprimento judicial para o consentimento matrimonial é, conseqüentemente, extraordinário, cabível apenas nos casos em que há indevida recusa dos pais.

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar



Eis um caso peculiar em relação à prova testemunhal, admitida de maneira ampla nesse caso, não se compreendendo o parente próximo como impedido, como faz o art. 447, §2º, inc. I, do CPC/2015.

IV - Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos

Sem maiores problemas, essa regra tem por objetivo evitar fraude, como no caso de nubentes de domicílios diversos (situação na qual serão publicados os editais em ambos, segundo o art. 67, §4º, da LRP), ou de pessoas já casadas, de modo a evitar a bigamia.

V - Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória transitada em julgado ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio



Reunidos os documentos, podem as partes se dirigir ao Registro Civil para iniciar a habilitação. O art. 1.526 **exige que a habilitação seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil. Nesse momento, o oficial do registro deve esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens**, consoante regra do art. 1.528.

Se estiver em ordem a documentação, **o oficial extrairá o edital, que se afixará durante 15 dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local**, se houver, segundo o disposto no art. 1.527. São os chamados proclamas.

Em casos urgentes, a autoridade competente poderá dispensar a publicação (art. 1.527, parágrafo único). Contudo, segundo o art. 69 da LPR, **para a dispensa de proclamas, os nubentes, em petição dirigida ao Juiz, devem deduzir os motivos de urgência do casamento**, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.



Em seguida, se o oficial, o MP ou terceiro impugnarem o registro da habilitação, determina o parágrafo único do art. 1.526 do CC/2002 e o art. 68 da LRP que ela será submetida ao juiz. A oposição de impedimentos e causas suspensivas deve ser feita em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde podem ser obtidas.

Podem, então, os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados (art. 1.530, parágrafo único), inclusive ouvindo testemunhas (art. 68, §1º, da LRP). Aí, o juiz decidirá, em decisão irrecorrível (art. 67, §2º, e art. 68, §1º, da LRP).

Decorrido o prazo de 15 dias a contar da afixação do edital no Registro Civil, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do MP, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos, consoante o §3º do art. 67 da LRP. Nesse caso, **expede-se a certidão de habilitação**, na forma do art. 67 da LRP e do art. 1.531 do CC/2002.

A certidão de habilitação terá efeitos por 90 dias, a contar da data em que foi extraído o certificado (art. 1.532). Passado o prazo, as partes devem, novamente, requerer a habilitação, desde o início. Cumprido o prazo, celebra-se o casamento. Mas a própria celebração do matrimônio é bastante solene, você verá agora.



Capítulo VI – Celebração do casamento

A cerimônia é realizada pela autoridade competente. De acordo com o art. 98, inc. II, da CF/1988 é o juiz de paz essa autoridade competente para realizar os casamentos. No entanto, de maneira inacreditável, há Estados que ainda não regulamentaram a justiça de paz, mantendo ainda os velhos *juizes de casamentos*.



Designa-se dia à solenidade, hora e lugar, mediante petição dos contraentes à autoridade que presidir o ato (art. 1.533). Ela deve se realizar na sede do Registro Civil, ou noutro edifício público ou particular, com toda publicidade, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes (art. 1.534). Caso a solenidade se realize em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, exigindo-se, então, quatro testemunhas (§§ 1º e 2º), se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

O celebrante ouve dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarando efetuado o casamento, nestes termos: "**De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.**" (art. 1.535 do CC/2002).

Na sequência, lavra-se o assento no livro de registro, que deve ser assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro (art. 1.536) O registro deve conter:

- I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;
- IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Ademais, se algum dos nubentes adotar o nome do outro, o assente deve o indicar (art. 1.565, §1º). Se algum dos nubentes for menor, a autorização para casar deve ser transcrita integralmente na escritura antenupcial (art. 1.537).

O casamento se perfectibiliza quando os nubentes manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados, na dicção do art. 1.514. Vê-se, assim, como o matrimônio é um negócio jurídico solene que exige duplo requisito de validade: a declaração dos nubentes e a declaração do juiz.



Excepcionalmente, a lei admite dois casos de casamento sem que as formalidades sejam todas cumpridas: são os casos de casamento sob moléstia grave e casamento nuncupativo. São duas hipóteses nas quais o casamento, se não tiver suas formalidades abreviadas ou abolidas, corre sério risco de não se realizar, não por falta de vontade de um dos nubentes, mas porque o outro só poderá ser visitado no cemitério.



No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido. Se for urgente, fará a celebração ainda que à noite (art. 1.539). Exige-se a presença de duas testemunhas que saibam ler e escrever, seja ele realizado de dia ou à noite.

Por outro lado, **quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas. Essas testemunhas não podem ter parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau, com os nubentes** (art. 1.540).

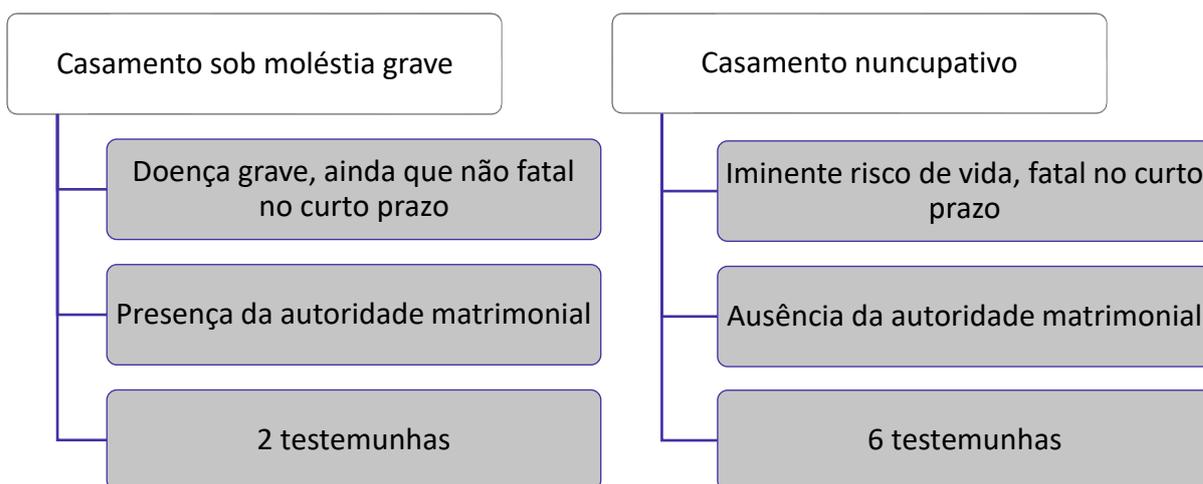


Esse é casamento nuncupativo, também chamado de casamento em viva voz, casamento *in extremis* ou ainda casamento *in articulo mortis*, que nada mais é do que o casamento realizado com pessoa em iminente risco de vida, cujas formalidades do casamento são deixadas de lado, sob pena de morrer o nubente. Atente porque a restrição às testemunhas é menor do que a habitual até o terceiro grau; no casamento nuncupativo, os colaterais de 3º grau podem testemunhar.

Nesse caso, consoante regra do art. 1.541, **realizado o ato, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em 10 dias. Elas devem declarar que foram convocadas por parte do enfermo e que este parecia em perigo de vida, mas estava em seu juízo normal, e que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente a aceitação ao matrimônio.**

Feito isso, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em 15 dias (§1º). **Aprovado o casamento, o assento lavrado retrotrairá os efeitos do matrimônio, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração (§4º).**

Porém, **dispensam-se essas formalidades todas se o enfermo se curar e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro (§5º).**



Capítulo VII – Provas do casamento

Curiosamente, existe a posse de estado de casado (prova indireta). Em regra, o casamento celebrado no Brasil se prova pela certidão do registro, a prova direta (art. 1.543). Porém, em vários casos, o registro não



mais existe, pelo que se admitem quaisquer outras provas, na ação declaratória (prova direta complementar ou suplementar).

Capítulo VIII – Invalidades do casamento

A Teoria do Fato Jurídico *ponteano* pressupõe a divisão do fenômeno jurídico em três planos, o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. Os defeitos em cada plano, gerarão atos jurídicos inexistentes, inválidos e ineficazes, respectivamente.

O próprio Pontes de Miranda, porém, ao longo de sua obra, expõe que a Teoria é fortemente mitigada no Direito de Família, em razão de suas peculiaridades. Por razões de ordem pública, de preservação dos negócios jurídicos e de preservação da boa-fé dos terceiros, a Teoria do Fato Jurídico *ponteano* precisa ser vista com muitas ressalvas em se tratando dos defeitos que envolvem o matrimônio.

1 – Inexistência

Quanto ao plano da existência, são três os elementos: sujeito, objeto e forma. A ausência de um desses elementos torna o matrimônio inexistente. **São duas as hipóteses de inexistência do matrimônio, a ausência de vontade e a ausência de forma.** Não há, no direito brasileiro, hipóteses de ausência de sujeito (havia, anteriormente ao reconhecimento do casamento homoafetivo).

ESCLARECENDO!



Inexistente é o casamento realizado sem vontade alguma, como no caso de coação absoluta (*vis absoluta*). Seria exemplo o casamento realizado pelo analfabeto que tem sua digital inserida à força no documento. **Inexiste por ausência de forma o casamento realizado pela autoridade totalmente incompetente (*ratione materiae*),** como um juiz de direito ou um árbitro de futebol.

A despeito de inexistentes, em ambos os casos será necessário preservar efeitos, especialmente em relação aos filhos e a terceiros de boa-fé. **Em se tratando de casamento, o reconhecimento da inexistência do matrimônio será equiparado à nulidade.**

2 – Nulidade

No plano da validade, é possível que o casamento inválido seja invalidado ante sua nulidade ou sua anulabilidade. Novamente, ainda que o casamento seja nulo, seus efeitos devem ser preservados, sob pena de criação de situações aberrantes no mundo fático e no mundo jurídico.

Mesmo que seja anulável ou mesmo nulo o casamento, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, em relação a estes, bem como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória, por força do art. 1.561. Porém, se um dos cônjuges estiver de boa-fé (subjetiva) ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão (§1º).



Ao contrário, se ambos os cônjuges estavam de má-fé (subjetiva) ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão (§2º). Se ao menos um dos nubentes estava de boa-fé, estamos diante do chamado casamento putativo, ou seja, um casamento “imaginado”, porque nulo ou anulável.



Casamento putativo nada mais é do que o matrimônio eivado de vício, mas que produz todos os efeitos dele decorrentes, até a declaração judicial própria, em homenagem à boa-fé dos contraentes, dos filhos e de terceiros. É por isso, que, curiosamente, mesmo nos casos de nulidade, **o casamento putativo pode permanecer irradiando efeitos mesmo depois da sentença. É o caso da filiação**, que, segundo o art. 1.617, que permanece incólume mesmo sequer se reconhecendo a putatividade do casamento.

Quando o casamento for declarado nulo por culpa de um dos cônjuges, perderá todas as vantagens havidas do cônjuge inocente e deverá cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial. A previsão dos dois incisos do art. 1.564, assim, sanciona o cônjuge que contraiu o casamento de má-fé.

A eficácia da sentença que declara a nulidade ou a inexistência do casamento é retroativa (*ex tunc*), portanto. Mas serão preservados alguns dos efeitos do matrimônio. A ação declaratória é imprescritível, não convalidando a nulidade nem passando a existir a inexistência com o decurso do tempo, seguindo-se a regra do art. 169.

A eficácia da declaração de nulidade é, como de praxe, retroativa (*ex tunc*), prevê o art. 1.563, e pode ser requerida a qualquer tempo. Segundo o art. 1.563 do CC/2002, porém, **a sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.**

A ação pode ser promovida pelo MP ou por qualquer interessado, determina o art. 1.549. Quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício, a doutrina se divide. Boa parte se filia ao entendimento de que não é possível, permitindo-se apenas o reconhecimento de ofício nos casos de impedimento matrimonial.

Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou o inc. I do art. 1.548 do CC/2002, a única hipótese de nulidade do matrimônio passou a ser violação dos impedimentos. Ora, se o reconhecimento de ofício só seria permitido no caso de violação de impedimento matrimonial e a única causa de declaração de nulidade do casamento é precisamente a violação de impedimento matrimonial, a única consequência lógica no atual sistema é de que **todo casamento nulo pode ser conhecido de ofício (*ex officio*) pelo juiz, dado que só casamentos nos quais houve violação de impedimento matrimonial são considerados nulos.**



Já a eficácia da sentença que anula o casamento é meramente *ex nunc*, preservando-se todos os efeitos do matrimônio até a sentença que o desconstitui. Parece que **o reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos casos de anulabilidade do casamento, violaria a regra geral do art. 177.**

3 – Anulabilidade

Por outro lado, o art. 1.550 rege essas situações. Mas, e **quais são as hipóteses de anulabilidade do casamento?**

I - de quem não completou a idade mínima para casar

Como já disse, a idade núbil é de 16 anos. Nesses casos, necessário será autorização dos pais e, em caso de negativa indevida de um deles, de suprimento de vontade, mediante autorização judicial.



O problema é que a Lei 13.811/2019 modificou o art. 1.520, proibindo o casamento de menores impúberes, em qualquer hipótese. A mudança, louvável, creio, é problemática.

Isso porque o art. 1.553 estabelece uma situação de aquisição superveniente de requisito faltante ao casamento, que levaria à anulabilidade. Nesse caso, **o menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento.**



Além disso, o art. 1.551 estabelece que **não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez, em qualquer caso.** Assim, mesmo sendo anulável o casamento do menor de 16 anos, será ele convalidado pela gravidez do cônjuge varoa.

Podem requerer a anulação do casamento dos menores de 16 anos, o próprio cônjuge menor, seus representantes legais ou seus ascendentes, na dicção do art. 1.552. Nesse caso, o prazo decadencial para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de 180 dias (art. 1.560, inc. I).

A Lei 13.811/2019 é, por isso, problemática, já que proíbe o casamento de menores de 16 anos, em qualquer hipótese, sem, no entanto, tratar dessas duas situações. Aparentemente, as duas normas persistem, abrindo a possibilidade de *matrimônio infantil*, estranhamente.

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal

Como outrora dito, pode o menos de 18 anos, mas maior de 16 anos, casar-se, desde que tenha autorização dos pais (suprimento de vontade voluntário). Se um deles denegar a autorização sem justo motivo, pode o juiz supri-la (suprimento de vontade judicial).

É de se acrescentar que o art. 1.555 afiança que esse casamento só poderá ser anulado se a ação for proposta no prazo decadencial de 180 dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo (conta-se o prazo a partir do dia em que cessou a incapacidade), de seus representantes legais (conta-se o prazo a partir do dia do casamento) ou de seus herdeiros necessários (conta-se o prazo a partir da morte do incapaz).

Segundo o §2º desse artigo, **não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação. Nesse caso, inclusive, o silêncio importa em consentimento.**



III - por vício da vontade

São duas as hipóteses de vício de vontade geralmente aplicadas aqui. A coação (*vis compulsiva*) e o erro essencial quanto à pessoa (*error in persona*).



O art. 1.558 estabelece a **anulabilidade do casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.** Valem, aqui, as mesmas noções do vício da coação da Parte Geral.



No entanto, atente para duas diferenças. A coação prevista no art. 151 abrange também os bens, ao passo que a coação para o casamento, não. A coação da Parte Geral abrange também pessoa não pertencente à família do coato (na forma do parágrafo único, segundo a prudente análise judicial), a coação do Direito de Família, não.

De qualquer sorte, o prazo decadencial para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de 4 anos (art. 1.560, inc. IV). Além disso, **somente o cônjuge que sofreu a coação pode demandar a anulação do casamento. A coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato**, conforme regra do art. 1.559.

De outro lado, temos o erro, nesse caso entendido como erro essencial quanto à pessoa do outro (art. 1.556). Mas, **o que é erro essencial quanto à pessoa?** Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 1.557, incisos):

1. O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado

Nesse caso, **o prazo decadencial para ser intentada a ação de anulação do casamento é de 3 anos, contados da data da celebração** (art. 1.560, inc. III).

2. A ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal

A anulação do casamento por crime **não exige a existência de ação penal anterior ao casamento. Exige-se apenas fato anterior**, por aplicação da consagrada regra *tempus regit actum*.

Nesses casos, igualmente, **o prazo decadencial para ser intentada a ação de anulação do casamento é de 3 anos, contados da data da celebração** (art. 1.560, inc. III).

3. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência



Aqui está importante alteração feita pelo EPD. Agora, apenas no caso de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência é que pode ser anulado o casamento, por caracterização do erro essencial quanto à pessoa. São os casos de impotência *couendi* (para o ato sexual em si) ou da pessoa que tem AIDS ou hemofilia, por exemplo. O consorte de quem tem Síndrome de *Down*, inversamente, não pode anular o casamento.



Nesses casos, **o prazo decadencial para ser intentada a ação de anulação do casamento é de 3 anos, contados da data da celebração** (art. 1.560, inc. III). Além disso, conforme regra do art. 1.559 do CC/2002, **apenas o cônjuge que incidiu em erro, pode demandar a anulação do casamento (ação personalíssima). A coabitação e a ciência do vício, nesses casos, não validam o ato, contrariamente aos demais.**

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento

A doutrina remetia esse dispositivo ao art. 1.548, inc. I, que estabelecia a nulidade para o caso enfermidade mental. Porém, repita-se, esse dispositivo foi revogado pela Lei 13.146/2015.

O art. 1.550, inc. IV, cria agora uma anulabilidade para alguns dos outros casos de incapacitação relativa previstos no art. 4º, incs. II e III. Assim, **anulável será o casamento dos alcoólicos e dependentes químicos, bem como daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.**



Nesse caso, novamente, **o prazo decadencial para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de 180 dias** (art. 1.560, inc. I). **A coabitação e a ciência do vício, nesses casos, também não validam o ato,** prevê o art. 1.559.

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges

Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada, segundo o §1º. Os mesmos efeitos se aplicam a ambas as hipóteses.

O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais para tanto (art. 1.542). A procuração vale, inclusive, para o caso de casamento nuncupativo (art. 1.542, §2º). O mandato em efeitos por no máximo 90 dias (§3º) e **só pode ser revogado por instrumento público (§ 4º).**



O §1º estabelece outra exceção às regras tradicionais, agora relativamente ao mandato. A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário para ter eficácia. Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responde o mandante por perdas e danos.

O prazo decadencial para anulação do casamento é de 180 dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração (art. 1.560, §2º). A ação é personalíssima, igualmente, e a coabitação convalida a invalidade matrimonial (art. 1.550, inc. V).

VI - por incompetência relativa da autoridade celebrante

A rigor, a leitura do art. 1.550, inc. VI, poderia levar tanto a uma situação de inexistência quanto de anulabilidade. Inexistente será o casamento realizado por autoridade absolutamente incompetente (incompetência *ratione materiae*). O art. 1.554, por sua vez, deixa claro que subsiste o casamento celebrado

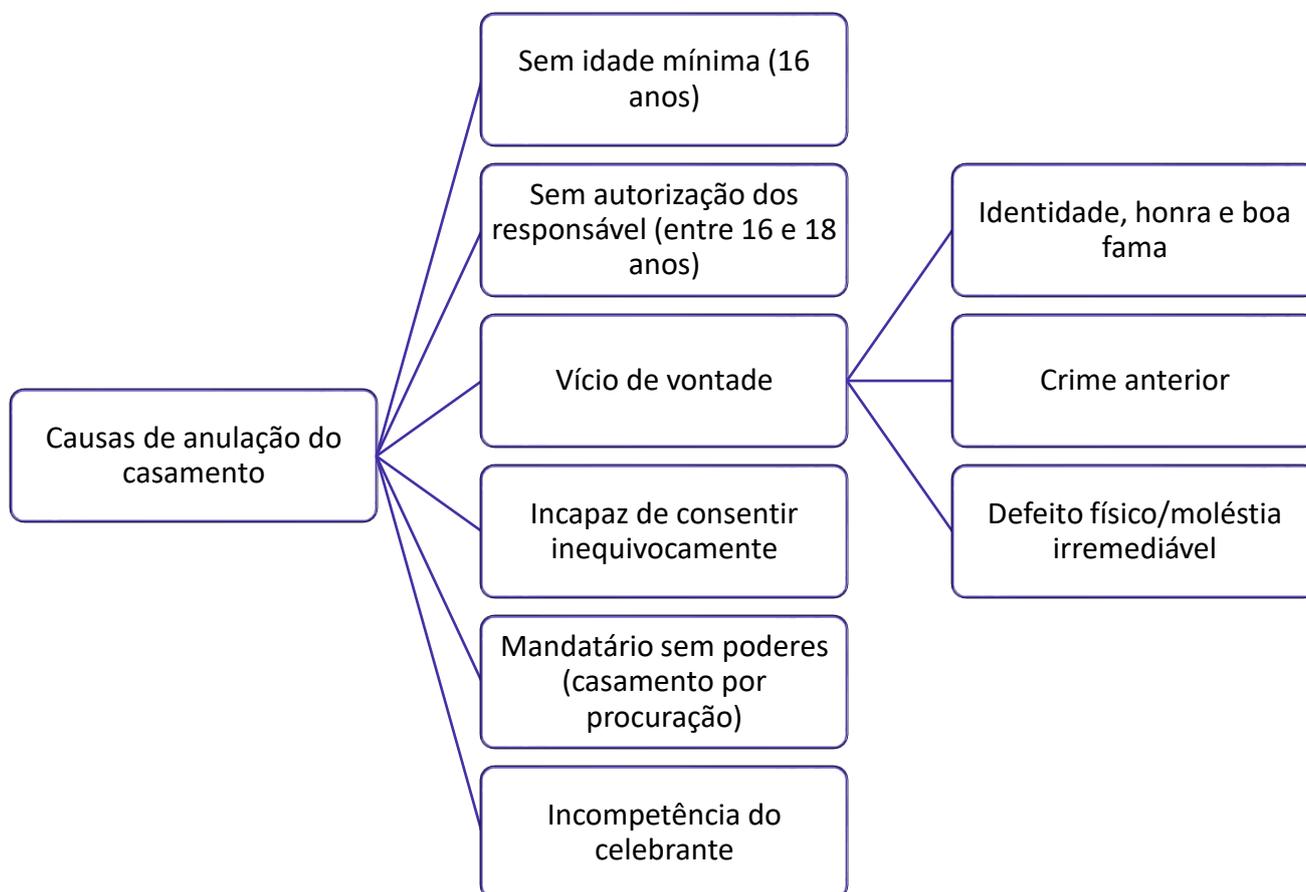


por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil (incompetência *ratione loci*).



O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de dois anos, se incompetente a autoridade celebrante (art. 1.560, inc. II).

Por fim, o art. 1.564 prevê que quando o casamento for anulado por culpa de apenas um dos cônjuges, este deve perder todas as vantagens havidas do cônjuge inocente e cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.



Capítulo IX – Eficácia do casamento

Segundo o art. 226, §5º, da CF/1988, **os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo casal, que são companheiros e responsáveis pelos encargos da família** (art. 1.565 do CC/2002). Ou seja, os efeitos do casamento são iguais aos membros do casal.



Além disso, **qualquer dos nubentes pode crescer ao seu o sobrenome do outro**, e não mais apenas à mulher se permite tal recurso. Igualmente, nada impede que, como é comum, ambos permaneçam com os mesmos sobrenomes.

Nesse sentido, estatui o art. 1.566 que são **deveres de ambos os cônjuges**:

- I - fidelidade recíproca;*
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;*
- III - mútua assistência;*
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;*
- V - respeito e consideração mútuos.*

A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambos, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), devendo ambos, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, concorrer para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial do casamento (art. 1.568).

Em situações específicas, **apenas um dos cônjuges passará a exercer, com exclusividade, a direção da família, administrando os bens**. São os casos previstos no art. 1.570: se o outro cônjuge **estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de 180 dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente**.

Se houver divergência e relação à direção dos interesses dos filhos, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.511. O **casamento** estabelece **comunhão plena de vida**, com base na **igualdade de direitos e deveres** dos cônjuges.



Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as **pessoas cuja pobreza for declarada**, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser **promovido dentro de noventa dias de sua realização**, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será **nulo** o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. **Até a celebração** do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.



CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. **Não podem casar:**

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

CAPÍTULO IV DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.523. **Não devem casar:**

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.



Art. 1.524. As **causas suspensivas** da celebração do casamento podem ser arguidas pelos **parentes em linha reta** de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos **colaterais em segundo grau**, sejam também consanguíneos ou afins.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O **requerimento de habilitação** para o casamento será firmado por **ambos os nubentes**, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de **duas testemunhas** maiores, **parentes ou não**, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A **habilitação será feita pessoalmente** perante o oficial do Registro Civil, com a **audiência do Ministério Público**.

Parágrafo único. **Caso haja impugnação do oficial**, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será **submetida ao juiz**.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o **edital**, que se afixará **durante quinze dias** nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo **urgência**, poderá **dispensar a publicação**.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os **impedimentos** quanto as **causas suspensivas** serão **opostos em declaração escrita** e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.



Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de **noventa dias**, a contar da data em que foi extraído o certificado.

CAPÍTULO VI DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes **pele menos duas testemunhas**, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão **quatro as testemunhas** na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.



Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante **duas testemunhas** que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em **iminente risco de vida**, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de **seis testemunhas**, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.



§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por **instrumento público**, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato **não ultrapassará noventa dias**.

§ 4º Só por **instrumento público** se poderá revogar o mandato.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser **registrado em cento e oitenta dias**, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPÍTULO VIII DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 1.548. É **nulo** o casamento contraído:

I -



II - por **infringência de impedimento**.

Art. 1.549. A **decretação de nulidade** de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante **ação direta, por qualquer interessado**, ou pelo **Ministério Público**.

Art. 1.550. É **anulável** o casamento:

I - de quem **não completou a idade mínima** para casar;

II - do **menor em idade núbil**, quando **não autorizado** por seu representante legal;

III - por **vício da vontade**, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do **incapaz de consentir** ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo **mandatário, sem** que ele ou o outro contraente **soubesse da revogação do mandato**, e **não sobrevindo coabitação entre os cônjuges**;

VI - por **incompetência da autoridade celebrante**.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2ºA **pessoa com deficiência mental ou intelectual** em idade núbil poderá contrair matrimônio, **expressando sua vontade** diretamente ou por meio de seu **responsável ou curador**.

Art. 1.551. **Não se anulará**, por motivo de idade, o **casamento** de que resultou **gravidez**.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que **não atingiu a idade núbil** poderá, **depois de completá-la, confirmar seu casamento**, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. **Subsiste o casamento** celebrado por aquele que, **sem possuir a competência** exigida na lei, **exercer publicamente as funções de juiz de casamentos** e, nessa qualidade, **tiver registrado** o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O **casamento do menor em idade núbil**, quando **não autorizado** por seu representante legal, só poderá ser **anulado** se a **ação for proposta em cento e oitenta dias**, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1ºO **prazo** estabelecido neste artigo será contado **do dia em que cessou a incapacidade**, no primeiro caso; **a partir do casamento**, no segundo; e, no terceiro, **da morte do incapaz**.



§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se **erro essencial** sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua **identidade**, sua **honra** e **boa fama**, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a **ignorância de crime**, **anterior ao casamento**, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a **ignorância**, **anterior ao casamento**, de **defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível**, por contágio ou por herança, **capaz de pôr em risco** a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV -

Art. 1.558. É **anulável** o casamento em virtude de **coação**, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante **fundado temor de mal considerável e iminente** para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. **Somente o cônjuge** que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode **demandar a anulação** do casamento; mas a **coabitação**, havendo ciência do vício, **valida o ato**, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O **prazo** para ser intentada a ação de **anulação do casamento**, a contar da data da celebração, é de:

I - **cento e oitenta dias**, no caso do **inciso IV do art. 1.550**;

II - **dois anos**, se **incompetente a autoridade celebrante**;

III - **três anos**, nos casos dos **incisos I a IV do art. 1.557**;

IV - **quatro anos**, se houver **coação**.

§ 1º Extingue-se, em **cento e oitenta dias**, o direito de anular o **casamento dos menores de dezesseis anos**, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do **inciso V do art. 1.550**, o prazo para anulação do casamento é de **cento e oitenta dias**, a partir da data em que o mandante tiver **conhecimento da celebração**.

Art. 1.561. **Embora anulável ou mesmo nulo**, se contraído de **boa-fé** por **ambos** os cônjuges, o casamento, **em relação a estes como aos filhos**, produz todos os **efeitos até o dia da sentença anulatória**.



§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.



Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.



Capítulo X – Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal

1 – Noções gerais

ESCLARECENDO!



A dissolução da sociedade conjugal se dá pela morte de um dos cônjuges, pela anulação ou nulidade do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, segundo o art. 1.571, incs. I a IV. Deve-se adicionar aí, para fins práticos, a inexistência do casamento, ainda que atecnicamente. Cuide, porque não se confunde dissolução da sociedade conjugal com dissolução do casamento; é, de outra forma, o que dispõe o §1º do art. 1.571.

Isso porque o casamento termina apenas com a morte ou o divórcio. Assim, a nulidade, a anulação e a separação judicial põem fim à sociedade conjugal, mas não ao casamento. A dissolução do casamento faz dissolver a sociedade conjugal (o mais engloba o menos), mas a dissolução da sociedade conjugal não faz dissolver o casamento (o menos não engloba o mais).

FIQUE ATENTO!



Veja-se que a EC 66/2010, ao modificar o art. 226, §6º, da CF/1988, passou a dispor apenas sobre o divórcio direto (“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”). A despeito de a separação judicial ter perdido sua relevância, o STJ (REsp 1.247.098) entende que nada impede os cônjuges de se separarem judicialmente.

A Corte estabeleceu que o legislador constitucional apenas deixou de exigir o critério temporal para o divórcio, criando, assim, o divórcio direto. Nada obstante, as normas do CC/2002 a respeito da separação judicial permanecem híginas, se for esse o desejo dos futuros ex-cônjuges. Isso porque, ao contrário do divórcio, no qual há secessão dos laços a ambos os cônjuges, a separação judicial mantém alguns deles, o que inclui, por exemplo, a retomada da relação matrimonial plena sem necessidade de novo casamento.

No mais, as pessoas separadas de direito antes da EC 66/2010 continuam a sê-lo. Não se tornam, automaticamente, pessoas divorciadas. Não há, portanto, mudança no *status* civil (inexistência de transmutação dos institutos jurídicos), pelo que devem elas converter a separação em divórcio, judicial ou extrajudicialmente, como ocorria anteriormente.

NÃO MAS FUNDO!



Quanto ao ausente, desfaz-se o matrimônio pela presunção de morte, quando da abertura da sucessão definitiva, tanto direta quanto com prévia decretação de ausência. Se o cônjuge *presente* pretender a dissolução da sociedade conjugal antes disso, deverá realizar o divórcio, deixando de haver os direitos sucessórios que lhe tocariam com a abertura da sucessão definitiva, conforme o caso.

2 – Separação judicial

A separação dá-se por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano (art. 1.574). O procedimento judicial da separação cabe somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, são eles representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão (art. 1.576, parágrafo único).

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



O juiz somente pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (art. 1.574, parágrafo único). Com a sentença, na regra do art. 1.575 do CC/2002, há a separação de corpos e a partilha de bens.

A partilha de bens pode ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida, segundo o parágrafo único desse artigo. Com a separação, põe-se fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens (art. 1.576).

Porém, seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faz, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo (art. 1.577). **É isso que diferencia a separação judicial do divórcio direto: no divórcio direto, se o casal resolve “voltar”, precisa casar novamente; na separação judicial, basta que restabeleçam a sociedade conjugal, sem necessidade de novo matrimônio.**

Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, quaisquer das partes pode requerer sua conversão em divórcio, por força do art. 1.580. Ao que parece, depois da EC 66/2010, porém, desnecessário aguardar esse prazo, pelo que se o casal se separou judicialmente, pode requerer o divórcio a qualquer tempo. Esse entendimento consta do Enunciado 517 da V Jornada de Direito Civil.



Podem as separações judiciais anteriores à EC 66/2010 ser convertidas em divórcio por meio de escritura pública de divórcio extrajudicial (art. 1.580, §1º). No entanto, não podem os procedimentos judiciais de divórcio ser transformados em procedimentos extrajudiciais (nesses casos, deve-se desistir da ação por perda do objeto).

Se a conversão for judicial, ela será processo autônomo, podendo tramitar em foro diferente, já que as partes podem ter se mudado, depois da separação. As partes, então, devem juntar a decisão transitada em julgado ou a averbação no assento do casamento.

De qualquer forma, conjugando-se a EC 66/2010 com o entendimento do STJ (REsp 1.247.098), a conclusão que se chega é dupla. Primeiro, há a manutenção da separação judicial, se assim for o desejo dos cônjuges. Segundo, toda e qualquer menção a prazo para o divórcio se entende derogada pela norma constitucional, por incompatibilidade.

3 – Divórcio



No caso de divórcio, o procedimento segue o regramento do CPC. Pode o divórcio ser unilateral ou bilateral, ou seja, por iniciativa de apenas um dos nubentes (não consensual) ou por mútuo consentimento (consensual). Igualmente, pode o procedimento ser judicial ou extrajudicial.

O divórcio consensual pode ser realizado por escritura pública, se não houver filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos. Nesse caso, a escritura conterá as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.



Obrigatoriamente, **as partes devem estar assistidas por advogado comum ou advogados de cada um deles** ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Se judicial, na dicção do art. 731 do CPC, a petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;*
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;*
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e*
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.*

O STJ passou a admitir, desde 2024, o chamado divórcio *post mortem*. Segundo a Corte, **é possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.** Ademais, cabe, na ação judicial de divórcio, pretensão reconvenicional movida pelos herdeiros do cônjuge falecido, que têm legitimidade ativa para tanto.

A partilha dos bens, porém, pode ser feita posteriormente, por procedimento próprio (art. 1.581), não se exigindo ela nem mesmo na separação judicial (Enunciado 255 da III Jornada de Direito Civil).

O divórcio, porém, não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (art. 1.579 do CC/2002). Igualmente, novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não importa em restrições aos direitos e deveres previstos, segundo o parágrafo único.

Dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado (art. 1.571, §2º e art. 1.578, §2º). Porém, segundo o art. 1.578, o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida ou dano grave reconhecido na decisão judicial. Igualmente, o cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§1º).



Capítulo XI – Proteção dos filhos

O exercício do poder familiar se dá, em geral, por intermédio da guarda. O art. 1.583 do CC/2002 estabelece que a guarda será unilateral ou compartilhada.



Compreende-se por **guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, desde que a pessoa se revele compatível com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, quando o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe** (art. 1.584, §5º), segundo o art. 1.583, §1º.

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. Para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (§5º).

Por lógica, **o genitor que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente** (art. 1.588). No caso de novas núpcias, deve-se estabelecer o regime de visitação ao genitor que não detenha a guarda, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, mantendo o poder de fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos (art. 1.589). Aquele que detém a guarda e viola o acordo ou a decisão que fixa a visitação pode ser, inclusive, condenado a pagar multa diária, astreintes, ao outro, já decidiu o STJ (REsp 1.481.531).

De modo a evitar o rompimento dos laços familiares da criança ou adolescente com a família do genitor que não detém a guarda, o parágrafo único do art. 1.589 estipula que **o direito de visita se estende a quaisquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente** (parágrafo único).

A guarda unilateral pode ser:

A. Guarda exclusiva

- Situação na qual um dos genitores detém a guarda completa, ao passo que o outro é excluído dela

B. Guarda alternada

- Situação na qual os genitores têm a guarda por períodos fixos e longos (meses)

C. Guarda nidal ou aninhamento

- Os genitores se alternam numa residência fixa na qual a criança fica fixa

A guarda alternada é chamada também de “guarda pingue-pongue” ou ainda de “guarda do mochileiro” porque a criança fica alternando a convivência em duas casas diferentes. A guarda da nidação, por sua vez, é demasiada desenvolvida para os padrões econômicos brasileiros. Nessa modalidade, a criança permanece no antigo lar do casal, revezando-se os pais com ela. Os pais moram em suas residências próprias, o que exige uma tripla moradia.



ESCLARECENDO!



A guarda compartilhada, por sua vez, ocorre quando há responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, §1º). Caso os pais habitem em cidades diferentes, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses desses (§3º).

Na guarda compartilhada, **o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais**, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (§2º). Isso não significa, porém, que o tempo de convívio deve ser fixado de maneira matematicamente igualitária entre os pais ou representar convivência livre, claro.

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, por consenso, pelos pais, em ação autônoma ou em medida cautelar, ou decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho (art. 1.584). **Em regra, o juiz deve estabelecer a guarda compartilhada, mesmo que não haja acordo entre os pais. A guarda compartilhada passou a ser obrigatória ou compulsória, portanto.**

Só não será compartilhada se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, prevê o §2º do art. 1.584. Evidentemente, caso o “clima de guerra” se mostre prejudicial à criança ou adolescente, o STJ (REsp 1.417.868) permite que haja flexibilização da regra.

Na audiência de conciliação, o juiz informa aos pais o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (art. 1.584, §1º). Na sequência, para estabelecer as atribuições dos pais e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (§3º).

Por isso, **a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor** (§4º). O Poder Judiciário, inclusive, chancela o uso de astreintes em face do genitor que cria embaraços à visitação do outro no exercício da guarda.

FIQUE ATENTO!

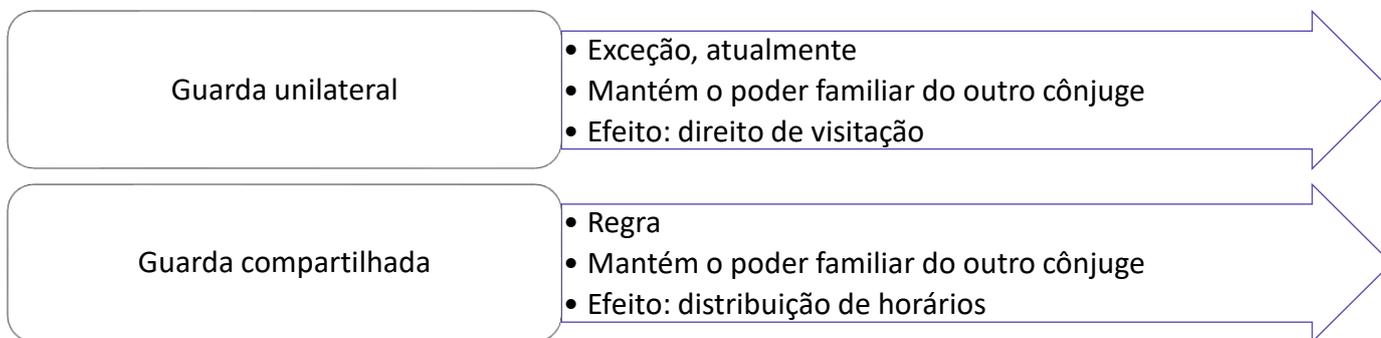


O Enunciado 604 da VII Jornada de Direito Civil tenta afastar algumas confusões entre a guarda compartilhada e a guarda alternada. A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo §2º do art. 1.583, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada. **A guarda alternada não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia**

do filho.

Tendo em vista o melhor interesse da criança, princípio basilar do ECA, o art. 1.585 exige que em sede de medida cautelar de separação de corpos, de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, **a decisão, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte.**





As seguidas modificações a respeito da guarda também visaram a impedir, em larga medida, a alienação parental, conceituada no art. 2º da Lei 12.318/2010. **A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo é criar repúdio ao outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele.**



E o que seria alienação parental? Os incisos do art. 2º da supracitada lei tratam do assunto. **A norma consolida um rol exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, das hipóteses de alienação parental:**

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;*
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

Para avaliar a ocorrência, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, prevê o art. 5º. Estabelece o art. 6º que se forem caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz pode tomar várias medidas, em ação autônoma ou incidental.

Essas medidas, cumulativamente ou não, podem ser tomadas sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou



atenuar seus efeitos. Segundo a gravidade do caso, pode o juiz, por exemplo, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador.

Por fim, estabelece claramente o art. 1.590 que **as disposições relativas à guarda aos filhos menores estendem-se também aos filhos maiores incapazes.**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.583. A **guarda** será **unilateral** ou **compartilhada**.

§ 1º Compreende-se por **guarda unilateral** a **atribuída a um só dos genitores** ou a **alguém que o substitua** (art. 1.584, § 5º) e, por **guarda compartilhada** a **responsabilização conjunta** e o **exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto**, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na **guarda compartilhada**, o **tempo de convívio** com os filhos **deve ser dividido** de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a **cidade** considerada **base de moradia dos filhos** será aquela que **melhor atender aos interesses dos filhos**.

§ 5º A guarda **unilateral** obriga o **pai ou a mãe que não a detenha** a **supervisionar** os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A **guarda**, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – **requerida**, por **consenso**, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – **decretada pelo juiz**, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.



§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.



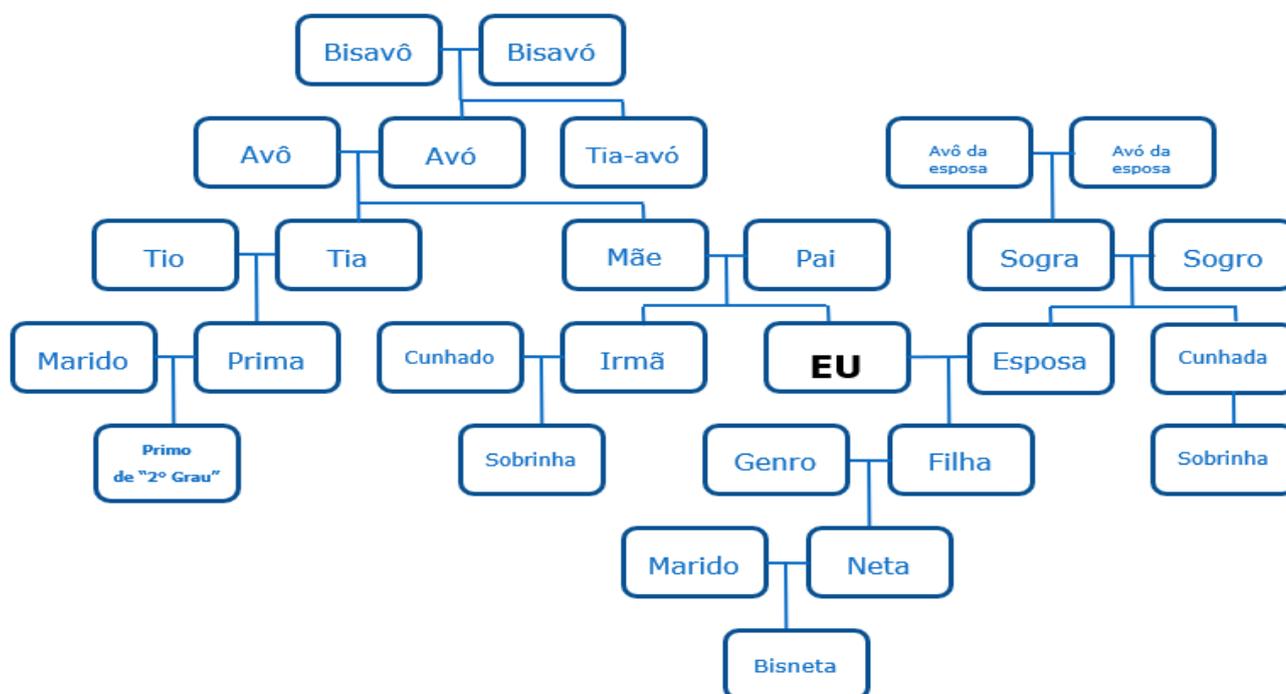
Subtítulo II – Relações de parentesco

Capítulo I – Disposições gerais

1 – Contagem do parentesco

Para iniciar os estudos relativos ao parentesco, começo com a “grande família”, de modo a entender como se faz a contagem dos graus. “Eu”, no caso, é você:

CURIOSIDADE



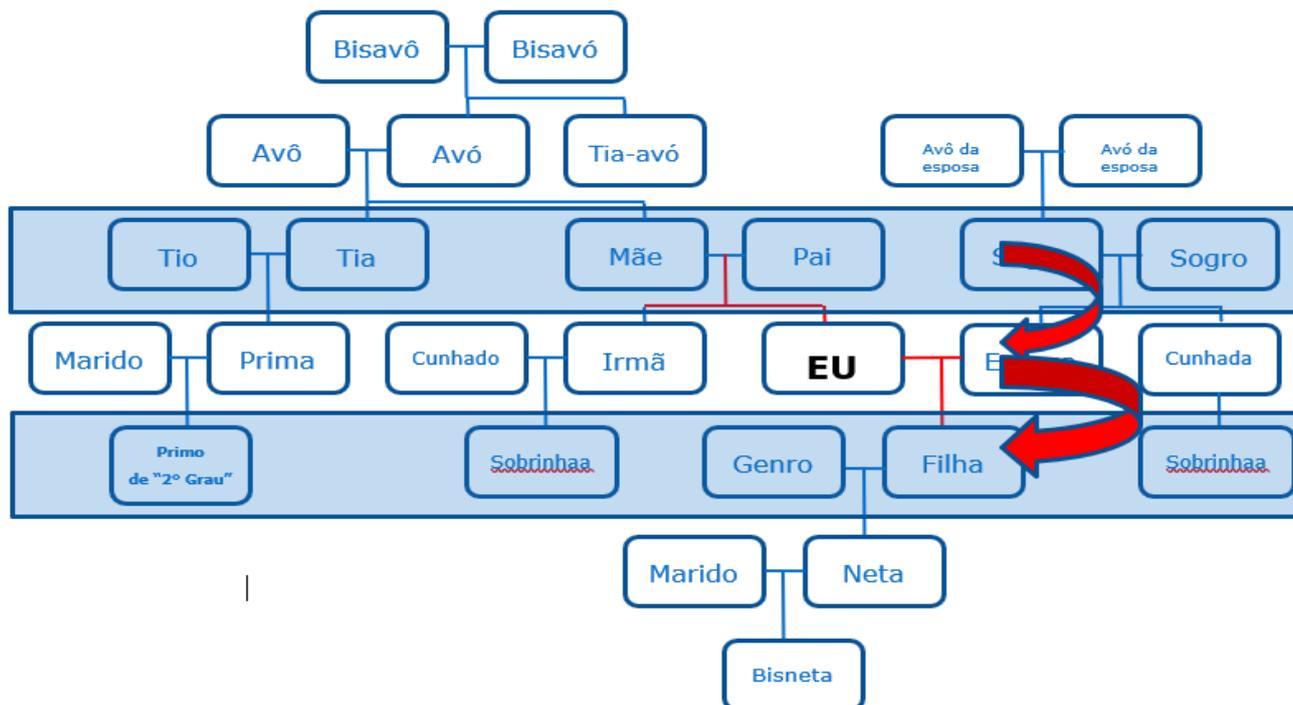
ESCLARECENDO!



O parentesco se analisa por graus, na linha reta e na linha colateral, ou, numa perspectiva mais visual, na vertical, para cima e para baixo, e na horizontal, para os lados, nos termos dos arts. 1.591 e 1.592, respectivamente.

Veja, no gráfico abaixo, as linhas (retângulos azuis) e os graus (seta vermelha). Para se analisar o grau e o tipo de parentesco, necessário passar pelos traços que unem as pessoas; não se pode “pular” pelos espaços vazios. A passagem de uma linha horizontal a outra indica a mudança de um grau.

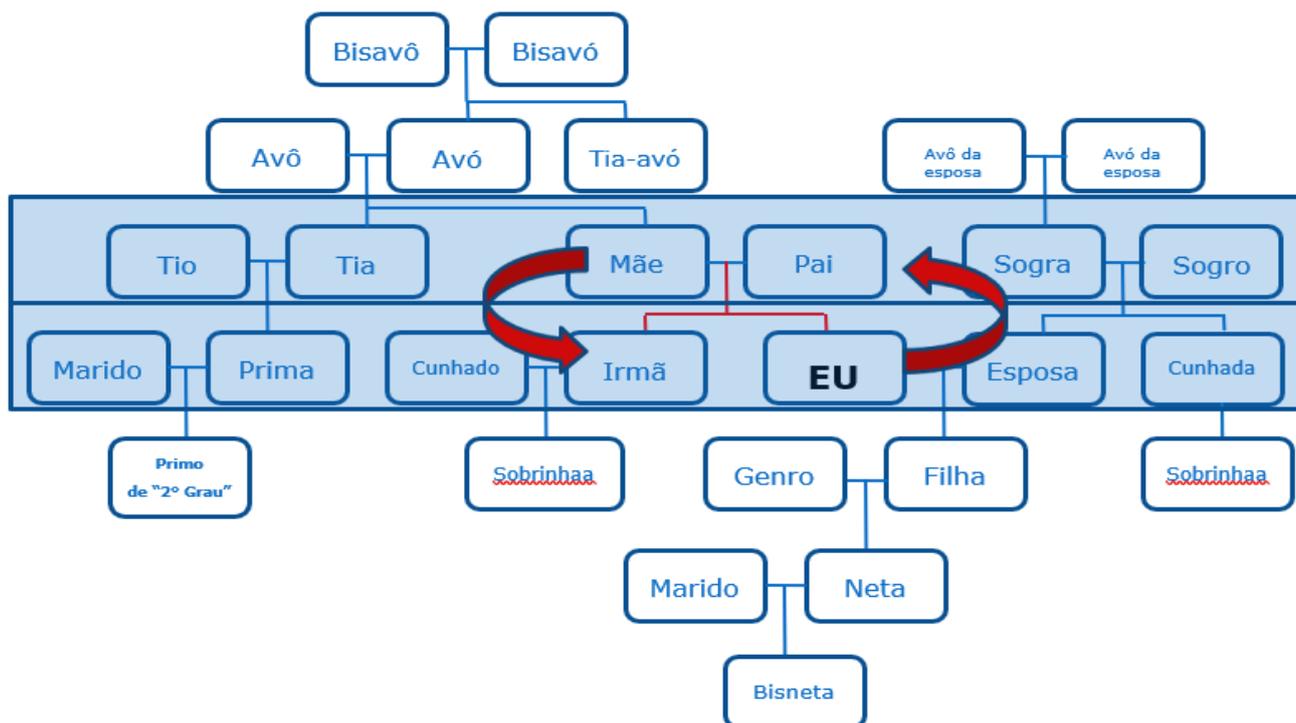




O parentesco se diz em linha reta quando não é necessário alternar mais de uma vez entre as linhas horizontais, ou seja, eu consigo chegar ao parente que quero classificar indo diretamente de uma linha à outra. Assim, para contar o parentesco entre minha mãe e minha filha, eu começo da linha acima da minha, passo à minha linha e desço para a linha de minha filha. Foram duas passagens entre as linhas horizontais, o que indica o parentesco em segundo grau.

A linha reta pode ser ascendente (subindo) ou descendente (descendo). Já o parentesco em linha colateral ocorre quando, para chegar ao parente que quero classificar, preciso “subir e descer”, ou seja, passar por linha horizontal superior ou inferior e depois voltar à linha desejada. Veja o parentesco entre mim e minha irmã:





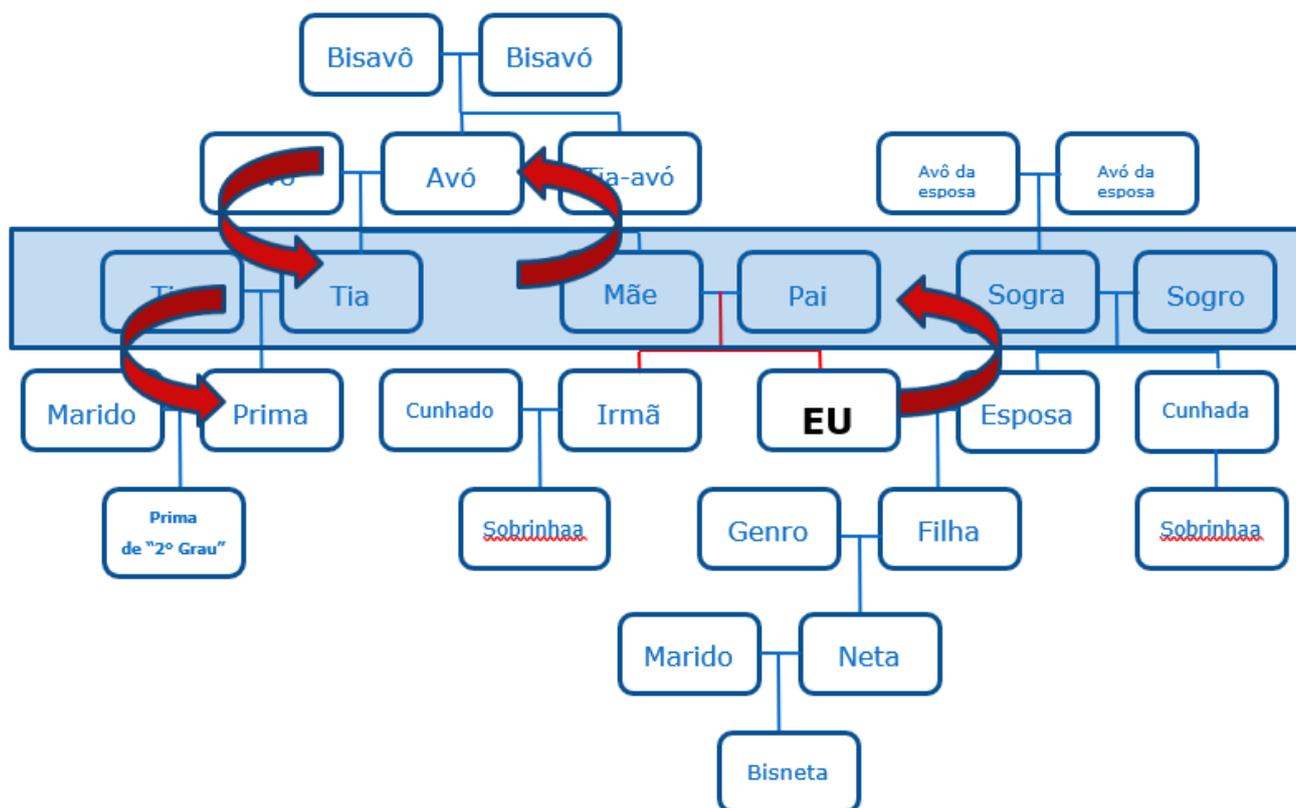
Primeiro, preciso chegar ao meu pai e/ou à minha mãe, que são os ascendentes em comum entre mim e minha irmã. Ou seja, saio da minha linha horizontal e subo à linha imediatamente superior. Chegando em meus pais, preciso descer uma linha, para chegar à minha irmã, que está na linha imediatamente inferior à linha horizontal de meus pais. Como mudei duas vezes de linha, são dois graus.

Como precisei subir (até a linha de meus pais) e descer (de meus pais a minha irmã), esse parentesco não é em linha reta, mas em linha colateral. Como mudei de linha horizontal duas vezes, são dois graus. Por isso, minha irmã é minha parenta em linha colateral em segundo grau.

Existe parentesco em linha colateral de primeiro grau? Evidente que não, pois para chegar à linha colateral eu preciso, sempre, subir a um ascendente comum, pelo que o mínimo do parentesco em linha colateral será o segundo grau (irmãos). O parentesco em primeiro grau só é possível na linha reta, ascendente (pais) ou descendente (filhos).

Seguindo as mesmas regras, podemos saber o parentesco que minha prima tem comigo:





De novo, é só responder à pergunta: “quem me liga à minha prima”? A resposta é: meus avós. Por isso, preciso chegar até eles. Primeiro, ao mudar da minha linha à linha de minha mãe, conto um grau (1); da linha de minha mãe à linha de minha avó, mais um grau (2); da linha de minha avó à linha da minha tia, mais um grau (3); da linha de minha tia à linha de minha prima, mais um grau (4). Assim, sou parente em quarto grau, na linha colateral, de minha prima.

A rigor, o mesmo raciocínio vale para qualquer parente.

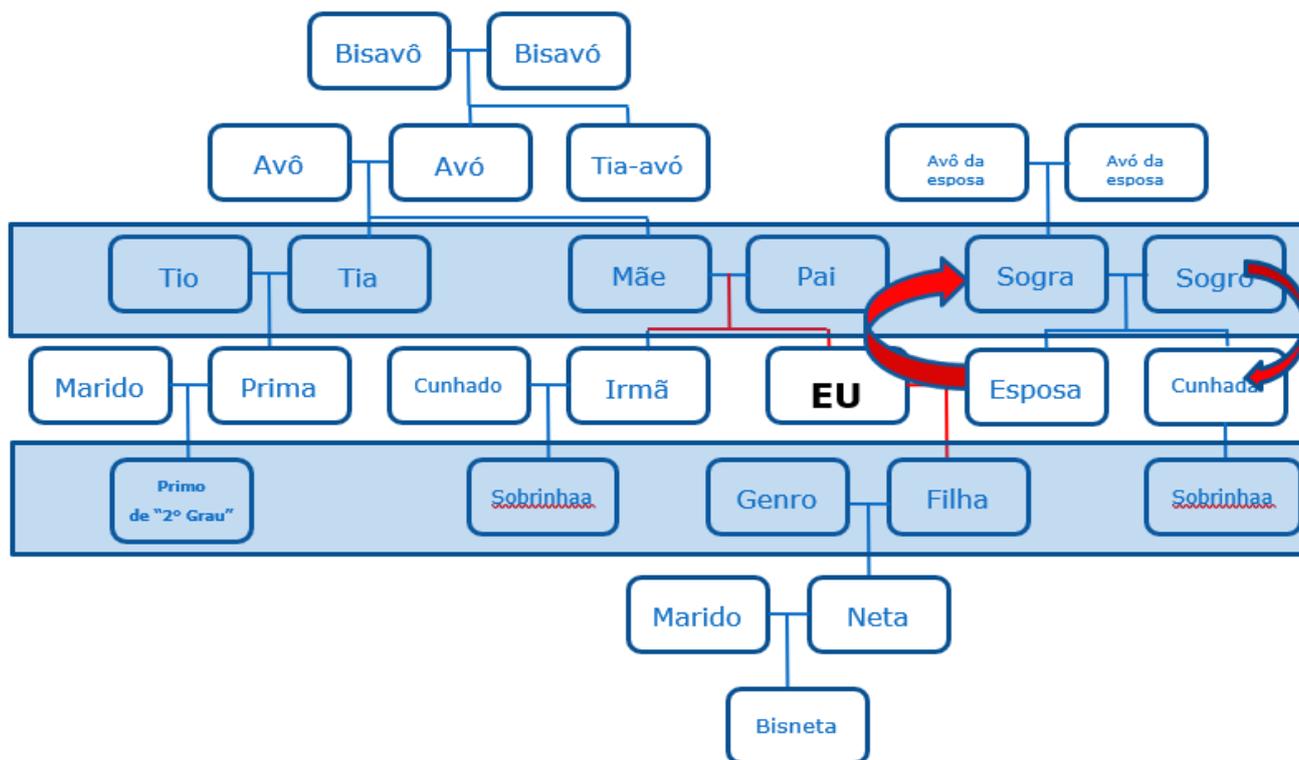
Cuidado, não confunda! Usualmente se utiliza a contagem de graus canônica (o chamado primo-irmão, ou primo de primeiro grau), que não é utilizada pelo CC/2002. A contagem aqui se dá pela regra civil. Assim, a prima de “segundo grau” é, na verdade, minha parenta na linha colateral em quinto grau: de mim à minha mãe (1), de minha mãe à minha vó (2), de minha vó à minha tia (3), de minha tia à minha prima (4), de minha prima à filha dela (5).

O parentesco por afinidade segue as mesmas regras. Parentesco por afinidade é aquele derivado do casamento. Assim, os familiares de minha esposa são meus familiares por afinidade, com a contagem de graus sendo feita exatamente do mesmo modo como eu contei a minha própria família.



Cuidado! Tecnicamente, o termo correto é “afim”, e não “parente por afinidade”. Muito comum, porém, se ler na doutrina e na jurisprudência e se ver em provas o uso do termo “parente por afinidade”. O art. 1.593 é bastante claro a respeito, ao prever que o parentesco pode ser natural ou civil, sendo aquele o decorrente da consanguinidade (vínculo biológico ou genético) e este o decorrente de “outra origem”, como a adoção. O art. 1.595 deixa isso ainda mais claro, ao dispor que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.

Quando se fala popularmente que o genro ou a nora são o filho ou a filha que o sogro e a sogra ganham, isso tem um fundo de verdade, juridicamente falando, já que a contagem se faz se colocando a própria pessoa no lugar do cônjuge. Minha cunhada é minha parenta em que grau? Basta me colocar no lugar da minha esposa e fazer a contagem, como se eu fosse ela. Assim:



Da minha esposa à minha sogra (1), da minha sogra à minha cunhada (2). Ou seja, minha cunhada é minha parenta em linha colateral em segundo grau. Em linha colateral porque precisei subir até a sogra (ascendente comum) e descer. Percebe que a cunhada tem o mesmo parentesco comigo que eu tenho com a minha irmã? Isso porque a minha cunhada é irmã da minha esposa. Lembra que eu falei que a contagem é igual; é como um espelho.

Mas, o que diferencia minha cunhada de minha irmã? A origem do parentesco. Minha irmã é minha parenta em linha colateral em segundo grau por consanguinidade, ao passo que minha cunhada é minha afim em linha colateral em segundo grau (ou minha “parenta em linha colateral em segundo grau por afinidade”, atecnicamente falando).

A mesma regra vale para a adoção e para a socioafetividade, segundo a doutrina mais contemporânea. Assim, se sou adotado, tudo funciona do mesmo jeito. A única diferença é que a origem do parentesco não é a consanguinidade (biológica ou genética), mas civil.

A diferença prática? Quase nenhuma, a não ser que eu continuo a guardar os laços de consanguinidade com minha família “de sangue”, ou seja, terei mais uma família para contar todos esses graus e linhas, tanto na família consanguínea quanto na família adotiva. Isso, porém, só tem impacto nos impedimentos matrimoniais, nada mais.



ESCLARECENDO!



Veja que o parentesco em linha colateral pode ser igual ou desigual, a depender da localização dos parentes na árvore genealógica. Assim, são parentes colaterais em linha igual os irmãos e os primos (colaterais em segundo e quarto grau, respectivamente).

São parentes colaterais em linha desigual o sobrinho e o tio (colaterais em terceiro grau, sendo que o tio está na linha ascendente imediatamente superior, na mesma linha dos pais; e o sobrinho está na linha descendente imediatamente inferior, na mesma linha dos filhos). Veja, aqui, novamente, o espelhamento que existe no parentesco. Sou eu o que de meu tio? Sobrinho. Sou eu o que de meu sobrinho. Tio. O mesmo raciocínio se aplicará ao subirmos ou descermos nos graus. Quem é o filho do meu sobrinho-neto? Meu sobrinho-bisneto (bis, de novo; neto de novo). Eu sou o tio-bisavô dele.

Também possível se falar em parentesco duplo ou dúplice. Nesse caso, há duplo parentesco, tanto por ascendência paterna quanto materna. Suponha dois irmãos homens (eu, Paulo, e meu irmão, Pedro) que se casam com duas irmãs mulheres (Alessandra e Juliana). Eu, quando caso com Alessandra, sou cunhado de Juliana. Quando meu irmão Pedro se casa com Juliana, Juliana se torna minha cunhada, por ter casado com Pedro. Eu sou duplamente cunhado de Juliana, tanto por ter casado com Alessandra, quanto por Juliana ter casado com meu irmão, Pedro.

Parece complicado, mas é bem simples. Só que não dá pra visualizar muito intuitivamente nem pela explicação, nem por um desenho. Em resumo, o **parentesco duplo ou dúplice é aquele no qual dos primos têm parentesco tanto pela linha paterna quanto materna, pelo que seus ascendentes em segundo grau são idênticos.**

Regras pitorescas à parte, é imprescindível saber a contagem de graus do parentesco e saber as regras que envolvem parentesco. Não apenas o Direito de Família, mas também o Direito Civil e, em larga medida, todo o Direito trabalha com as questões de envolvem parentesco.

2 – Regras de parentesco

O parentesco é natural ou civil, conforme a origem. O parentesco natural se origina pela consanguinidade. O parentesco civil se origina por adoção, socioafetividade ou por técnica de reprodução assistida, como se pode extrair, mais ou menos, do art. 1.593.

O parentesco civil era tradicionalmente pensado para a adoção, mas acabou englobando também o parentesco por socioafetividade e o decorrente de técnicas de reprodução assistida. **Assim, são três as formas de se visualizar o parentesco civil: adoção, socioafetividade e reprodução assistida.**

A contagem de graus, se dá, na linha reta, nos graus de parentesco, pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (art. 1.594).

O parentesco em linha reta vai ao infinito (art. 1.591), para cima e para baixo: pai, avô, bisavô etc., e filha, neta, bisneta etc. Já **o parentesco colateral vai somente até o quarto grau** (art. 1.592), ou seja, chega apenas até meu primo, até o neto de meu irmão e meu tio-avô.



Na afinidade, também chamada de “parentesco por afinidade”, atecnicamente (parentes de meu cônjuge ou companheiro, segundo regra do art. 1.595), utiliza-se a mesma forma de contagem, por simetria. Assim,



minha sogra é minha afim em linha reta em primeiro grau (parenta em linha reta por afinidade, em primeiro grau). **Porém, no caso do parentesco por afinidade, a contagem limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.** Os demais “parentes”, parentes não são, como o concunhado, o sobrinho, filho do irmão de minha esposa, etc.



A dissolução do casamento ou da união estável extingue o parentesco por afinidade colateral, mas mantém o parentesco na linha reta (§2º). Assim, apesar de divorciado, minha sogra continuará sendo minha parenta e minha enteada (filha de minha ex-esposa, não filha comum nossa) continuará sendo minha parenta. Minha cunhada deixa de ser minha parenta, porém. Consequência é que, por exemplo, pode-se casar com a cunhada, mas não com a sogra, após o divórcio.

Os **efeitos do parentesco** são muitos, mas importa mencionar três:

1. Testemunho em processo judicial

- Não podem testemunhar o cônjuge, ascendentes e descendentes de qualquer grau, colaterais até o terceiro grau, sejam estes consanguíneos ou afins (art. 447, §2º, inc. I do CPC/2015)

2. Impedimento matrimonial

- O parentesco impede que determinados parentes se casem

3. Dever de prestar alimentos

- Os parentes têm direito de receber e dever de prestar alimentos

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.591. São **parentes em linha reta** as pessoas que estão umas para com as outras na relação de **ascendentes e descendentes**.

Art. 1.592. São **parentes em linha colateral ou transversal**, **até o quarto grau**, as pessoas provenientes de **um só tronco, sem descenderem uma da outra**.



Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na **linha reta**, a **afinidade não se extingue** com a dissolução do casamento ou da união estável.



Subtítulo II – Relações de parentesco

Capítulo II – Filiação



Por aplicação do art. 227, §6º, da CF/1988, **independe a origem do filho, pois todos são considerados iguais, considerando-se discriminatórias quaisquer qualificações.** Nesse sentido, o art. 1.596 do CC/2002 esclarece que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Igualmente, o art. 5º da Lei 8.560/1992 estabelece que **no registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.** No mesmo sentido, o art. 6º dessa lei aclara que nas certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

Em regra, **a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento** registrada no Registro Civil, segundo o art. 1.603. Prevê o Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil que no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se também a filiação consanguínea e a socioafetiva.

Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito (art. 1.605). O Código, para suprir esse problema, apresenta uma **série de presunções de paternidade** (arts. 1.597 a 1.600 e 1.602). Na prática, em vista da possibilidade de prova cromossômica, os testes de DNA, são um tanto datadas.

Embora superadas pela realidade prática, essas presunções são plenamente aplicáveis juridicamente, mas apenas em relação ao casamento. Não se aplicam à união estável, esclarece a doutrina tradicional. Parte da doutrina, porém, entende serem cabíveis as presunções também relativamente à união estável. Parte da jurisprudência entende cabíveis as presunções em relação à união estável apenas analogicamente, por interpretação extensiva.



Fato é que essa discussão não é profícua, por conta do teste de DNA. Absolutamente irrelevantes essas discussões, tenho pra mim. De qualquer sorte, **são as presunções de paternidade estabelecidas pelo CC/2002 (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*):**

Art. 1.597, inc. I

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal



Art. 1.597, inc. II

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento

Foi precisamente a partir desse inciso que o STJ (REsp 1.194.059) reconheceu que as presunções de paternidade do CC/2002 se aplicam também à união estável. Ainda que seja relativo a esse inciso especificamente, na decisão **a Corte deixou claro que as demais presunções de paternidade se aplicariam também à união estável**, por força da equiparação trazida pelo art. 226, §3º, da CF/1988.

Relativamente a essas duas presunções clássicas de paternidade, o CC/2002 ainda fixa três regras:

A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade

Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade

Não basta a confissão materna para excluir a paternidade

No primeiro caso, há a chamada impotência *generandi*, que impede a reprodução, ou seja, caso de infertilidade ou esterilidade. Não ilide a paternidade a impotência *couendi*, a impotência instrumental. Isso porque, na contemporaneidade, graças a técnicas médicas e, principalmente, tratamentos farmacológicos, esta é mitigada, permitindo a reprodução.

Nos dois segundos, o CC/2002 volta ao séc. XIX. Aqui, curiosamente, o objetivo era de proteção dos filhos, mas não da mulher, como pode parecer à primeira vista. Isso porque, confessado o adultério ou confessadas as relações sexuais espúrias, a mulher seria condenada à prisão, pelo crime de adultério, ou ao ostracismo social, por ter conhecido homem que não seu marido.

No entanto, para evitar que os filhos fossem tomados por ilegítimos, a paternidade não poderia ser afastada tão facilmente. Punia-se a mulher, adúltera, mas se protegiam os filhos, de modo que o pai teria de provar que pai não é. O pai não impugnava a paternidade, mantendo os filhos alheios como se seus fossem, atraindo a piedade social para si e agravando a ira social à adúltera. Uma jogada de mestre do legislador do século passado.

Art. 1.597, inc. III

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido

Os incisos I e II trazem duas das presunções clássicas de paternidade, do tempo em que o DNA ainda não existia. Os incisos III a V, por sua vez, trazem as presunções de paternidade mais contemporâneas, posteriores ao “bebê de proveta”. Tratam-se das hipóteses de reprodução assistida.



Os termos homólogo e heterólogo se ligam à origem do material genético. Homóloga será a fecundação quando o material genético for originário do próprio pai, ou seja, são seus espermatozoides a fecundar o óvulo materno. Heteróloga será a fecundação quando o material genético for originário de um doador, ou seja, serão os espermatozoides alheios a fecundar o óvulo materno.

Em que pese o dispositivo tratar apenas da paternidade, evidentemente, ele se aplica também à maternidade. Homóloga se o óvulo é da própria mãe ou heteróloga se for de doadora.

Para variar, o legislador parou na década de 1980 no uso da terminologia a respeito do tema. Por isso, o Enunciado 105 do CJF propõe alterar o art. 1.597, incs. III, IV e V, substituindo as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” por “técnica de reprodução assistida”.

Além disso, houve ainda imprecisão terminológica no inc. V, quando trata da inseminação artificial heteróloga. Isso porque a inseminação artificial é apenas uma das técnicas de reprodução *in vivo*. Para os fins do inciso em comento, **melhor seria a utilização da expressão “técnica de reprodução assistida”, incluídas aí todas as variantes das técnicas de reprodução *in vivo* e *in vitro*.**

Outro ponto a destacar é a segunda parte do art. 1.597, inc. III, que permite a chamada paternidade *post mortem*. *In vitro* ou *in vivo*, seria permitida a fecundação mesmo que o pai estivesse já falecido. Por isso, o Enunciado 127 do CJF propõe alterar o inc. III para constar apenas “havidos por fecundação artificial homóloga”, excluindo-se a segunda parte, “mesmo que falecido o marido”.

Art. 1.597, inc. IV

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga

Valem, aqui, as críticas ao uso do termo “concepção artificial”, feitas anteriormente. Além disso, o Enunciado 128 do CJF propõe revogar o dispositivo. Da forma posta, e não havendo qualquer dispositivo no CC/2002 que autorize o reconhecimento da maternidade em tais casos, somente a mulher poderá se valer dos embriões excedentários, ferindo de morte o princípio da igualdade esculpido no *caput* e no inc. I do art. 5º da CF/1988.

O fato é que a norma está posta e que os embriões criopreservados podem, à livre escolha da mãe, mas não do pai, ser nela implantados. O “a qualquer tempo” é enfraquecido pela própria genética, já que os embriões criopreservados vão se tornando paulatinamente inviáveis, porque as taxas de sucesso de implantação são cada vez menores, numa proporção inversa ao tempo de criopreservação.

Não à toa, o art. 5º, inc. II, da Lei 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento há mais de 3 anos, desde que haja autorização por escrito dos pais.



Art. 1.597, inc. V

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido

Novamente, os mesmos problemas vistos nos incs. III, IV e V. Terminologia equivocada e uso da regra apenas para a paternidade são as situações mais problemáticas. De novo, nada impede que a fecundação se dê com óvulo de doadora – e não apenas com espermatozoide de doador – a ser implantado no útero materno.

Em nenhum dos três incisos se fala na maternidade por sub-rogação. A maternidade era sempre presumida de maneira absoluta (presunção *juris et de jure*). Não admitia prova em contrário, portanto, em relação à mulher que paria a criança (*mater semper certa est*).

CURIOSIDADE



A maternidade por substituição, também chamada de maternidade por sub-rogação, cessão temporária do útero, ou “barriga de aluguel”, ocorre quando o embrião é gestado não pela própria mãe, mas por outrem. Uma mulher doa o material genético (*genetrix*), ao passo que a outra gera (*gestatrix*). É nessa situação que a presunção de maternidade também se torna relativa. Nem sempre o ventre do qual nasce alguém é, necessariamente, da mãe.

O direito brasileiro permite a maternidade por substituição. A cessão temporária de útero (como se existisse a possibilidade de cessão vitalícia), é regulada pela Resolução 2.168/2017 do CFM. A norma prevê a impossibilidade de cobrança pela cessão (ou seja, a barriga não é de aluguel, mas de comodato), bem como restringe a cedente (“barriga de aluguel”) a parenta até quarto grau de qualquer um dos futuros genitores.

No momento em que o art. 1.597 autoriza que o homem infértil ou estéril se valha das técnicas de reprodução assistida para suplantar sua deficiência reprodutiva, não pode o CC/2002 deixar de prever idêntico tratamento às mulheres. Esse dispositivo, portanto, dá guarida às mulheres que podem gestar, abrangendo quase todas as situações imagináveis, como as técnicas de reprodução assistida homólogas e heterólogas, nas quais a gestação será levada a efeito pela mulher que será a mãe socioevolutiva da criança que vier a nascer.

O Enunciado 570 da VI Jornada de Direito Civil prevê que o reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga *a patre*, consentida expressamente pelo companheiro, representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.

A autorização do marido ou do companheiro, portanto, é imprescindível para o procedimento. Pode o homem revogar a autorização dada anteriormente, especialmente nos casos em que há dissolução da união? Evidente que sim. Pode haver revogação depois de iniciado o procedimento, mesmo antes do nascimento da criança? Evidente que não.

Nos três casos de reprodução assistida (incs. III, IV e V), as expressões devem ser interpretadas restritivamente, prevê o Enunciado 257 da III Jornada de Direito Civil. Assim, “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” não abrangem a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição.



Nada muda, evidentemente, em relação a um casal heteroafetivo. Nesse sentido, o Enunciado 608 da VII Jornada de Direito Civil fixa que é possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

CF/1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;



VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 1.597. **Presumem-se concebidos** na **constância do casamento** os filhos:

I - **nascidos cento e oitenta dias**, pelo menos, **depois de estabelecida a convivência conjugal**;

II - **nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução** da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por **fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido**;

IV - havidos, a **qualquer tempo**, quando se tratar de **embriões excedentários**, decorrentes de **concepção artificial homóloga**;

V - havidos por **inseminação artificial heteróloga**, desde que tenha **prévia autorização do marido**.

Jornadas de Direito Civil

Enunciado 105: As expressões "**fecundação artificial**", "**concepção artificial**" e "**inseminação artificial**" constantes, respectivamente, **dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como "técnica de reprodução assistida"**.

Enunciado 257: As expressões "**fecundação artificial**", "**concepção artificial**" e "**inseminação artificial**", constantes, respectivamente, dos **incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição**.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

Art. 1.599. A **prova da impotência** do cônjuge para gerar, à época da concepção, **ilide a presunção da paternidade**.

Art. 1.600. **Não basta o adultério da mulher**, ainda que confessado, para **ilidir a presunção legal da paternidade**.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de **contestar a paternidade** dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal **ação imprescritível**.



Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

I Jornada de Direito Civil

Enunciado 108: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

VI Jornada de Direito Civil

Enunciado 570: O **reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga "a patre"** consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do **vínculo jurídico de paternidade-filiação**, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.



Subtítulo II – Relações de parentesco

Capítulo III – Reconhecimento dos filhos



Em qualquer caso no qual se discuta filiação, **cabe ao homem ou à mulher, exclusivamente, o direito de contestar a paternidade/maternidade dos filhos, sendo tal ação imprescritível** (art. 1.601). O Enunciado 258 da III Jornada de Direito Civil prevê que não cabe essa ação se a filiação tiver origem em reprodução assistida heteróloga, autorizada pelo marido ou companheiro, nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta (*juris et de jure*).

Apesar de ser personalíssima, se o suposto pai contestar a filiação, seus herdeiros têm direito de prosseguir na ação, segundo o parágrafo único do art. 1.601. De outro lado, o art. 1.606 estabelece que a ação declaratória de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Igualmente, se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo, como dita o parágrafo único. **Ou seja, ambas as ações são personalíssimas, sendo que tanto na ação de reconhecimento de quanto na impugnação à paternidade podem os herdeiros prosseguir na lide, caso o filho que pretenda o reconhecimento ou o pai que o negue morram no curso da lide, respectivamente. No caso da ação de reconhecimento, são legitimados extraordinários ao início da lide os próprios herdeiros do filho que seria reconhecido, caso ele morra incapaz ou menor.**



De qualquer forma, **ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro** (art. 1.604). Trata-se da ação vindicatória de filho, nos casos em que terceiro tem interesse, nos casos de falsidade ou erro registral. Assim, posso eu vindicar o filho meu registrado indevidamente em nome de outrem.

Como dito, a parentalidade, em geral, se prova pelo registro. Estabelece o art. 1.605 que na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito, nesses dois casos: (i) quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; (ii) quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Essas questões serão resolvidas, em geral, por meio das chamadas medidas relativas à filiação, notadamente as ações de filiação. Ao fim e ao cabo, a filiação depende de quem a lei reconhece como tal, *pater est quem leges dicunt* (pai é quem a lei diz que é).

1 – Reconhecimento voluntário de paternidade

Também conhecido como perfiliação, o reconhecimento de paternidade não constitui uma ação, porque o ato é voluntário. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

O art. 1.609 do CC/2002 e o art. 1º da Lei 8.560/1992 estabelecem que **o reconhecimento dos filhos é irrevogável e será feito:**



- No registro de nascimento. Nesse caso, exige-se a presença do pai para o registro, não podendo a mãe o fazer, por si. Se a mãe mencionar o nome do pai, haverá a investigação oficiosa
- Por escritura pública ou escrito particular, arquivado no Registro
- Por testamento, ainda que incidentalmente manifestado
- Por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (como num testemunho numa ação trabalhista)



Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1.609 estatui que **o reconhecimento pode até mesmo preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. Esse reconhecimento não pode ser revogado, em qualquer hipótese (art. 1.610).**

Porém, **é vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento**, segundo o art. 3º da Lei 8.560/1992. Igualmente, são **ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento** do filho (art. 1.613).

No entanto, conforme estabelece o art. 1.614, **o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento**, já que não mais (relativa ou absolutamente) incapaz. O consentimento deste transformaria o ato jurídico em sentido estrito em negócio jurídico? Evidente que não, sendo o consentimento apenas elemento de eficácia, e não de validade (o ato é ineficaz apenas e não nulo ou anulável).

O filho reconhecido, menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor (art. 1.612). O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não pode residir no lar conjugal sem o consentimento do outro (art. 1.611).

De outra banda, no que tange ao reconhecimento de paternidade, importantíssimo traçar algumas linhas a respeito da paternidade socioafetiva. Existem numerosos exemplos a respeito do tema. Dois deles, porém, são mais comuns. O primeiro, a do pai que se sabe não-pai, mas assume a paternidade para si, por variadas razões. São os casos daquele que, mesmo não sendo pai, faz as vezes do pai biológico ou genético. É a tradução do ditado popular, “pai é quem cuida”.

O Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, nesse sentido, fixa o entendimento de que **a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.**

O segundo exemplo é a daquele que se crê pai genético, ainda que não o seja “se torna pai”. Geralmente, nesses casos, a mulher, por variadas razões, imputa a determinado homem a paternidade e este, crente da afirmação, registra o filho como seu. O registro, portanto, espelha um defeito na vontade.



Nesses casos, geralmente, dois caminhos são trilhados. Ou o pai registral, ao saber que não é o pai genético, pretende desconstituir sua paternidade no registro, ou, mesmo sabendo que a paternidade é alheia, não pretende desconstituir a paternidade.

Num caso ou no outro, o entendimento que se fixou, na doutrina e na jurisprudência, é que a verdade biológica não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança. Vale dizer, **se fixada a paternidade socioafetiva, a ausência de paternidade biológica não pode valer como elemento de desconstituição da paternidade, sob pena de se gerar notório prejuízo à parte “inocente”**.



O Enunciado 520 da V Jornada de Direito Civil prevê que o conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida. Assim, **se o pai registral sabe da filiação e se há posse de estado de filho (fusão dos elementos *tractatus, nomen e reputatio*), não se pode afastar a paternidade, a despeito da ausência de vínculo biológico**.

O STF (RE 898.060) passou a reconhecer, para além da filiação socioafetiva, a multiparentalidade. **A multiparentalidade (*dual paternity*) denota a possibilidade de convivência de parentalidade de origens diferentes, sem que uma exclua a outra**.

A parentalidade pode ser registral, biológica ou genética, adotiva ou socioafetiva. Quando todas essas parentalidades se fundem, não há grande controvérsia jurídica. As questões surgem quando pais diferentes assumem diferentes parentalidades.

Muito comum que o pai registral seja também o pai biológico ou genético. No entanto, infelizmente, ainda, também comum que seja apenas “pai no papel”. Não se nasce pai, a paternidade se constrói. E outrem assume o papel, tornando-se pai socioafetivo.

O traço distintivo da multiparentalidade é precisamente que uma não exclui a outra, necessariamente. Elas convivem. O STF estabeleceu, na supracitada decisão, que não há hierarquia nos vínculos de filiação, necessariamente. **A parentalidade registral não se sobrepõe à parentalidade socioafetiva, nem vice-versa.** Igualmente, a parentalidade genética não se sobrepõe à parentalidade registral, nem vice-versa.

2 – Averiguação oficiosa de paternidade

O art. 2º da Lei 8.560/1992 afiança que **em caso de registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o oficial deve remeter ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai**. O juiz deverá averiguar oficialmente (*ex officio*) a procedência da alegação.

Recebida a averiguação, o §1º determina que o juiz notifique o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Se o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação (§3º). Assim, resolvida a situação, não ficando a criança com registro sem paternidade.





Ao contrário, **se o suposto pai, em 30 dias, não atender a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do MP. O Parquet, então, intentará a ação de investigação de paternidade (§4º)** e, nesse momento, é que a medida se torna uma ação propriamente dita. Em que pese a averiguação oficiosa se processe pelas mãos do juiz, não se trata, até aqui, de ação. Inversamente, quando o Ministério Público, dado o silêncio ou negativa do suposto pai, toma a dianteira da medida, aí a ação se iniciará.

3 – Ação de oposição ao reconhecimento de filiação

Art. 4º da Lei 8.560/1992 aclara que **o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento**. Por sua vez, o art. 1.614 do CC/2002, complementando a lei especial, estatui que o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação.



Em que pese a previsão de prazo, a regra se mostra descolada da técnica. **Seguindo-se o critério científico proposto por Agnelo Amorim Filho, como é ação declaratória, a ação é incaducável, não se sujeitando a prescrição ou decadência**. O STJ (REsp 765.579), nesse sentido, entende que a impugnação à filiação é, de fato, imprescritível.

4 – Ação de anulação de reconhecimento

A anulação do reconhecimento é controversa tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Como visto, ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.



Assim, apenas e tão somente **se o registro contiver erro ou falsidade, pode haver a ação de anulação de reconhecimento**. A ação de anulação, portanto, visa a desconstituir um reconhecimento havido com um dos vícios que eiva a vontade.

Igualmente, segundo o art. 1.608, quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas. São, assim, as situações que abrangem:

Ação negatória de paternidade

- Pai a move em face do filho

Ação negatória de maternidade

- Mãe a move em face do filho

Ação negatória de filiação

- Filho a move em face da mãe, do pai ou de ambos



5 – Ação de investigação de parentalidade

De início, contemporaneamente **se fala em investigação de parentalidade, a abranger tanto a ação de investigação de paternidade quanto a ação de investigação de maternidade.** No entanto, a praxe forense mostra que a investigação de paternidade é a regra, sendo que a investigação de maternidade é não apenas exceção, como rara, muito rara.



O art. 1.616 estabelece que a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. Por outro lado, **qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade, e não apenas o suposto pai ou suposta mãe** (art. 1.615). Além disso, a jurisprudência entende que a expressão “justo interesse” permite que outras pessoas também possam contestar a investigação.

Já o art. 2º-A Lei 8.560/1992 estabelece que na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Com o desenvolvimento dos testes genéticos, porém, a esmagadora maioria das investigações resume-se a ele.

Por isso, o parágrafo único desse artigo esclarece que **a recusa do réu em se submeter ao exame de DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.** A Súmula 301 do STJ, a seu turno, sequer menciona “em conjunto com o contexto probatório”; se o suposto pai nega a realização do teste e sequer apresenta elementos para infirmar a paternidade, ela se presume, *juris tantum*.

No entanto, o STF (HC 71.373) entende que o suposto pai não pode ser obrigado, sob condução coercitiva, a realizar o teste genético. Isso, de qualquer forma, não afasta a presunção relativa.

Por fim, em geral, o reconhecimento de paternidade não é a pretensão final de quem pretende obter o reconhecimento, mas um dos efeitos dele, que são os alimentos. Por isso, o art. 7º da lei especial exige que **o juiz, sempre que na sentença se reconhecer a paternidade, fixe os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.** O STJ, na Súmula 277, entende que os alimentos são devidos, no caso de cumulação de demandas, desde a citação da ação de reconhecimento.



De outra banda, com as possibilidades trazidas pela maternidade por substituição, bem como os casos de trocas de bebês em maternidades, são mais frequentes os casos de investigação de maternidade. O art. 27 do ECA afirma que **o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.**

Ademais, possível hoje se pensar na **ação de investigação de parentalidade avoenga.** O objetivo é reconhecer a vinculação genética, de modo a estabelecer a filiação pelos avós.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar



o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é **irrevogável** e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou **escrito particular**, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento **não pode ser revogado**, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São **ineficazes** a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.



Art. 1.617. A **filição** materna ou paterna **pode resultar de casamento declarado nulo**, ainda **mesmo sem as condições do putativo**.

Lei 8.560/1992

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.



Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.



Subtítulo II – Relações de parentesco

Capítulo IV – Adoção

A par do parentesco consanguíneo, biológico ou genético, é possível o parentesco socioafetivo, ou civil. A adoção de menores de 18 anos é regida pelo ECA, conforme regra do art. 39 da lei especial e do art. 1.618 do CC/2002.

ESCLARECENDO!



A adoção de maiores é excepcional, regulada pelo Código Civil e subsidiariamente pelo ECA (art. 1.619). No entanto, com a Lei 12.010/2009, a Lei Nacional da Adoção, os poucos dispositivos do CC/2002 foram revogados, restando apenas dois deles.

O primeiro, o art. 1.618, determina que a adoção de crianças e adolescentes (até doze anos e de doze a dezoito anos, respectivamente) se regula pelo ECA. O segundo, o art. 1.619, determina a “assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”, além da aplicação do ECA, no que couber. Ao fim e ao cabo, o ECA acaba regulando todas as hipóteses de adoção.

Assim, de acordo com o Enunciado 272 da IV Jornada de Direito Civil, **não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.** Não existe hipótese de adoção que não a derivada de sentença constitutiva, como havia no Direito Romano.

FIQUE ATENTO!



Exige-se que o adotante seja, ao menos, 16 anos mais velho que o adotado (art. 42, §3º, do ECA, regra essa reproduzida pelo revogado art. 1.619 do CC/2002). **Se o adotado for maior de 12 anos, necessário será sua concordância (art. 45, §2º, do ECA, regra essa reproduzida pelo revogado art. 1.621 do CC/2002).**

Por fim, controvérsia antiga foi solucionada pelo STJ (REsp 889.852). **A Corte entendeu não haver restrições para a adoção homoafetiva, pelo que basta o cumprimento, pelos adotantes, dos requisitos do ECA, e a adoção pode ser efetivada.**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!



Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV Jornada de Direito Civil

Enunciado 272: Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.



Subtítulo II – Relações de parentesco

Capítulo V – Poder familiar

Seção I – Disposições Gerais

Em regra, o poder familiar é exercido pelos pais, enquanto durar a menoridade, como dispõe o art. 1.630. A isso **independe o estado civil dos pais, ou seja, mesmo que divorciados** (art. 1.634), solteiros e/ou casados ou em união estável novamente (art. 1.636), **o poder familiar é integralmente mantido**.

Igualmente, ambos os membros do casal exercem o poder familiar em igualdade, como estatui o art. 226, §5º da CF/1988. Assim, não se fala mais em pátrio poder, como fazia o patriarcal CC/1916. Igualmente, inexistente qualquer restrição ou diferença ao poder familiar quando se trata de família homoafetiva, seja ela formada por dois pais, seja ela formada por duas mães.

Durante o casamento e a união estável, o poder familiar compete a ambos os pais. Em faltando ou estando impedido um deles, o outro o exerce com exclusividade. Em caso de divergência quanto ao exercício do poder familiar, o parágrafo único do art. 1.631 esclarece que pode qualquer deles recorrer ao juiz para solucionar o desacordo.

O art. 1.632 faz questão de deixar sem sobra de dúvida que **a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos** senão quanto ao direito, que cabe aos primeiros, de terem em sua companhia os segundos.

O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe. Se a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o poder familiar, será dado ao menor um tutor, dispõe o art. 1.633.

Seção II – Exercício do poder familiar

Compõe o poder familiar, segundo o art. 1.634 do CC/2002:

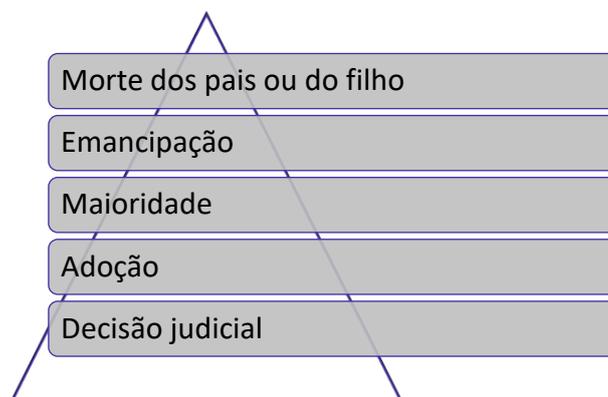


Dirigir a criação e a educação
Exercer a guarda
Conceder ou negar consentimento para casarem
Conceder ou negar consentimento para viajarem ao exterior
Conceder ou negar consentimento para mudarem a residência permanente para outro Município
Nomear tutor, se o outro não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
Representar (extra)judicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, depois, nos atos em que forem partes, suprindo o consentimento
Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha
Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

A Lei 13.010/2014, indevidamente chamada de Lei da Palmada, prevê que a exigência de respeito e obediência não pode se transmutar em autoritarismo parental, de modo que a criança ou adolescente tenham de passar por maus-tratos. Assim, correção, disciplina e educação não exigem sofrimento físico ou lesão (o real significado do que foi afastado por essa norma).

Seção III – Suspensão e extinção do poder familiar

De outra banda, na forma do art. 1.635, **extingue-se o poder familiar por (rol exemplificativo ou *numerus apertus*):**



A extinção do poder familiar, segundo o art. 1.638, ocorrerá quando (i) o genitor castigar imoderadamente o filho; (ii) deixar o filho em abandono; (iii) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; (iv) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; ou (v) reiteradamente abusar de sua autoridade,



faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. Esse dispositivo, ao mencionar “atos contrários à moral e aos bons costumes” é que dá abertura ao rol, não mais taxativo (*numerus clausus*).

A Lei 13.715/2018 adicionou, no parágrafo único desse artigo, mais duas hipóteses de extinção do poder familiar. Segundo ele, também perderá, por ato judicial, o poder familiar aquele que (i) praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar (a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou (b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (ii) praticar contra filho, filha ou outro descendente as mesmas condutas, (a) e (b), supramencionadas.



Por outro lado, pode o poder familiar não ser extinto, mas suspenso. São os casos do art. 1.637 (abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes ao poder familiar, ruína dos bens dos filhos) e do art. 24 do ECA, que remete aos deveres do art. 22 (violação dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos).

Também se suspende o poder familiar no caso do art. 1.637, parágrafo único (quando o pai ou mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 2 anos de prisão). Esse artigo é complementado pela Lei 13.257/2016, que incluiu no art. 23 do ECA um §2º. Assim, de acordo com o art. 23, §2º, do ECA, **a suspensão do poder familiar só ocorrerá caso a condenação seja por tipo doloso, sujeito a pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.**



Nesses casos, cabe ao juiz, a requerimento de algum parente, ou do MP, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. O procedimento para perda e suspensão do poder familiar estão disciplinados nos arts. 155 e ss. do ECA.

Por outro lado, o exercício do poder familiar pode não ser feito pelos próprios pais, como ocorre comumente. Entram, aí, as figuras da família extensa e da família substituta, que igualmente são tratadas pelo ECA.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.630. Os **filhos** estão **sujeitos ao poder familiar**, enquanto **menores**.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O **filho, não reconhecido pelo pai**, fica sob **poder familiar exclusivo da mãe**; se a **mãe não for conhecida ou capaz** de exercê-lo, dar-se-á **tutor ao menor**.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Art. 1.634. Compete a **ambos** os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do **poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a **criação** e a **educação**;

II - exercer a **guarda** unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes **consentimento para casarem**;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes **consentimento para viajarem ao exterior**;

V - conceder-lhes ou negar-lhes **consentimento para mudarem sua residência permanente** para **outro Município**;

VI - nomear-lhes **tutor por testamento** ou **documento autêntico**, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - **representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezessex) anos**, nos atos da vida civil, e **assisti-los, após essa idade**, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - **reclamá-los** de quem **ilegalmente os detenha**;

IX - exigir que lhes **prestem obediência, respeito** e os **serviços próprios de sua idade e condição**.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Art. 1.635. **Extingue-se o poder familiar**:



- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de **crime cuja pena exceda a dois anos de prisão**.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:



- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.



Título II – Direito patrimonial

Subtítulo I – Regime de bens entre os cônjuges

Dica do professor: NÃO VIAJE! Sério, não fique imaginando casos e situações esdrúxulas. Também não tente resolver o problema daquele seu primo com as regras que verá aqui.

Na prática, as coisas são um *cadinho* mais complexas. Frequentemente, os *concurseiros* me vêm com perguntas malucas. Meu lado lúdico adora, mas meu lado pragmático detesta. Isso porque, enquanto você está *caraminhando* questões sobre o tema, seu concorrente está lá, estudando com afinco! Ou seja, nada de querer *entender os detalhes*, porque o examinador não vai formular problemas muito complexos a respeito do tema.

Capítulo I – Disposições gerais

O Direito Civil brasileiro é bastante restritivo quanto às regulações de cunho existencial, sendo que a maioria das cláusulas do contrato de casamento é prefixada por lei, constituindo normas cogentes. Poucas são as normas dispositivas, a maioria delas no tocante ao direito patrimonial. O elemento central do direito patrimonial de família conjugal é certamente o regime de bens.

A escolha do regime de bens é, em regra, livre ao casal, em vista do princípio da liberdade (constitucional) e da autonomia privada (consectário daquele na seara contratual). Apenas excepcionalmente o legislador obriga e impede que o regime seja escolhido livremente, à semelhança do contrato obrigatório da Teoria Geral dos Contratos.

De regra, a liberdade é tamanha que nada impede, em seguimento ao art. 425, estabelecer um contrato de casamento atípico. A opção por regime misto será feita conforme a conveniência do casal.



O que não pode ser estabelecido pelos cônjuges é a aplicação de diferentes regimes e regras para cada um deles. Isso porque o direito brasileiro adota o princípio da indivisibilidade do regime de bens. Assim, ilícita a previsão de que quanto aos bens imóveis em nome de minha esposa aplica-se o regime da separação de bens e quanto aos bens imóveis em meu nome, a comunhão parcial de bens.

O CC/2002 estabeleceu no art. 1.639, §2º, ainda outro princípio. Segundo esse dispositivo, **podem os casados trocar o regime de bens, a todo tempo, mediante autorização judicial (ação de alteração de regime de bens, prevista no art. 734 do CPC/2015).**

É o princípio da mutabilidade dos regimes de bens adotado pelo Direito brasileiro com o CC/2002. A eficácia da alteração é *ex nunc* (não retroage), evidentemente a partir do trânsito em julgado da decisão, reconhece o STJ (REsp 1.300.036).

Ademais, atente para três detalhes. **Não é possível a alteração do regime de bens por pura liberalidade dos cônjuges, vedando-se ao oficial alterá-lo por simples documento, público ou particular. Segundo, pode-se alterar livremente de um regime de bens ao outro e vice-versa, sem restrições.** Além disso, parte da doutrina chama esse princípio de princípio da mutabilidade justificada. Por que justificada?



Porque não basta requerer ao Juízo a alteração; deve-se justificar o pedido (justo motivo). O juiz, então, analisa o pedido, apurando a procedência das razões apresentadas e verifica se não há tentativa de fraudar os direitos de terceiros (intuito fraudatório). Não havendo razão para indeferir o pedido, ele defere.

Mesmo que deferido, ressalvam-se os direitos de terceiros, caso a fraude não tenha sido notada nem mesmo pelo juiz, no momento. **A alteração gera, para os credores de boa-fé prejudicados, ineficácia *inter partes* (relativa)**. Trata-se do mesmo raciocínio aplicado à ineficácia havida por fraude contra credores na ação pauliana, prevista nos arts. 158 e ss.

O próprio juiz não pode negar a mudança se não houver razão suficiente, no momento. O STJ (REsp 1.119.462), nesse sentido, entende que esse justo motivo é bastante geral, não cabendo ao julgador “esquadrinhar indevidamente a intimidade dos consortes”. Se o casal tem divergência sobre um negócio que pode acarretar prejuízo para o patrimônio comum, a alteração para o regime da separação de bens é justo motivo, por exemplo.

ESCLARECENDO!



Outro princípio que se pode reconhecer no direito de família conjugal patrimonial é o princípio da variedade de regimes. Podem os cônjuges escolher livremente um dos quatro regimes existentes ou mesmo criarem regime atípico ou misto. **Se as partes nada convencionarem, por força do art. 1.640, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, que é o regime legal, geral e supletivo.**

Por se tratar do regime supletivo, aplicável no silêncio dos nubentes a respeito da escolha do regime de bens, o regime da comunhão parcial de bens é também o regime supletivo aplicável à união estável. Assim, **os companheiros, se não tiverem escolhido regime diverso em documento escrito, terão sua relação patrimonial regida pelo regime da comunhão parcial de bens, supletivamente.**

A diferença entre o casamento e a união estável está na aplicação. Segundo o art. 1.639, §1º, **o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento**. Já na união estável, será necessário apurar a data de seu início, que não é precisa, evidentemente, caso não tenham eles documento a respeito. Se tiverem, mais fácil.

Caso os companheiros escolham regime diverso do supletivo, a regra é a mesma do casamento, ou seja, o regime de bens passa a vigorar a partir do momento em que o documento foi entabulado. Veda-se, assim, eficácia retroativa (*ex tunc*) aos instrumentos, públicos, ou privados, que estabelecem regimes de bens na união estável, sob pena de criação de situação mais benéfica que a do casamento.

A escolha do regime de bens deve ser realizada pelos nubentes no processo de habilitação. Se se optar pelo regime da comunhão parcial, basta que a opção seja reduzida a termo. **Ao contrário, se for qualquer um dos demais regimes que não a comunhão parcial de bens, deve-se fazer o pacto antenupcial por escritura pública.**



Superada a questão da escolha dos regimes de bens, é importante começar a compreender o regime patrimonial instituído pelo casamento em detalhes. **Seja qual for o regime de bens, determinados atos podem ser praticados por qualquer dos cônjuges, independentemente do consentimento do outro**. Que atos são esses? O art. 1.642 estabelece que os cônjuges podem livremente:

I. Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão

- A exceção fica por conta do ato que envolve alienação ou gravação de ônus real de bens imóveis (art. 1.647, inc. I)

II. Administrar os bens próprios

III. Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial

- Em realidade, o consorte lesado deverá anular o ato, e não reivindicar, no prazo decadencial de 2 anos, contados do fim da sociedade conjugal (morte, divórcio, separação judicial, anulação, nulidade e inexistência – atecnicamente – do casamento) A ação compete ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros (art. 1.645). O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros (art. 1.646)

IV. Demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge sem autorização do outro

- Em realidade, o consorte lesado deverá anular o ato, e não rescindir, no prazo decadencial de 2 anos, contados do fim da sociedade conjugal (morte, divórcio, separação judicial, anulação, nulidade e inexistência – atecnicamente – do casamento). Quanto ao aval, consigne-se a divergência doutrinária a respeito da necessidade de outorga conjugal e o posicionamento do STJ sobre a necessidade apenas quanto aos títulos de crédito tipificados pelo CC/2002. A ação compete ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros (art. 1.645). O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros (art. 1.646).



V. Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos

- Em realidade, o consorte lesado deverá anular o ato, e não reivindicar, no prazo decadencial de 2 anos, contados do fim da sociedade conjugal (morte, divórcio, separação judicial, anulação, nulidade e inexistência – atecnicamente – do casamento). O prazo quinquenal previsto é indevido, já que o art. 550 e o art. 1.649 preveem prazo de 2 anos, compatível com os demais dispositivos. O prazo de 5 anos do art. 1.649, inc. V, é um “estranho no ninho”, a rigor.

Evidentemente, em se tratando de união estável, não há que se falar em aplicação da norma, porque o companheiro não é concubino. Mesmo que seja concubino, se provar que o bem foi adquirido pelo esforço comum, descabe a anulação do ato.

A ação compete ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros (art. 1.645). O concubino, evidentemente, não tem ação regressiva, dado que é “cúmplice” e o próprio beneficiário do ato.

VI. Praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente

Igualmente, de modo a afastar noção puramente patrimonial nos regimes de bens, independentemente de quais forem, o art. 1.643 claramente afirma que **os cônjuges podem, independentemente de autorização um do outro (vênia conjugal):**

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.



Nesses casos, como as dívidas foram contraídas em prol da unidade familiar, o art. 1.644 firma o entendimento que essas dívidas obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Atenção aqui, já que, de acordo com o art. 265, a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade.

De outra banda, quais são os atos que não pode um dos cônjuges, sem autorização do outro, realizar? **Primeiro, essas regras não se aplicam ao regime da separação de bens. Ou seja, os casados nos regimes da comunhão parcial de bens, da comunhão universal de bens e da participação final nos aquestos não podem, sem outorga conjugal (art. 1.647):**



I. Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis

II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos

III. Prestar fiança ou aval

IV. Fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação

- São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada

Se um dos cônjuges negar vênua para a realização dos negócios jurídicos supramencionados, sem justo motivo, ou se lhe é impossível concedê-la (se está em coma, por exemplo), o outro pode requerer suprimento da outorga. No entanto, **a falta de autorização ou do suprimento judicial tornam anulável o ato.**



Qual o prazo decadencial para o outro cônjuge pleitear a anulação? Dois anos, contados do término da sociedade conjugal, prevê o art. 1.649. Podem, igualmente, os herdeiros requerer a anulação, permite o art. 1.650, mas nesse caso o prazo se conta a partir do falecimento do consorte que não anuiu com o ato, estabelece o STJ (REsp 1.273.639).

Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Estabelece o art. 1.652 que o cônjuge que estiver na posse dos bens particulares do outro será para com este e seus herdeiros responsável como usufrutuário, se o rendimento for comum (inc. I). Se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar, será tido como procurador (inc. II). Por fim, se não for usufrutuário, será reputado depositário (inc. III). **Assim, aplicam-se as regras do usufruto, do mandato ou do depósito, respectivamente, ao cônjuge que está na posse dos bens particulares do outro.**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.



Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.639. É **lícito** aos nubentes, antes de celebrado o casamento, **estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprover.**

§ 1º O **regime de bens** entre os cônjuges começa a **vigorar desde a data do casamento.**

§ 2º É **admissível alteração do regime de bens**, mediante **autorização judicial** em **pedido motivado de ambos os cônjuges**, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. **Não havendo convenção**, ou sendo ela **nula** ou **ineficaz**, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o **regime da comunhão parcial.**

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o **pacto antenupcial por escritura pública**, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É **obrigatório o regime da separação de bens** no casamento:

I - das pessoas que o **contraírem com inobservância das causas suspensivas** da celebração do casamento;

II - da pessoa **maior de 70 (setenta) anos**;

III - de **todos os que dependerem**, para casar, de **suprimento judicial.**

Art. 1.642. **Qualquer que seja o regime de bens**, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - **administrar os bens próprios**;

III - desobrigar ou reivindicar os **imóveis** que tenham sido **gravados ou alienados sem o seu consentimento** ou sem suprimento judicial;

IV - **demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação**, ou a **invalidação do aval**, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - **reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos** pelo outro cônjuge ao **concubino**, desde que provado que os **bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes**, se o casal estiver **separado de fato por mais de cinco anos**;

VI - praticar **todos os atos** que **não lhes forem vedados expressamente.**



Art. 1.643. Podem os cônjuges, **independentemente de autorização um do outro**:

I - **comprar**, ainda a crédito, as **coisas necessárias à economia doméstica**;

II - obter, por **empréstimo**, as quantias que a **aquisição dessas coisas possa exigir**.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente **obrigam solidariamente ambos os cônjuges**.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, **nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta**:

I - **alienar ou gravar de ônus real** os bens **imóveis**;

II - **pleitear**, como autor ou réu, **acerca desses bens** ou **direitos**;

III - **prestar fiança ou aval**;

IV - fazer **doação, não sendo remuneratória**, de **bens comuns**, ou dos **que possam integrar futura meação**.

Parágrafo único. São **válidas** as **doações nupciais** feitas aos filhos quando **casarem** ou estabelecerem **economia separada**.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A **falta de autorização, não suprida pelo juiz**, quando necessária (art. 1.647), tornará **anulável** o ato praticado, podendo o outro cônjuge **pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal**.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;



III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.



Subtítulo I – Regime de bens entre os cônjuges

Dica do professor: NÃO VIAJE! Sério, não fique imaginando causos e situações esdrúxulas. Também não tente resolver o problema daquele seu primo com as regras que verá aqui.

Na prática, as coisas são um *cadinho* mais complexas. Frequentemente, os *concurseiros* me vêm com perguntas malucas. Meu lado lúdico adora, mas meu lado pragmático detesta. Isso porque, enquanto você está *caraminholando* questões sobre o tema, seu concorrente está lá, estudando com afinco! Ou seja, nada de querer *entender os detalhes*, porque o examinador não vai formular problemas muito complexos a respeito do tema.

Capítulo II – Pacto antenupcial



O CC/2002 prefixa quatro regimes de bens: comunhão parcial de bens, comunhão total ou universal de bens, separação – convencional ou legal – de bens e participação final de aquestos. **O pacto é obrigatório sempre que o regime de bens escolhido pelos nubentes seja qualquer outro que não o regime de comunhão parcial de bens**, por força do art. 1.640.



O pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública, sob pena de nulidade (nulidade absoluta). Será ineficaz se não lhe seguir o casamento (art. 1.653). O pacto antenupcial é, assim, um negócio jurídico bilateral sob condição suspensiva, o casamento. Existente e válido, torna-se ineficaz se não preenchido o requisito de eficacização exigido por lei.

Será ainda o pacto ineficaz contra terceiros antes de seu registro, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1.657). Ou seja, nulo, ineficaz *erga omnes* ou ineficaz *inter partes*, a depender da violação cometida, o pacto antenupcial mostra de maneira muito evidente o funcionamento da tripartição de planos da Teoria do Fato Jurídico *ponteano*.

Nulas são as convenções ou cláusulas que contravenham disposição absoluta de lei (art. 1.655), violando norma cogente, de ordem pública. Por exemplo, nula a cláusula do pacto que exclui o direito sucessório do cônjuge (REsp 954.567). Veja-se que a declaração de nulidade eiva apenas a cláusula, não o pacto todo, evidentemente, sob pena de violação do princípio da conservação.

Se um dos nubentes for menor, a eficácia do pacto antenupcial fica condicionada à aprovação de seu representante legal. A exceção fica por conta das hipóteses de adoção do regime obrigatório de separação de bens, na forma do art. 1.654; nesses casos, desnecessária a aprovação do representante legal.

Mas não só disposições patrimoniais podem constar do pacto antenupcial. Atento a essa premissa, o Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil afiança que o pacto antenupcial e o contrato de convivência – no caso de união estável – podem conter cláusulas existenciais. No entanto, essas cláusulas não podem violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.





Vinculados ao pacto está, evidentemente, os regimes de bens. **O regime de bens nada mais é que a regulação contratual acerca do funcionamento patrimonial das pessoas que se unem por casamento ou união estável, valendo desde a data do casamento ou união** (art. 1.639, §1º). Assim, o art. 1.639 estabelece que podem os nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Consequentemente, o Brasil adota um rol exemplificativo de regimes de bens (*numerus apertus*), pelo que os cônjuges podem criar outro regime ou podem até misturar regras dos demais regimes, desde que isso não viole norma de ordem pública. Contrato que é, o casamento segue a mesma sistemática prevista no art. 425 para qualquer contrato (princípio da atipicidade contratual).

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.653. É **nulo** o pacto antenupcial **se não for feito por escritura pública**, e **ineficaz** se **não lhe seguir o casamento**.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É **nula** a **convenção** ou **cláusula** dela que **contravenha disposição absoluta de lei**.

VIII Jornada de Direito Civil

Enunciado 635: O **pacto antenupcial e o contrato de convivência** podem conter **cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.**

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais **não terão efeito perante terceiros** senão depois de **registradas**, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.



Capítulo III – Regime da comunhão parcial



nosso).

O regime da comunhão parcial de bens é, em regra, **o regime em que os bens adquiridos antes da união formam o patrimônio individual de cada cônjuge, ao passo que o patrimônio adquirido depois da constância da união forma o patrimônio comum, em comunhão**, como estabelece o art. 1.658. Ou seja, existem três *patrimônios* distintos: o patrimônio individual de cada um dos cônjuges (o *meu* e o *seu*), composto pelos bens adquiridos antes do casamento, e o patrimônio comum, adquirido posteriormente (o

Se é parcial, há bens que se comunicam, porque formam os aquestos do matrimônio, e há bens que não se comunicam porque formam o acervo patrimonial particular de cada um dos cônjuges. **Quais bens se comunicam (bens comuns) e quais são incomunicáveis (bens particulares)? O art. 1.659 estabelece que são excluídos da comunhão (bens particulares, que não são partilhados):**

I. Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar

É o primeiro lado da regra “os bens adquiridos antes da união são particulares, bens adquiridos depois são bens comuns”. **Se recebidos em doação ou sucessão, não foram adquiridos, mas recebidos.** Assim, se meu sogro falece e minha esposa herda uma casa, ou se ele doa em vida a ela, a casa é bem particular dela.

Evidentemente, na sub-rogação, se o consorte colabora com valor suplementar, o suplemento é partilhável. No mesmo exemplo, se a casa foi vendida por R\$200 mil e o apartamento foi comprado por R\$300 mil, R\$100 mil são de bens comuns nossos, pelo que tenho direito a R\$50 mil e minha esposa aos outros R\$250 mil.

Esse é o entendimento do STJ (REsp 1.318.599). **A Corte ainda entende que mesmo que o doador seja o próprio companheiro, que doa um bem particular ou a sua meação num bem, o bem não é partilhável**, porque a regra não é excepcionada (REsp 1.171.488). A regra, evidentemente, vale também para o casamento.

Seja casamento, seja união estável, no caso de divórcio o cônjuge ou companheiro doador não terá direito ao bem. No caso de término da sociedade conjugal, atrai-se a regra sucessória do art. 544, pelo que a doação configurará adiantamento da legítima, salvo se o doador expressamente estipulou que a liberalidade saiu da parte disponível.

II. Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares

Em larga medida, é o mesmo caso do anterior. A única distinção é que o bem é anterior ao casamento. Assim, se ao casar minha esposa tinha uma casa de R\$200 mil, ou esse valor na poupança e, depois de casada, compra um apartamento, o apartamento é bem particular dela.



Evidentemente, na sub-rogação, se o consorte colabora com valor suplementar, o suplemento é partilhável. No mesmo exemplo, se a casa foi vendida por R\$200 mil, ou esse valor estava na poupança dela, e o apartamento foi comprado por R\$300 mil, R\$100 mil são de bens comuns nossos, pelo que tenho direito a R\$50 mil e minha esposa aos outros R\$250 mil.

III. As obrigações anteriores ao casamento

Aqui há um complemento à “bens adquiridos antes da união são particulares, bens adquiridos depois são bens comuns”. Se vale para os bens, créditos, vale também para as dívidas, débitos.

IV. As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal

Mesmo que a obrigação surja posteriormente ao matrimônio, ela é de responsabilidade pessoal do cônjuge. Eis uma pitada de direito penal no direito civil. Famoso princípio penal (princípio da intranscendência, da pessoalidade ou da personalidade da pena) é de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, segundo a norma do art. 5º, inc. XLV, da CF/1988.

Excepciona-se essa regra quando o ilícito reverte em proveito do casal, situação na qual ambos respondem solidariamente. Se fosse essa regra aplicada no direito penal, variados políticos brasileiros dividiriam a cela com suas esposas. Como lá a culpabilidade é importante, não chegam as ex-primeiras-damas a pernoitar na carceragem policial, mas isso não impede que seu patrimônio particular seja atingido pela ação de ressarcimento ao Erário.

V. Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão

Cada um com seus bens de uso pessoal, sendo irrelevante, portanto, se um dos cônjuges vive espartanamente e o outro faustamente. Isso, inclusive, é ponto de discórdia em muitas lides, em acusações mútuas. A má escolha matrimonial pode ter péssimas consequências patrimoniais.

VI. Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge

Trata-se, evidentemente, dos proventos recebidos comumente. Se me divorciar, minha esposa, funcionária pública, não terá de me repassar metade do salário. Claro, isso nada tem a ver com a eventual pretensão de alimentos que tenho em face dela, porque as duas situações não se confundem (alimentos compõem o direito de família assistencial, ao passo que a meação compõe o direito de família conjugal).

O dispositivo trata dos proventos presentes e futuros apenas, não dos pretéritos. Levar a norma ao absurdo levaria à bizarra situação de que nada se partilha porque tudo é excluído da comunhão.



VII. As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes

Pensão é o valor recebido por decisão judicial, pela lei, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Meio-soldo é a metade do valor recebido pelo militar das Forças Armadas reformado. Montepio é a pensão recebida pelos herdeiros de um funcionário público falecido. Em resumo, pensões *lato sensu*. Segundo o STJ, o benefício de previdência privada fechada, como a OABPrev, é excluído da partilha (REsp 1.477.937), porque constitui “renda semelhante”.

Se esses bens são comunicáveis (bens particulares), pelo que não entram em eventual partilha em vida ou *post mortem*, quais se comunicam (bens comuns); são partilhados pelos ex-cônjuges em virtude de cisão do matrimônio, por morte ou divórcio? **O art. 1.660 estabelece que entram na comunhão (bens comuns, a serem partilhados):**



I. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges

É o outro lado da regra “os bens adquiridos antes da união são particulares, bens adquiridos depois são bens comuns”. **Há presunção absoluta (*juris et de jure*) de que foram os bens adquiridos com o esforço comum**, presunção essa que advém da própria noção de comunhão de vida e patrimônio no casal.

II. Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior

O valor integra meação, ainda que derivado exclusivamente do meu esforço pessoal, fruto do meu trabalho e com despesas.

III. Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges

Essa regra complementa a regra do art. 1.659, inc. I. Lá, se a doação, herança ou legado feita pelo meu sogro foi recebida pela minha esposa, é dela, exclusivamente. Agora, se meu sogro amado doa ou lega um bem “para o meu querido genro e minha amada filha”, o bem é comum.

IV. As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge

Essa regra complementa a regra do art. 1.659, inc. II. Lá, o apartamento que eu tinha quando solteiro é exclusivamente meu, é bem particular. Agora, se eu troco todo o piso e a fiação elétrica do apartamento, benfeitorias voluptuária e útil, respectivamente, esses valores são comuns.



Veja que é irrelevante o tipo de benfeitoria. Integram a meação, por serem bens comuns, benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias. Apesar do silêncio, as acessões devem ser equiparadas às benfeitorias, já que o legislador reiteradamente delas se esqueceu na redação de inúmeras passagens do CC/2002 (um dos maiores erros deste Código é precisamente esse *cochilo* reiterado a respeito das acessões).

V. Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão



Aqui o mais importante é precisar o momento em que nasceram os frutos. Se os frutos se originam em momento anterior à união, são bens particulares, se se originam durante a constância, são bens comuns, se se originam depois da dissolução, são bens particulares. Grave isso!

Como a aplicação dessas regras pode ser um tanto difícil na prática, o CC/2002, de maneira sábia, estabeleceu duas presunções. Ambas são presunções relativas (*juris tantum*), admitindo prova em contrário.

No caso de bens imóveis, para se demonstrar que eles formam o patrimônio individual, deve o cônjuge expressamente salientar na aquisição do bem que o valor da aquisição é oriundo da venda do outro bem, anterior à união. Deve ele, ainda, provar que de fato o dinheiro veio da venda do bem anterior, mesmo que tenha consignado no título.



Já no caso de bens móveis, o art. 1.662 estabelece que se presumem adquiridos eles na constância do casamento, quando não se provar que o foram em data anterior. Como, para bens móveis, a prova de que o bem subsequente se sub-rogou no lugar do antecedente é extremamente difícil, muito provavelmente se entenderá que eles são todos oriundos dentro da constância da união.

Situação que facilita essa prova está prevista no art. 1.661, que prevê não se comunicarem os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. Assim, por exemplo, se eu movo uma ação judicial contra o meu ex-empregador, me caso, há sentença de procedência e eu me divórcio, o valor que recebi não entra na divisão do patrimônio comum, porque as verbas trabalhistas têm “causa” anterior ao matrimônio.

NEO MAS FUNDO!



Simplificando a regra, o patrimônio comum será formado pelos bens adquiridos a título oneroso, na constância do casamento. Mas atente às exceções e detalhes.

Como os bens, até prova em contrário, são comuns, em geral, a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges (art. 1.663). Por isso, as dívidas contraídas obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (§1º). No entanto, se o cônjuge que administra os bens comuns os malversar (dilapidar, administrar mal), o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges (§3º).

Como os bens são comuns, exige-se a anuência de ambos os cônjuges para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns (§2º). É o caso do comodato, por exemplo.



De outro lado, **os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal** (art. 1.664). Assim, nossos bens comuns respondem pelas dívidas comuns, como contribuição condominial, energia elétrica etc.

Ao contrário, **a administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário**, salvo convenção diversa em pacto antenupcial (art. 1.665). Por isso, as dívidas contraídas por quaisquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes não obrigam os bens comuns (art. 1.666).

Por fim, o regime da comunhão parcial de bens é por força do art. 1.725 o regime aplicável às uniões estáveis, salvo prévio pacto escrito. Assim, todas as regras supramencionadas funcionam exatamente do mesmo modo da união estável, com a peculiaridade de se ter que fixar a data de início da união, se não houver contrato escrito.

Capítulo IV – Regime da comunhão universal



Ao contrário da comunhão parcial de bens, **na comunhão universal existe apenas o patrimônio comum do casal. Exclui-se todo o patrimônio individual, mesmo sobre os bens anteriores à união, bens passados, presentes e futuros e suas dívidas**, na forma do art. 1.667. Na comunhão universal de bens, portanto, só existe o “nosso”, não mais nem o “seu”, nem o “meu”.

A comunhão de bens é plena, mas não absoluta, porque o art. 1.668 traz exceções. Atente, porém, porque **a incomunicabilidade dos bens enumerados abaixo não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento, não deixa margem de dúvida o art. 1.669. O que é, excepcionalmente, excluído da comunhão?**

I. Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar

Diferentemente da comunhão parcial de bens, as doações, heranças e legados constituem bens comuns. **Só serão excluídos da comunhão se estiverem clausulados de incomunicabilidade, na forma estabelecida pelo art. 1.848, ou seja, em havendo justa causa.**

II. Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva

Trata-se de hipótese de substituição fideicomissária, que é feita por disposição testamentária. Não há comunicabilidade porque a propriedade é resolúvel, sendo que o proprietário tem, faticamente, apenas o usufruto do bem, até que a propriedade se resolva em favor de terceiro, nu-proprietário.

III. As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum



A regra é lógica. Minha dívida de cartão de crédito, anterior ao casamento, não se comunica. No entanto, se essa dívida se origina da aquisição do apartamento no qual eu e minha esposa vamos morar, de móveis para esse imóvel, das passagens aéreas da nossa lua-de-mel, ou mesmo das despesas do buffet da festa, comunicam-se as dívidas.

IV. As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade

As doações antenupciais (*propter nuptias* ou *propter nuptie*) constituem o exemplo de como o direito civil é um misto de direito antiquíssimo e novíssimo, ao mesmo tempo. Configuravam um contrato típico regido pela Lei dos Esponsais, de 1784, lei essa que não foi revogada pela Lei do Casamento Civil, de 1890.

V. Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659

Quais são esses bens? Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. **Ou seja, exatamente os mesmos bens previstos para a comunhão parcial de bens.**

Além disso, **quanto à administração dos bens, aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens**, por força do art. 1.670. Com a partilha, o art. 1.671 estabelece que cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro. Se a dívida se origina do período da comunhão, porém, claro que haverá responsabilidade do consorte.

Capítulo V – Regime da participação final nos aquestos

Esse regime é pouco usual, por sua complexidade e baixa aderência social, chegando muitos, como Venosa, a sugerir sua extinção. Por isso, eis aqui outro unicórnio do Direito de Família; **o regime da participação final nos aquestos é de baixíssima adesão em qualquer coisa.**



O regime da participação final nos aquestos é um regime híbrido: ele funciona como o regime da separação de bens enquanto dura a convivência e funciona como o regime da comunhão parcial, quando da dissolução da convivência.

Sua noção geral está estampada no art. 1.672, estabelecendo que **cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.**

Assim, integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento (art. 1.673) e, por isso, a administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis, na forma do parágrafo único desse artigo. No entanto, **no pacto antenupcial podem os nubentes convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares** (art. 1.656).



O legislador tratou desse regime de bens de maneira absolutamente patrimonial. Prova disso é o art. 1.678, que estabeleceu que **se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.**

Em que pese essa estrita divisão entre os patrimônios dos cônjuges, que, em tese, só se comunicam na dissolução, o art. 1.675 estabelece que **se computam o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro, ao longo da união.** E mais, nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução. Por outro lado, pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, em regra, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.



Mas, em que momento se fará essa comunicação de patrimônios para a partilha? Segundo o art. 1.683, **na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência. Ou seja, não se considera a data da separação ou do divórcio, mas a data em que cessou a convivência,** devendo-se analisar o fato que dá suporte à aplicação desse artigo.

Na dicção do art. 1.674, **quando se dissolver a sociedade conjugal, devem ser apurados os aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:**

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Como ocorria no regime da comunhão parcial de bens, salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis. No entanto, perante terceiros, presumem-se os móveis do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Já bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro, conforme o art. 1.681, mas deve ele prová-lo, se impugnada a titularidade. A regra é absurda, constituindo prova diabólica, já que deve provar não aquele que impugna a titularidade, mas o titular registral.

Consoante a regra do art. 1.684, se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, deve ser calculado o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.



O art. 1.682 esclarece que o direito à **meação (rectius, participação) não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial,** o que demonstra o caráter altamente patrimonial desse regime.





No caso de dissolução da sociedade conjugal por morte, verifica-se a meação do cônjuge sobrevivente do mesmo modo como mencionado. A herança, então, é calculada conforme as regras sucessórias. De todo modo, afastando qualquer dúvida, o art. 1.686 evidencia que **as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.**

Capítulo VI – Regime de separação de bens

1 – Separação obrigatória ou legal

A primeira exceção ao regime geral é a separação de bens, que pode ser voluntária ou obrigatória. **Nos regimes de separação de bens, legal ou convencional, os bens do casal são todos individuais, em realidade. Cada cônjuge tem patrimônio autônomo, que não se comunica com o patrimônio do outro.**



O regime da separação legal de bens está previsto no art. 1.641. Se é um regime obrigatório, cabe em hipóteses restritas, pelo que não se pode fazer interpretação de seus dispositivos. **Exige-se a adoção obrigatória do regime da separação de bens:**

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento

- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros
- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal
- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal
- O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas

II - da pessoa maior de 70 anos

III - dos que dependerem para casar de suprimento judicial

E se a união estável se iniciou antes de a pessoa completar 70 anos? Nesse caso, o Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil afirma que a obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de 70 anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.





O casamento sob esse regime de bens veda a mudança para outro, como prevê o art. 1.639, §2º, por incompatibilidade. Assim, o princípio da mutabilidade de regimes é afastado no caso do regime legal ou obrigatório de bens, de modo a evitar que os cônjuges violassem a norma cogente.

A Súmula 377 do STF estabelece que no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Ou seja, a despeito da friezta da norma, será feita a divisão dos aquestos, porque seria injusto com o ex-cônjuge deixá-lo sem seu quinhão, de modo a gerar enriquecimento injustificado do consorte.

Em 2018, o STJ (EREsp 1.623.858), julgou ser necessário a prova do esforço comum, trazendo a seguinte releitura da Súmula 377 do STF: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição”.

O STJ tem entendido que na união estável é necessário fazer prova do esforço comum na aquisição (EREsp 1.171.820), para divisão do bem, na esteira da Súmula 380 do STF. Igualmente, no concubinato, quando da divisão de bens da sociedade de fato, exige-se também a prova do esforço comum para que seja a Súmula 377 do STF aplicada, em cumulação com a Súmula 380 (REsp 1.628.701).

O art. 1.687 estabelece que, estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar. Pode um cônjuge, assim alienar ou hipotecar a casa registrada em seu nome, sem necessitar da vênua conjugal.

Já o art. 1.688 prevê que **ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens. Permite-se, porém, estipulação em contrário no pacto antenupcial.** Evidente, se a proporção prevista for excessivamente onerosa e injusta em face de um dos cônjuges, pode ser reputada nula, na regra do art. 1.655.

Por fim, por aplicação do art. 1.647, **o cônjuge pode, mesmo sem autorização do outro:**

- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;*
- II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;*
- III - prestar fiança ou aval;*
- IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.*

2 – Separação voluntária ou convencional



Já a separação voluntária funciona do mesmo modo que a separação obrigatória, à exceção de não se obriga ninguém a adotá-lo e poder haver mudança posterior de regime para outro. Esse regime funciona como completa divisão patrimonial.

Por isso, estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar (art. 1.687). Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens. Permite-se, porém, estipulação em contrário no pacto antenupcial.



Além disso, o cônjuge pode, mesmo sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; prestar fiança ou aval; e fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Novamente, é a regra do art. 1.647.

A distinção maior entre o regime da separação convencional de bens e o regime da separação legal de bens é a Súmula 377 do STF. **Aponta a doutrina praticamente unânime que a Súmula tem aplicação apenas no regime da separação legal de bens (regime de separação impura de bens, portanto). No regime da separação voluntária de bens, inversamente, não se aplicaria a Súmula, de modo que haveria verdadeira e própria separação de bens (regime da separação pura de bens).**



Outra diferença entre os regimes está prevista no parágrafo único do art. 496. Prevê o *caput* que é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

O cônjuge não precisa consentir, porém, se o regime de bens for o da separação obrigatória. Assim, se tenho apenas um filho e vou vender a ele uma casa, preciso da vênua conjugal, em regra. **Se casei no regime da separação legal de bens, a vênua é dispensada. Interpretando-se a regra em contrário, se sou casado no regime da separação convencional de bens, necessária a outorga conjugal, sob pena de anulação do negócio jurídico.**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

CAPÍTULO III DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, **comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal**, na **constância do casamento**, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. **Excluem-se da comunhão:**

I - os **bens que cada cônjuge possuir ao casar**, e os que lhe **sobrevierem**, na constância do casamento, por **doação** ou **sucessão**, e os **sub-rogados** em seu lugar;



II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens **móveis**, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.



Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. **São excluídos da comunhão:**

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente **não se estende aos frutos**, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

CAPÍTULO V DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, **direito à metade** dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem **móveis**.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:



I - os **bens anteriores** ao casamento e os que em seu lugar se **sub-rogamam**;

II - os que **sobrevieram a cada cônjuge** por sucessão ou liberalidade;

III - as **dívidas relativas a esses bens**.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, **presumem-se adquiridos durante o casamento** os **bens móveis**.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. **Pelas dívidas posteriores** ao casamento, **contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido**, parcial ou totalmente, em **benefício do outro**.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As **coisas móveis**, em face de **terceiros**, presumem-se do **domínio do cônjuge devedor**, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os **bens imóveis** são de **propriedade do cônjuge** cujo nome **constar no registro**.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O **direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável** na **vigência do regime matrimonial**.

Art. 1.683. Na **dissolução do regime de bens** por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o **montante dos aqüestos** à data em que **cessou a convivência**.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.



Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.



Subtítulo II – Usufruto e administração dos bens de filhos menores

O art. 1.689, inc. II, estabelece que **os pais têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, sendo usufrutuários desses bens** (inc. I), num caso típico de usufruto legal. Nesse sentido, o art. 1.690, parágrafo único, estabelece que os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá quaisquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.



Na administração, não podem os pais alienar ou gravar os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz, por força do art. 1.691. Caso o façam, na dicção do parágrafo único, podem pleitear a declaração de nulidade desses atos os próprios filhos, seus herdeiros e o representante legal.

Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do MP, o juiz dará curador especial ao menor, que decidirá sobre a conveniência dos interesses.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.689. O pai e a mãe, **enquanto no exercício do poder familiar**:

I - são **usufrutuários** dos bens dos filhos;

II - têm a **administração dos bens** dos filhos **menores** sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.



Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.



Subtítulo III – Alimentos

1 – Regras gerais

O termo alimentos deriva do latim *alimonia*. **Alimentos têm significado, portanto, mais amplo, de sustento, abrangendo todas as despesas de manutenção de vida de alguém.** Assim, o sentido de alimentos não se liga apenas à nutrição, mas vai bem mais além.

Via de regra, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a própria pessoa é obrigada a custear seus alimentos, seus hábitos de vida, sua subsistência, com base no trabalho e na propriedade. No entanto, há pessoas que, por variadas razões, não são capazes, temporária ou constantemente, de prover seus próprios alimentos.

É a dicção do art. 1.695 que leciona que **são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.** Estabelece o Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil que na apuração da possibilidade do alimentante, devem ser observados os sinais exteriores de riqueza.



Mas, quem tem a obrigação de prestar alimentos? E quem tem direito de recebê-los? Segundo o art. 1.694, podem **os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.**

Esse direito-dever é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696 – princípio da reciprocidade). De acordo com o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil, para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar, como é o caso da paternidade socioafetiva.

Caso os ascendentes não possam cumprir a obrigação alimentar, cabe aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, sejam eles bilaterais – germanos – ou unilaterais (art. 1.697). **Se um dos parentes faltar com os alimentos, por impossibilidade, segundo o art. 1.698, serão chamados a concorrer os de grau imediato.**

Se forem várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Se for intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Extrai-se desse dispositivo a compreensão de que os alimentos são, em regra, divisíveis. Vale dizer, não há solidariedade passiva entre os alimentantes. Assim, se minha filha necessita de alimentos, não posso eu ser chamado a arcar com a totalidade deles, sem que a mãe dela (cônjuge, companheira, concubina, namorada etc.), que igualmente tem condições, colabore.

Extrai-se desse dispositivo, também, a compreensão de que os alimentos são, em regra, subsidiários. Vale dizer, não há solidariedade passiva entre os alimentantes. Assim, se minha filha necessita de alimentos, e eu e mãe dela não conseguimos suprir o encargo, nossos pais, avós de minha filha, poderão ser chamados a colaborar.



Extrai-se desse dispositivo, ainda, a compreensão de que os alimentos subsidiários são complementares.

Vale dizer, não há solidariedade passiva entre os alimentantes. Assim, se minha filha necessita de alimentos, e eu e mãe dela não conseguimos suprir o encargo, nossos pais, avós de minha filha, poderão ser chamados a colaborar, mas eles só arcarão com os alimentos que nós não conseguimos prover, de maneira complementar à nossa obrigação.

Quando minha filha maneja uma ação de alimentos contra mim e contra a mãe dela, pode aquela convocar os avós à lide, dada a divisibilidade e a subsidiariedade dos alimentos. Aqui, não há instrumento processual típico, pois **esse é um caso peculiaríssimo de litisconsórcio passivo necessário subsidiário.**

Veja que, nesse caso, ao contrário, os alimentantes não têm interesse em inserir novo devedor na lide (os avós), já que eles mesmos (os pais) não terão condições suficientes para prover os alimentos. Quem corre o risco de ficar sem os alimentos necessários é o alimentando (minha filha), pelo que ele mesmo tomará a dianteira de indicar mais alimentantes (os avós).

Esses exemplos configuram os chamados alimentos avoengos. A jurisprudência se assentou ao fixar que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, sucessiva, complementar e não solidária (REsp 579.385).

Resumidamente, o alimentando procura o alimentante mais próximo, em geral um dos genitores; se não consegue, vai aos avós, passa aos tios e assim sucessivamente, até que seus alimentos sejam conseguidos. **Na linha reta a obrigação alimentar vai ao infinito; se chamados os em linha reta e estes não conseguem prover os alimentos necessários, vai-se à linha colateral.**

Na linha colateral, alcançam-se até os irmãos do alimentante, excluindo-se os demais, de acordo com a literalidade da norma e a doutrina corrente. Há, porém, quem defenda, como faz Berenice Dias, que deveria ser usada a regra sucessória, estendendo-se o dever até o quarto grau, na linha colateral (tios, primos, sobrinhos, tios-avós e sobrinhos-netos). Essa percepção se mostra adequada, já que se a relação familiar inclui certos ônus, deve também incluir os ônus.

Quanto à afinidade, não há dever de prestar alimentos. Assim, sogros não podem chamar genros e noras a prestar alimentos, ou cunhados. **Quanto aos enteados (afins na linha reta descendente em primeiro grau), também não há dever alimentar, desde que não se configure aí o parentesco socioafetivo.** O dever alimentar, nesses casos, surge da socioafetividade, não da afinidade, tecnicamente falando.

A Lei 10.741/2002, o Estatuto do Idoso – EI, quebrou a regra da divisibilidade, passando a prever, no art. 12, que **os alimentos são solidários quando devidos a pessoa maior de 60 anos.** Há, aqui, evidente problema sistemático, já que, tradicionalmente, quem mais pleiteia alimentos são os descendentes, e não os ascendentes.



Reciprocidade

- Os alimentos são recíprocos entre quem tem de pagar e quem pode receber

Divisibilidade

- Os alimentos devem ser proporcionalmente pagos por aqueles que os devem, não havendo solidariedade passiva entre os alimentantes

Subsidiariedade

- Os mais próximos são chamados a prestar os alimentos preferencialmente em relação aos mais remotos

Complementaridade

- Os mais remotos são chamados a prestar alimentos apenas em complemento aos mais próximos

Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça (art. 1.705). Essa regra ainda vem a reboque das vetustas regras do CC/1916, pretendendo por fim (na década de 1970, claro, época na qual foi gestado o CC/2002) à controvérsia sobre o cabimento de alimentos em face dos filhos “extraconjugais”.



Mesmo que o alimentante constitua nova família, os alimentos devidos ao ex-cônjuge e/ou aos filhos não se alteram (art. 1.709). No entanto, **se o ex-cônjuge que recebe alimentos contrair nova relação (estável, núpcias ou concubinato), ou se tiver procedimento indigno em relação ao devedor, cessam os alimentos devidos pelo outro**, segundo a dicção do art. 1.708, *caput* e parágrafo único.

A exoneração do pagamento de alimentos por indignidade, porém, não se aplica somente a ex-cônjuges ou ex-companheiros. Isso porque, segundo a doutrina, a indignidade mencionada no parágrafo único do art. 1.708 deve ser analisada cuidadosamente. Para tanto, possível é, por analogia, aplicar-se os incs. I e II do art. 1.814, que, obviamente, não se direcionam apenas às relações conjugais, mas também às demais relações entre o credor e o devedor de alimentos.

Por outro lado, aquele que é declarado indigno em procedimento sucessório (independentemente de ter relação conjugal ou não) deve ter afastada também sua pretensão alimentar. Em se tratando de exoneração de alimentos baseada no concubinato do credor, evidentemente que a indignidade, nesse caso, é voltada apenas a quem manteve relacionamento conjugal com o devedor, quais sejam os ex-cônjuges e ex-companheiros.

O STJ (REsp 933.355) firmou jurisprudência no sentido de que os alimentos devidos aos ex-cônjuges não funcionam do mesmo modo que os devidos aos filhos. Isso porque os ex-cônjuges têm condições de prover seu próprio sustento, se não no curso prazo, ao menos no médio prazo.



Por isso, **os alimentos devidos a ex-cônjuges ou ex-companheiros são excepcionais e transitórios. Servem eles apenas para que o “ex” tenha tempo suficiente para conseguir sobreviver de acordo com sua própria renda**, seguindo a regra geral de que cada um deve ser responsável pela própria subsistência.



O CC/2002, porém, mantém **duas regras extremamente controversas sobre os alimentos**. Primeiro, o art. 1.694, §2º, estabelece que **os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia**.

Ademais, a mais polêmica das regras, contidas no art. 1.704, diz que **se um dos cônjuges, no divórcio, vier a necessitar de alimentos, o outro não será obrigado a prestá-los caso tenha sido declarado culpado na ação**. Excepcionalmente, porém, o parágrafo único estabelece que se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Mas, e como se fixam os alimentos? Segundo o §1º do art. 1.694, eles devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. **Atualmente, a doutrina encontra nesse dispositivo um trinômio**.

Uns apontam para o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade e outros para o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Ou seja, deve-se atentar para os alimentos que o alimentando precisa, as possibilidades que o alimentante possui e fixar os alimentos de modo proporcional ou razoável, nessa razão necessidade-possibilidade.

A curiosa regra do art. 1.701 permite, a seu turno, que os alimentos sejam fornecidos *in natura* (hospedagem e sustento), sem prejuízo do dever de prestar o necessário à educação, quando menor. Por isso, o parágrafo único esclarece que **competete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação**.

Como, ao se falar em necessidade e possibilidade, há uma grande mutabilidade ao longo do tempo, não é incomum que umas ou outras mudem bastante. Por isso, se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, exoneração, redução ou majoração do encargo, nos termos do art. 1.699.

Daí se dizer que a sentença de alimentos não faz coisa julgada, pois é típico desse tipo de decisão a mutabilidade, a possibilidade quase contínua de alteração.

Inclusive, mesmo que o alimentante venha a falecer, **a obrigação de prestar alimentos transmite-se a seus herdeiros**, na dicção do art. 1.700. De acordo com o Enunciado 343 da IV Jornada de Direito Civil, a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.

Tome cuidado, porém, pois **a transmissão da prestação alimentar não ocorre sempre, de maneira automática. A transmissão ocorrerá se mantido o parentesco dos herdeiros do devedor para com o alimentando**. Do contrário, cessa-se a obrigação alimentar.



Ao contrário, **falecendo o alimentando, cessa-se o dever alimentar, automaticamente**, já que os alimentos são personalíssimos (*intuitu personae*). Aqui não há exceção. Se o alimentando falece, seus herdeiros não continuam a receber os alimentos. Evidentemente, nada impede que eles pleiteiem alimentos, em nome próprio do alimentante, se for o caso (filhos menores, cujo pai faleceu, pleiteiam alimentos do avô, que prestava alimentos ao seu próprio filho, pai dos menores).



Como se voltam à manutenção do alimentando, os alimentos não se fixam em data anterior à citação. Assim, sempre que necessários forem, deve o alimentando ajuizar a demanda, sob pena de ficar sem os alimentos enquanto durar sua inércia, por força do art. 13, §2º, da Lei 5.478/1968.

O direito aos alimentos é irrenunciável, imprescritível, incompensável, impenhorável, inalienável, irrepitível e insuscetível de cessão, na forma do art. 1.707. Ele é, por sua vez, transmissível.

O STJ (REsp 832.902) seguiu o entendimento do Enunciado do CJF, reconhecendo a possibilidade de renúncia. Em outro julgado, a Corte (REsp 1.178.233) reafirmou o entendimento e sublinhou que essa renúncia só pode ocorrer na dissolução da união, não podendo haver dispensa prévia dos alimentos ainda durante a constância da união, dada a violação ao dever de assistência mútua.

Quanto à imprescritibilidade, o entendimento é de que o direito é imprescritível, mas não a pretensão de cobrança dos alimentos em si. **Por isso, prescrevem as prestações alimentares em 2 anos, da data que se vencerem**, segundo o art. 23 da Lei 5.478/1968.

O art. 23 da Lei 5.478/1968 se remete ao art. 178 do CC/1916, revogado. Esse dispositivo precisa ser relido, de modo que a remissão adequada é ao art. 206, §2º, do CC/2002. Obviamente, que, **em se tratando de filho, fica impedida a prescrição**. Você lembra da suspensão da prescrição relativamente aos filhos?

A remissão correta a se fazer é ao art. 197, inc. II (“Não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”). O poder familiar, em regra, se extingue aos 18 anos, pelo que a prescrição, impedida, só fluirá quando o menor atingir a maioridade.

Quanto à incompensabilidade, a previsão geral está fixada no art. 373, inc. II, dada a natureza da obrigação. No entanto, entende o STJ (REsp 1.332.808) que pode haver compensação se a prestação gerar enriquecimento sem causa do alimentante.

Quanto à irrepitibilidade, incabível a *actio in rem verso* para repetir o indébito de modo a reaver o valor pago. É o caso do suposto pai, que paga alimentos ao filho, que, posteriormente, se descobre por teste genético, não é seu filho.

O art. 1.703 estabelece que **para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados contribuirão na proporção de seus recursos**.

Igualmente, se um dos cônjuges vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, consoante regra do art. 1.704, por prolongamento da regra do art. 1.566, inc. III. Veja-se que tal dispositivo vale tanto para o casamento quanto para a união estável por força do dispositivo constitucional que equipara a união estável ao casamento, inclusive em relação a casais homoafetivos.



No entanto, **mesmo o nascituro pode, indiretamente, receber alimentos, recebidos diretamente pela gestante**, como permite o art. 1º da Lei 11.804/2008, a Lei dos Alimentos Gravídicos. Igualmente, mesmo o filho maior, se ainda dependente, especialmente em relação à educação, ainda faz jus aos alimentos, conforme orientação jurisprudencial consolidada, até o término do Curso Superior do alimentando, em linhas gerais.

Como se exerce o direito aos alimentos? Mediante ação própria, disciplinada especificamente pela Lei 5.478/1968. Os alimentos provisionais podem ser fixados pelo juiz, nos termos da lei processual, desde já (art. 1.706), claro. Além disso, deve ser a prestação alimentar atualizada segundo índice oficial regularmente estabelecido (art. 1.710).

2 – Ações

Inicialmente, antes de falar das ações propriamente ditas, quero classificar os alimentos, já que essa classificação é muito importante na compreensão das ações a eles relativos. Os aqui tratados são os alimentos decorrentes das relações familiares.

Não se trata, aqui, de alimentos indenizatórios, aqueles decorrentes da responsabilidade civil. **Tratam-se dos alimentos legais, oriundos do Direito de Família. São duas as espécies, os alimentos familiares, previstos no art. 1.694 do CC/2002, e os alimentos gravídicos, previstos no art. 1º da Lei 11.804/2008.**

Primeiro, vale lembrar que, **quanto ao tempo, os alimentos podem ser pretéritos (vencidos), presentes ou futuros (pendentes ou vincendos)**. No que tange aos alimentos pretéritos, há de se distinguir os alimentos recentes, que englobam as três últimas prestações devidas (“últimos 90 dias”), dos alimentos antigos, que englobam a quarta prestação pretérita e as mais antigas que ela (“anteriores ao 91º dia”). Essa distinção é importante quanto às consequências do inadimplemento.

Quanto à forma de prestação, os alimentos podem ser adimplidos de dois modos. Pode-se prestar os alimentos mediante pagamento, a popular “pensão”, que configura os alimentos impróprios, **ou in natura, os alimentos próprios**. Nessa modalidade, o alimentante fornece diretamente ao alimentando o sustento (alimentação, moradia, vestuário, educação etc.). Pode uma modalidade converter-se em outra, se ficar evidenciada sua adequação.

Quanto à extensão, classificam-se os alimentos em:

Civis

- Também chamados de cômmodos, são a regra, objetivam a manutenção do *status quo ante* do alimentando

Naturais

- Também chamados de indispensáveis ou necessários, objetivam apenas o indispensável à sobrevivência do alimentando
- Persistem no polêmico art. 1.694, §2º, e se voltam ao “cônjuge culpado” pelo fim do relacionamento. A literatura mais abalizada reputa inconstitucional esse dispositivo
- No caso de procedimento indigno do alimentante em face do alimentando (art. 1.708), caberia também a redução



Quanto à duração, classificam-se os alimentos em:

Definitivos

- São os alimentos fixados por decisão judicial transitada em julgado ou em acordo, judicial ou extrajudicial. Tendo em vista a alteração da situação fática das partes, mesmo que definitivos os alimentos não transitam materialmente em julgado, pelo que podem ser revistos a qualquer tempo, desde que o fiel da balança esteja desequilibrado
- Os alimentos definitivos podem ser regulares ou transitórios, a depender do caso:
- Alimentos regulares: voltados, em geral, aos filhos, ou, excepcionalmente, a ex-cônjuges ou ex-companheiros que mostrem a absoluta impossibilidade de prover os alimentos para si, autonomamente
- Alimentos transitórios: voltados, em geral, aos ex-companheiros ou ex-cônjuges, até que, pela idade, condição e formação profissionais e possibilidade de inserção no mercado de trabalho, cessem. São alimentos condicionais, a termo certo, pelo que cessam automaticamente (REsp 1.025.769)

Provisórios

- Configuram antecipação da tutela, com natureza de tutela de urgência satisfativa
- Cabíveis nas ações que seguem o rito especial da Lei 5.478/1968, com as modificações do CPC/2015. Exigem prova pré-constituída de parentesco, por certidão de nascimento (filhos) ou de casamento (cônjuge). No silêncio da lei, há de se interpretar extensivamente a norma, a abranger também a união estável, incluindo-se na norma o contrato de convivência, desde que público

Provisionais

- Configuram antecipação da tutela, com natureza de tutela de urgência satisfativa ou cautelar
- Cabíveis nas ações que não seguem o rito especial da Lei 5.478/1968, pela inexistência de prova pré-constituída, como as ações de investigação de paternidade ou de dissolução de união estável

Superadas essas classificações, é hora de analisar as ações propriamente ditas. **A ação de alimentos é de rito especial, de acordo com o art. 1º da Lei 5.478/1968**, semelhantemente ao rito do Juizado Especial Cível. Como dito, a aplicação desse rito depende da prévia certeza quanto ao parentesco. Do contrário, serão aplicadas as normas gerais fixadas pelo CPC/2015.

É importante destacar que o alimentante tem presunção de pobreza, em se tratando de ação de alimentos. Por isso, o art. 1º, §2º, da Lei 5.478/1968 estabelece que se a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Essa presunção se mantém até que o alimentante a impugne (§3º), mas mesmo a impugnação será feita em autos apartados, de modo a não suspender o curso do processo de alimentos (§4º). O rito especial aplicável aos filhos menores se estende também aos maiores (relativamente) incapazes, na forma do art. 1.590 do CC/2002.



Saliente-se, ainda, que **o MP tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente** independentemente do exercício do poder familiar dos pais. Igualmente, há legitimidade a despeito do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do ECA, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca, prevê a Súmula 594 do STJ.

1 – Ação de fixação de alimentos

Nas ações que seguem o rito da Lei de Alimentos, no bojo do pedido há prova pré-constituída, pelo que a discussão gira mais em torno do *quantum* e/ou da duração. **Já os alimentos provisionais, igualmente, transitórios, não são calcados em prova pré-constituída.** Já que no bojo do pedido não há prova pré-constituída, a discussão girará, para além do *quantum* e/ou da duração, sobre o “se” são devidos os alimentos pleiteados.



Na petição inicial da ação de fixação de alimentos, o alimentando exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe (art. 2º da Lei 5.478/1968). No caso de fixação que foge ao rito especial da Lei de Alimentos, não há necessidade de prova pré-constituída, claro.

Se o alimentante não indicar advogado, o juiz designará desde logo defensor público ou terceiro apto (art. 2º, §3º da Lei de Alimentos), como um advogado dativo. Igualmente, a petição deve conter o pedido de alimentos provisórios, a ser analisado pelo juiz (art. 3º da Lei 5.478/1968); em se tratando do rito do CPC/2015, o pedido é de alimentos provisionais.

Ao receber a inicial, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios ou provisionais (Lei 5.478/1968 ou CPC/2015, respectivamente) a ser pagos pelo alimentante, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita (art. 4º). Os alimentos fixados na inicial **poderão ser revistos a qualquer tempo**, se houver modificação na situação financeira das partes (art. 13, §1º). Ademais, eles são devidos até a decisão final, ou seja, até o último recurso disponível processualmente (art. 13, §3º).

Na sequência, marca-se a audiência e cita-se o alimentante (art. 5º) para que apresente contestação (§1º), por carta com aviso de recebimento (§2º). Haverá citação por oficial de justiça, se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado (§3º).

O juiz, então, oficia o empregador ou responsável pela repartição do réu, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor (§7º). Na audiência de conciliação e julgamento (art. 6º), se o autor não estiver presente, arquivam-se os autos; se o réu não estiver presente, será considerado revel, confesso quanto à matéria de fato (art. 7º).

Na audiência, podem as partes contar com até 3 testemunhas (art. 8º), ouvindo-se as partes e o MP, para que se formule acordo (art. 9º). Se houver acordo, lavra-se o termo, que é assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do MP (§1º). Do contrário, o juiz toma o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a produção de novas provas, se as partes concordarem (§2º).

Terminada a instrução, podem as partes e o MP aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 minutos para cada um (art. 11). Em seguida, o juiz renova a proposta de conciliação e, não sendo aceita, dita sua sentença, que deve conter sucinto relatório do ocorrido na audiência (parágrafo único).



Se a sentença for dada em audiência, serão as partes intimadas nela mesma (art. 12). Se o juiz sentenciar posteriormente, como é mais comum, intimam-se as partes, de igual modo, posteriormente.

Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo, apenas (art. 14). Caso seja necessário o efeito suspensivo, de modo a evitar que os alimentos provisionais se tornem fixos, ou que os alimentos da sentença tenham efeitos desde logo, o alimentante deve manejar recurso específico.

2 – Ação de revisão de alimentos

A ação revisional de alimentos segue o mesmo rito da ação para fixação de alimentos, conforme estabelece o art. 13 dessa Lei (“aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções”).



De peculiar, teremos apenas uma parte probatória geralmente mais alongada, tentando o alimentando geralmente provar maiores necessidades e maiores possibilidades do alimentante e este, ao contrário, tentando provar menores possibilidades suas e menores necessidades daquele. No mais, nada de substancialmente diferente para o seu certame.

3 – Ação de alimentos gravídicos



Os alimentos gravídicos compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto. Incluem-se aí as despesas referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes, nos termos do art. 2º da Lei 11.804/2008.

Mas, e pode a gestante, aleatoriamente, indicar alguém como pai e, então, ele é condenado a prestar alimentos? O art. 6º esclarece que **a fixação dos alimentos depende do convencimento do juiz da existência de indícios da paternidade.**

Curiosamente, os alimentos gravídicos, devidos à mãe, perduram apenas até o nascimento da criança. **Após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.**

Ou seja, apesar de os alimentos se voltarem para a mãe, com o nascimento da criança há a extensão dos efeitos da decisão, de maneira muito peculiar do ponto de vista processual, a terceiro, que não fez parte da lide. Por outro lado, também de maneira peculiar, nasce obrigação judicial para o genitor sem que o alimentando sequer tenha manejado ação. **De qualquer forma, atenção, pois a legitimidade ativa da ação de alimentos gravídicos é da mãe, não da criança.**

Por fim, outra peculiaridade é que, na ação de alimentos gravídicos, **o prazo de resposta do suposto pai não segue o prazo geral processual do CPC**, mas, conforme o art. 7º, é de apenas **5 dias** (agora úteis, no CPC/2015).



No mais, estabelece o art. 11 que essa lide segue o rito da Lei 5.478/1968.



4 – Ação de execução de alimentos

Fixada a verba alimentar, seja inicial, seja em revisional, inicia-se a fase executória da decisão. Igualmente, segundo o art. 13 da Lei 5.478/1968, o rito da execução é igual ao da fixação. Ao contrário da revisão, porém, a execução tem algumas peculiaridades mais a atentar.



Primeiro, **o art. 529 do CPC/2015 fixa, prioritariamente, a execução dos alimentos mediante desconto em folha, quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho.** O §3º ainda prevê que sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos. Ainda, podem ser cobradas as prestações devidas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Se forem alimentos provisionais, provisórios, execução de alimentos ou mesmo cumprimento de sentença referentes aos últimos 3 meses, o juiz mandará intimar/citar o devedor para, em 3 dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, por força do art. 528 do CPC. **Caso continue inadimplente, sem apresentar escusa razoável, o juiz pode decretar sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses** (§3º do art. 528 do CPC/2015).

Se mesmo depois de preso o réu não cumpre, o art. 19, §1º, da Lei 5.478/1968 e o art. 528, §5º, do CPC/2015 estabelecem que **o cumprimento integral da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas, sendo que o executado, ao cumprir a pena em regime fechado, deve ficar separado dos demais detentos** (art. 528, §4º, do CPC/2015).

Se o réu paga a prestação alimentícia, o juiz suspende o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do §6º do art. 528 do CPC/2015. Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento (art. 19, §2º, da Lei 5.478/1968). No entanto, a mera interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão, se continua o devedor inadimplente (art. 19, §3º, da Lei de Alimentos).

5 – Ação de exoneração de alimentos



Disse a você que a decisão sobre os alimentos não faz coisa julgada material, dada a possibilidade quase contínua de alteração. Por isso, o art. 15 da Lei 5.478/1968 estabelece que ela pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Nesse sentido, o art. 1.699 do CC/2002 estabelece que, **se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, exoneração, redução ou majoração do encargo.**

Ou seja, a exoneração dos alimentos não é automática, com o fim da necessidade do alimentando, mas demanda intervenção judicial. Nesse sentido, a Súmula 358 do STJ exige o contraditório antes do cancelamento dos alimentos, ao atingir o alimentando a maioridade.

A corte também fixou que **são devidos alimentos enquanto o alimentante realiza Curso Superior ou Curso Técnico (REsp 1.587.280). Inversamente, não são devidos mais alimentos quando o alimentante cursa Pós-graduação, já concluída a graduação (REsp 1.505.079).**



Por isso, pela dicção do art. 1.699, deve o alimentante sempre recorrer ao Judiciário para se exonerar dos alimentos. Isso porque a desnecessidade dos alimentos configura uma hipótese de modificação na situação financeira das partes, ou seja, do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O STJ fixou entendimento, na Súmula 621, de que **os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade**. Assim, apesar da eficácia *ex tunc* da decisão, parcelas alimentares vencidas, cobradas e já pagas em ação de execução de alimentos não permitem repetição (das parcelas pretéritas) ou compensação (das parcelas futuras).

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.694. **Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, **inclusive** para atender às **necessidades de sua educação**.

§ 1º Os **alimentos** devem ser fixados na **proporção das necessidades** do reclamante e dos **recursos da pessoa obrigada**.

§ 2º Os alimentos serão **apenas os indispensáveis à subsistência**, quando a situação de necessidade **resultar de culpa de quem os pleiteia**.

Art. 1.695. São **devidos** os alimentos quando **quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento**.

Art. 1.696. O **direito à prestação** de alimentos é **recíproco** entre pais e filhos, e **extensivo** a todos os **ascendentes**, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o **parente**, que **deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições** de suportar totalmente o encargo, serão chamados a **concorrer os de grau imediato**; sendo **várias as pessoas obrigadas**



a prestar alimentos, **todas devem concorrer** na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A **obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor**, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A **pessoa obrigada a suprir alimentos** poderá **pensionar o alimentando**, ou **dar-lhe hospedagem e sustento**, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na **separação judicial litigiosa**, sendo **um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos**, prestar-lhe-á o **outro a pensão alimentícia** que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos **cônjuges separados judicialmente** vier a **necessitar de alimentos**, será o outro **obrigado a prestá-los** mediante **pensão** a ser fixada pelo juiz, caso **não tenha sido declarado culpado** na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o **cônjuge declarado culpado** vier a **necessitar de alimentos**, e **não tiver parentes** em condições de prestá-los, **nem aptidão** para o trabalho, o outro cônjuge será **obrigado a assegurá-los**, fixando o juiz o **valor indispensável à sobrevivência**.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. **Pode o credor não exercer**, porém lhe é **vedado renunciar o direito a alimentos**, sendo o respectivo **crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora**.

Art. 1.708. Com o **casamento**, a **união estável** ou o concubinato do **credor**, **cessa o dever de prestar alimentos**.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O **novo casamento do cônjuge devedor** **não extingue a obrigação** constante da sentença de divórcio.



Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Lei 5.478/1968

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e **exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor**, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º **Dispensar-se-á** a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.



§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior **será em 3 (três) vias**, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o **juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor**, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, **casado pelo regime da comunhão universal de bens**, o juiz determinará igualmente que **seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns**, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos *artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil*, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei.

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes **autor e réu, independentemente de intimação** e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O **não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido**, e a **ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato**.



Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A **audiência de julgamento será contínua**; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O **disposto nesta lei aplica-se igualmente**, no que couber, às ações **ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento**, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os **alimentos provisórios** fixados na inicial **poderão ser revistos a qualquer tempo**, se houver **modificação na situação financeira das partes**, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, **os alimentos fixados retroagem à data da citação**.

§ 3º. Os **alimentos provisórios serão devidos até a decisão final**, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 15. A **decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado** e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.



Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, **inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.**

§ 1º O **cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento** das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º **Da decisão** que decretar a prisão do devedor, **cabará agravo de instrumento.**

§ 3º A **interposição do agravo não suspende a execução** da ordem de prisão.



Subtítulo IV – Bem de família

O bem de família obedece à **manutenção do “estatuto jurídico do patrimônio mínimo”** proposto pelo Prof. Fachin. Segundo ele, conseqüentemente à despatrimonialização e repersonalização do Direito Civil, é possível reconhecer um direito, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, que impede o assédio desmesurado dos credores em detrimento da pessoa.

Em resumo, o ordenamento jurídico deve assegurar um patrimônio mínimo a todo cidadão, sem o qual se impede que qualquer potencialidade da pessoa seja levada adiante. Numa sociedade de índole capitalista, a ausência de patrimônio é praticamente uma contradição.

O “estatuto jurídico do patrimônio mínimo” é evidenciado pelo bem de família, seja ele protegido pela Lei Especial, seja ele agasalhado pelo CC/2002. Atente porque as provas têm o hábito de misturar as disposições do CC/2002 com as disposições da Lei Especial; pegadinhas maldosas, mas que podem ser facilmente contornadas se você prestar atenção!



1 – Bem de família convencional



A impenhorabilidade, que em geral é legal, pode ser convencionalizada. Ou seja, pode-se instituir bem diverso do determinado pela Lei 8.009/1990 como bem de família, como já indica o art. 4º da Lei. Por isso, segundo o art. 1.711 do CC/2002, pode a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Mas não só a entidade familiar poderá fazê-lo. Terceiro, no interesse da família, pode instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada, segundo o parágrafo único.

Em qualquer dos casos, estabelece o art. 1.714 que **o bem de família constitui-se pelo registro de seu título** no Registro de Imóveis.

Mas, em que consiste o bem de família? O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos ao domicílio da entidade familiar, segundo o art. 1.712. Ele pode também abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.



O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto acima, nem serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, depois de ouvido o Ministério Público (art. 1.717). Ou seja, a instituição do bem de família convencional acarreta a inalienabilidade (relativa) do bem, que só pode ser alienado com a concordância dos interessados, e oitiva do MP, sendo algum deles incapaz.

O art. 1.715 estipula que bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição. Neste caso, **excetua-se da impenhorabilidade as dívidas que provierem de tributos relativos ao**



prédio e de despesas de condomínio. No entanto, penhorado o imóvel, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Caso o bem de família seja alienado por alguma das dívidas que excepcionalmente o podem atingir, deve o saldo remanescente ser aplicado em outro, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para o sustento da família. Isso não será feito, a critério do juiz, caso outra solução se mostre mais adequada.

A administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, segundo o art. 1.720. **Em havendo conflito na administração, o juiz resolverá a divergência entre os cônjuges.** No entanto, é possível que se estabeleça algo em contrário, a critério dos cônjuges, igualmente.

Como se extinguirá o bem de família?

Art. 1.716

- Casal sem filhos, com a morte de ambos os cônjuges

Art. 1.716

- Casal com filhos, quando estes completarem a maioridade
- A administração ficará com o filho mais velho, se maior (ou do tutor)
- Não se extingue o bem caso um filho esteja sujeito a curatela (art. 1.722)

Art. 1.722, parágrafo único

- Casal (com ou sem filhos), com a morte de um, a pedido do outro

Art. 1.719

- Impossibilidade de manutenção do bem nas condições em que foi instituído, a critério do juiz, ouvido o MP
- Nesse caso, pode o bem ser sub-rogado em outro, a requerimento
- Atente, porém, porque nem a dissolução da sociedade conjugal nem a morte de apenas um cônjuge extingue o bem de família, segundo o art. 1.721.

Veja que, curiosamente, o art. 1.716 prevê um resquício de algo que já fora muito importante: a primogenitura.



2 – Bem de família legal



A Lei 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do bem de família, assim, entendido, segundo o art. 1º, como o **imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, limitado a uma única residência utilizada pela entidade como residência permanente**, segundo o art. 5º da Lei. **Se a entidade familiar tiver mais de um imóvel, considera-se bem de família o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado junto ao Registro de Imóveis como o bem de família, por meio de escritura pública**, nos termos do art. 6º da Lei.

Ao devedor que possui vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade pode incidir sobre imóvel de maior valor, caso tenha sido instituído formalmente como bem de família no Registro de Imóveis. Se ausente instituição voluntária, a **impenhorabilidade automaticamente atinge o imóvel de menor valor** (AgInt no AREsp 2.010.681/PE).

Anote-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente é de **que o juiz pode, de ofício, determinar a impenhorabilidade do bem família legal**. Isso porque essa é uma norma de ordem pública, apta a ensejar a atuação de ofício do magistrado. O STJ, inclusive, reconhece que a alegação a respeito da **impenhorabilidade é “imprecluível”**, até a arrematação do bem; bem como se trata de **direito irrenunciável**, pelo que a oferta, pelo devedor, do bem, não impede a posterior alegação de impenhorabilidade.

O bem de família abrange, ainda, segundo o parágrafo único do art. 1º, o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Mesmo no imóvel locado a Lei se aplica ao locatário. Nesse caso, segundo o parágrafo único do art. 2º, a **impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário**. Num ou noutro caso, porém, **os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos não são abrangidos pela Lei**.

A impenhorabilidade abrange qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

As **exceções** estão previstas no art. 3º da Lei:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.



Igualmente, segundo o art. 4º, **não se aplica a impenhorabilidade do bem de família quando o credor adquire imóvel mais valioso, de má-fé, quando em insolvência, alienando ou não a moradia anterior.**



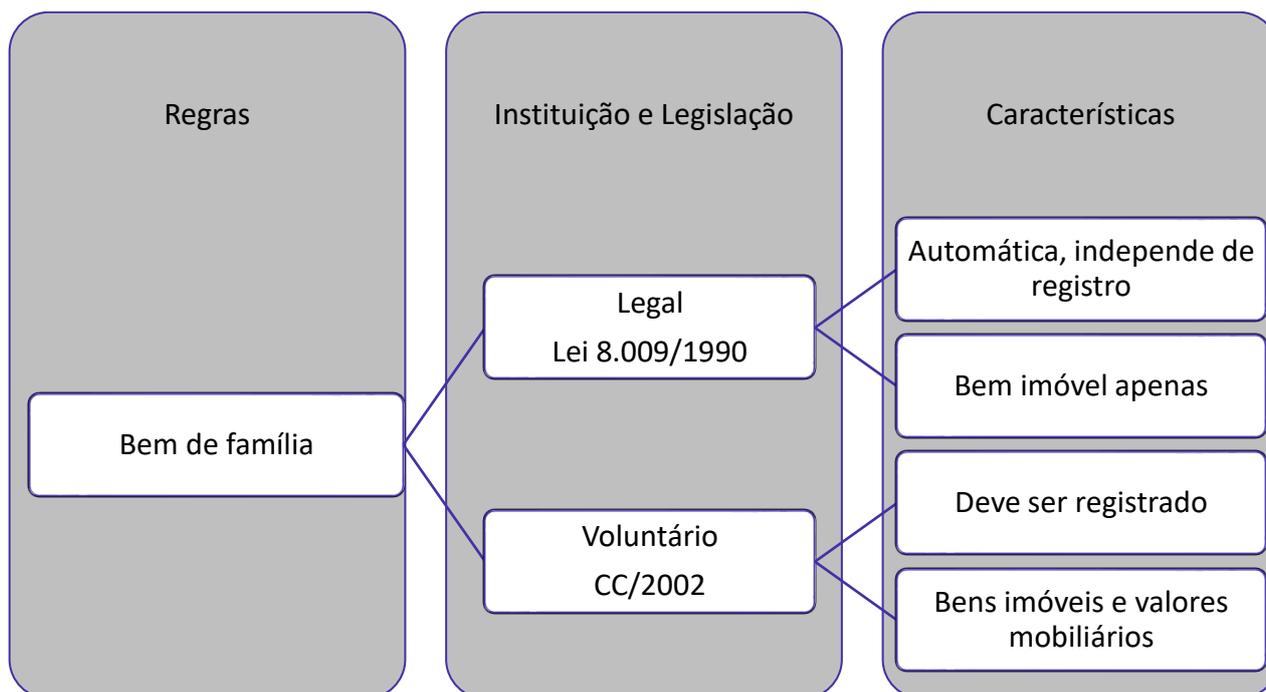
Atente para a peculiaridade da propriedade rural. Dispõe o art. 4º, §2º:

Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Como a pequena propriedade rural não tem um tamanho único, mas varia de acordo com a região do país, não é necessário decorar qual é esse tamanho, basta lembrar que se trata do **módulo rural**.

Por fim, anote-se **que o STJ entende que o rol das exceções previstas na Lei Especial é *numerus apertus e não numerus clausus***. É o caso do devedor que age com evidente má-fé, esvaziando seu patrimônio até que reste apenas o bem de família. A Corte determina a penhora do bem, pelo abuso do direito.

Muito provável que sua prova tente confundir o bem de família legal com o bem de família convencional. Não cometa esse erro!



Atente que as exceções à impenhorabilidade do bem de família são diferentes na Lei 8.009/1990 e no CC/2002:



CC/2002	Lei 8.009/1990
<i>A impenhorabilidade só vale depois da instituição do bem</i>	<i>A impenhorabilidade vale a todo tempo; é automática</i>
Exceções:	Exceções:
<ol style="list-style-type: none">1. Tributos relativos ao bem2. Despesas condominiais	<ol style="list-style-type: none">1. Tributos relativos ao bem2. Despesas condominiais3. Financiamento da aquisição ou construção do bem4. Credor de alimentos5. Hipoteca dada como garantia real pelo casal6. Produto do crime7. Execução de sentença penal condenatória8. Fiança dada em contrato de locação9. Aquisição de má-fé de bem em valor maior

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante **escritura pública ou testamento**, destinar **parte de seu patrimônio** para instituir **bem de família**, desde que **não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição**, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.



Parágrafo único. O **terceiro** poderá **igualmente instituir bem de família** por testamento ou doação, **dependendo a eficácia** do ato da **aceitação expressa** de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em **prédio residencial urbano ou rural**, com suas **pertencas e acessórios**, destinando-se em ambos os casos a **domicílio familiar**, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O **bem de família**, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, **constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis**.

Art. 1.715. O bem de família é **isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo** as que provierem de **tributos relativos ao prédio**, ou de **despesas de condomínio**.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716. A **isenção** de que trata o artigo antecedente **durará enquanto viver um dos cônjuges**, ou, na falta destes, até que os **filhos completem a maioridade**.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a **impossibilidade da manutenção do bem de família** nas condições em que foi instituído, poderá o **juiz**, a requerimento dos interessados, **extingui-lo ou autorizar a sub-rogação** dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.



Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A **dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.**

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. **Extingue-se**, igualmente, o bem de família com a **morte de ambos os cônjuges** e a **maioridade dos filhos**, desde que não sujeitos a curatela.

Lei 8.009/1990

Art. 1º O **imóvel residencial próprio do casal**, ou da **entidade familiar**, **é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza**, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A **impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos**, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º **Excluem-se** da impenhorabilidade os **veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.**

Parágrafo único. No caso de **imóvel locado**, a **impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados** que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A **impenhorabilidade é oponível** em qualquer processo de **execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza**, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.



VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 4º **Não se beneficiará** do disposto nesta lei aquele que, **sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar**, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, **a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.**

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.



Título III – União estável

1 - Requisitos

A união estável goza de proteção legal por força do art. 226, §3º, da CF/1988 (“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). O art. 1.723 do CC/2002, assim, reconhece como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



Por força de decisão do STF, na ADI 4.277 e na ADPF 132, a união estável se estende também a casais formados por pessoas do mesmo sexo, já que a Corte julgou inconstitucional a parte que trata da diversidade de gênero. Conseqüentemente, é possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação (Enunciado 526 da V Jornada de Direito Civil).

Não só. Em realidade, é existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, deixou evidente o Enunciado 601 da VII Jornada de Direito Civil. **Assim, plenamente válidos a união estável homoafetiva, o casamento direto homoafetivo e a conversão da união estável em casamento, homoafetivos.**

Seja na união heteroafetiva, seja na união homoafetiva, é possível retirar do art. 1.723 os requisitos para que se configure a união estável. Quais são esses requisitos?

1. Estabilidade

- Art. 226, §3º, da CF/1988

Não é qualquer união de fato entre duas pessoas que gera efeitos no campo familiar, seja pessoalmente, seja patrimonialmente. O fator tempo, assim, exerce papel importante.

Porém, **não há requisito objetivo para a determinação dessa estabilidade, que depende de análise subjetiva do juiz. Ele, inclusive, pode se valer de variados elementos probatórios para determinar quão estável é uma relação.**

Assim, não é necessário aguardar 5 anos (como previa o art. 1º da Lei 8.971/1994). Não é necessário que exista prole, já que nem mesmo dos casais casados se exige filiação. Não é necessário que vivam sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF e REsp 275.839). Não é necessário registro escrito, público ou particular (STF, MS 330.008).

2. Publicidade

- Art. 1.723 do CC/2002



Deve haver publicidade da relação, ou seja, **não pode o relacionamento das partes se limitar ao âmbito privado. Inversamente, a privacidade da união a aproxima do concubinato, situação na qual um ou ambos os conviventes pretendiam ocultar sua relação**, por variadas razões, desde morais a jurídicas.

Curiosamente, existe a posse de estado de casado (prova indireta). Em regra, o casamento celebrado no Brasil se prova pela certidão do registro, a prova direta (art. 1.543). Porém, em vários casos, o registro não mais existe, pelo que se admitem quaisquer outras provas, na ação declaratória (prova direta complementar ou suplementar).



Verificando-se a posse de estado de casado, que exige, exatamente, esses requisitos indiciários da união estável (art. 1.547), **a decisão judicial declarará o casamento, com efeitos retroativos à celebração, para ser inscrita no Registro** (art. 1.546). Caso uma das partes não possa se manifestar (tenha morrido, por exemplo) **haverá presunção de casamento**, exceto se alguma delas já era casada (art. 1.545), numa regra *in dubio pro matrimonio*.

3. Continuidade

- Art. 1.723 do CC/2002

Igualmente, a relação, apesar de estável e pública, pode ser entremeada por períodos de falta de convivência. Novamente, **o juiz se valerá de elementos variados para julgar o que é e o que não é contínuo**, já que, atualmente, não é incomum que casais, mesmo casados, acabem tendo rupturas relativamente longas.

4. Objetivo de constituição de família

- Art. 1.723 do CC/2002

Nesse sentido, **tentando facilitar o reconhecimento ou o afastamento da união estável, o art. 1.724 afirma que essas relações entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos**. Veja que não há, nessa norma, exigências de formalidade, coabitação ou fidelidade, como se exige no casamento.

A coabitação, já era analisada com *cum grano salis* pela jurisprudência há tempos, dado que, atualmente, é bastante frequente que casais não coabitem. Nesse sentido, a **Súmula 382 do STF estabelece que a coabitação não é fator indispensável ao concubinato (rectius: união estável)**.

Em outras palavras, **todos esses elementos nos trazem “indícios” da união estável, sendo que o juiz, na análise do caso concreto, sopesará todos**. A tarefa não é das mais fáceis, especialmente porque hoje, há namoros que são longos e uniões estáveis que são curtas. Pior, o STJ ainda distingue o namoro do namoro qualificado.

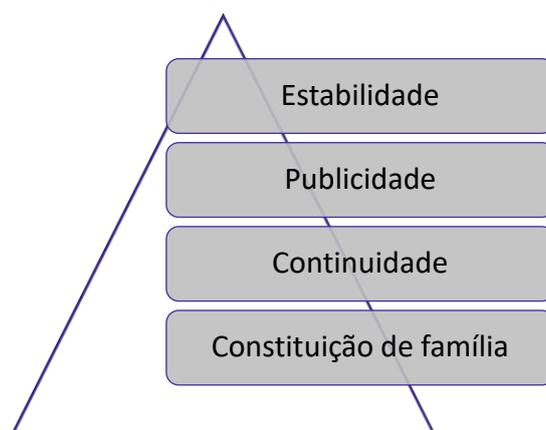
Haveria, segundo a Corte (REsp 1.454.643), distinção da união estável para o que se chama de namoro qualificado. **Namoro qualificado seria aquele que, apesar de estável, ainda não guarda o requisito da**



constituição de família. A intenção futura de constituição de família não significaria união estável, mas mero namoro qualificado, conseqüentemente.



Requisitos para a União Estável



2 - Defeitos

À união estável são aplicadas as mesmas regras dos defeitos do casamento, em regra. Inicialmente, trato do tema a partir da tripartição de planos da Teoria do Fato Jurídico *ponteano*, quais sejam os planos da existência, da validade e da eficácia.

Primeiro, quanto ao plano da inexistência. **Será inexistente a união estável apenas no caso de ausência de vontade, derivada da coação absoluta (*vis absoluta*).** Não se aplica à união estável a existência de forma, relativa à incompetência absoluta (*ratione materiae*) da autoridade celebrante, porque autoridade celebrante não há.

Segundo, quando o plano da validade, a união estável pode ser nula ou anulável. **Será nula a união estável nos casos do art. 1.521, sendo que eventual união de pessoas à revelia do impedimento legal constituirá mero concubinato. Não podem constituir união estável:**



I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil

II. Os afins do companheiro, em linha reta

III. O adotante com quem foi companheiro do adotado e o adotado com quem o foi do adotante

IV. Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive

V. O adotado com o filho do adotante

VII. O companheiro sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu convivente sobrevivente

Percebeu que eu deixei propositadamente o inc. VI de fora? Isso porque ele trata das pessoas casadas. Esse é o único impedimento ao casamento inaplicável à união estável. **A pessoa casada, mas separada de fato (ou de direito), pode manter união estável, mas não pode a pessoa casada, e não separada, nem de fato, porque isso constituiria uma união paralela, considerada concubinária pela jurisprudência.**



De outra banda, prevê o art. 1.550 as hipóteses de anulabilidade do casamento. Elas são aplicáveis à união estável, desde que cabível a situação. É anulável a união estável:

I. De quem não completou a idade mínima para casar

II. Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal

III. Por vício da vontade, nos casos de coação ou erro essencial quanto à pessoa

IV. Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento

A hipótese do inc. VI (“por incompetência da autoridade celebrante” – incompetência *ratione loci*) é evidentemente inaplicável à união estável. Igualmente, parece-me inaplicável à união estável a hipótese do inc. V (“realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os companheiros”) porque a união estável não é ato, mas processo.

Por fim, quanto às causas de suspensão do casamento, previstas nos incisos do art. 1.523, a doutrina se divide. Isso porque, ao violar uma causa suspensiva, em decorrência do art. 1.641, inc. I, devem os nubentes adotar o regime da separação legal de bens, forçosamente.



ESCLARECENDO!



Vale a regra para a união estável? Como eu disse, a doutrina se divide, mas me parece, igualmente, serem as restrições aplicáveis à união estável, sob pena de se aplicar benefício a ela em detrimento ao casamento. Por isso, **não devem constituir união estável, e se constituída, os companheiros terão suas relações patrimoniais orientadas pelo regime da separação legal de bens:**

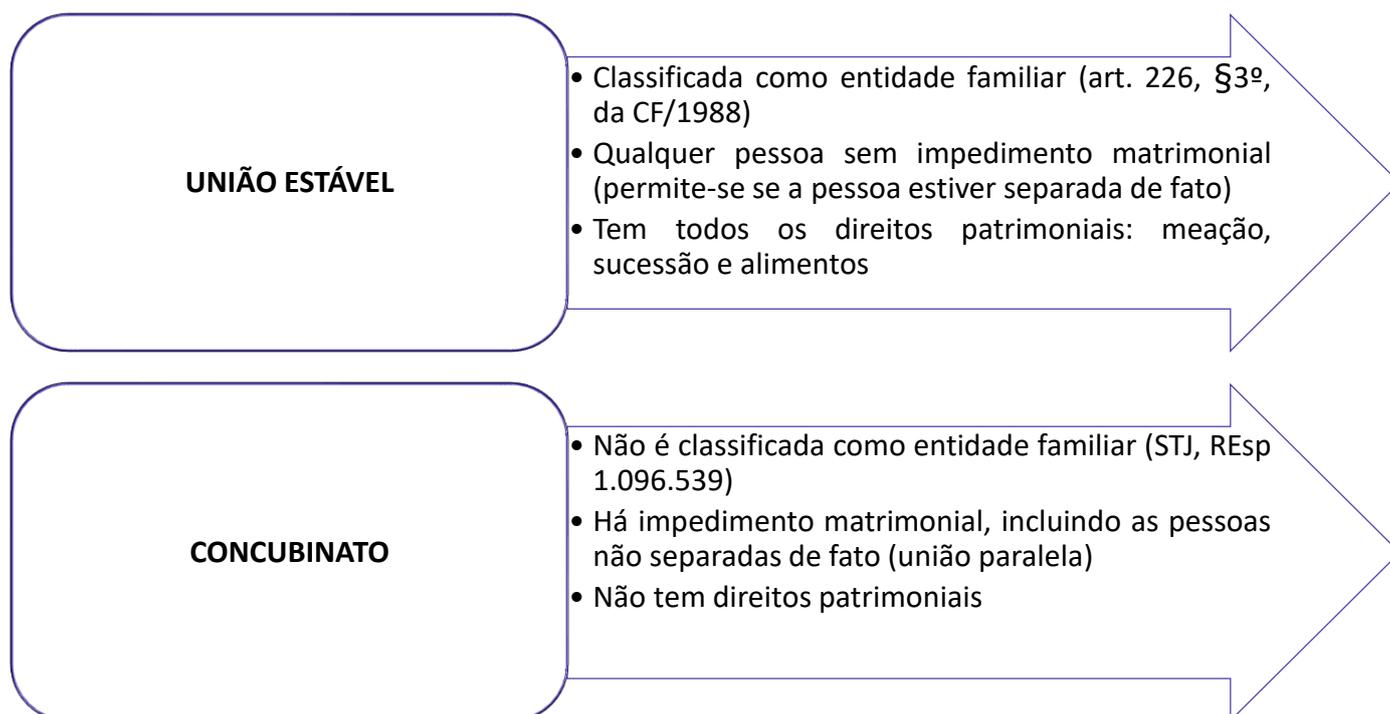
I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Como eu disse preliminarmente, a jurisprudência ainda distingue a união estável do concubinato, anotando que a esta não podem ser franqueadas os mesmos efeitos jurídicos da união estável. **Como, porém, se distinguem ambas as situações, união estável e concubinato?**



Em realidade, as decisões do STJ a respeito da dualidade entre união estável e concubinato versaram sobre uma união paralela ao casamento, seja num casamento em curso ou num já extinto (REsp 1.157.273). Não houve manifestação da Corte, porém, em caso que envolvesse duas uniões estáveis simultâneas “puras”. Certamente o argumento do impedimento matrimonial não poderia ser levado em conta, nem o “princípio da monogamia”, nem o dever de fidelidade, todos eles inaplicáveis a uma união estável.



Por hora, o STJ entende que é impossível se reconhecer, tanto para fins existenciais, quanto para fins patrimoniais, a existência de uniões estáveis simultâneas. Vale lembrar que a união estável era, anteriormente, chamada de concubinato...

3 - Efeitos

Muitos dos efeitos da união estável, especialmente os patrimoniais, são muito semelhantes aos do casamento. Quanto aos efeitos idênticos, deixo para deles tratar posteriormente, quando falar do casamento, para evitar repeti-los. Versarei aqui sobre os pontos que você precisa atentar, apenas.

As duas principais distinções, os deveres de coabitação e fidelidade, já foram extensamente detalhados. **O dever de coabitação é afastado desde a Súmula 382 do STF, não havendo discussão a respeito. O dever de fidelidade não consta do art. 1.724, mas boa parte da doutrina, e a jurisprudência (STJ, REsp 1.157.273), entendem ele subentendido também na união estável.**



Um dos efeitos mais importantes da união estável, formalmente falando, é a possibilidade de ser ela convertida em casamento. O art. 226, §3º, da CF/1988 estabelece que essa conversão deve ser facilitada. De maneira inconstitucional, portanto, o art. 1.726 do CC/2002 determina que a conversão deve ser feita mediante ação judicial.

Ora, nem neste, em qualquer universo do multiverso, facilitar não significa remeter à via judicial. Nem no mais desenvolvido dos países o recurso ao Poder Judiciário é a via mais fácil, quiçá no Brasil. **O STJ (REsp 1.685.937) já reconheceu que as partes podem eleger a via judicial para a conversão, mas se as obrigando a seguir a via administrativa. A contrario sensu, portanto, a Corte reconheceu a incompatibilidade da obrigatoriedade do art. 1.726 do CC/2002 à facilitação prevista no art. 226, §3º, da CF/1988.**

Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Quando houver posicionamento jurisprudencial inverso, denotando distinções de efeitos existenciais ou patrimoniais na união estável, em relação ao casamento, mostrarei a você. Exemplifico com o art. 1.597, que traz as presunções de filiação. Com algumas exceções, a literatura jurídica entende que essas presunções se aplicam apenas ao casamento, não à união estável.

4 - Dissolução

A dissolução da união estável passou a ser regulada pelo CPC/2015. Houve algumas ligeiras, mas importantes mudanças quanto àquilo que vinha se construindo na jurisprudência e na praxe forense.

Inicialmente, prevê o art. 53, inc. I, do CPC/2015 que é competente, para a ação de dissolução de união estável, em regra, o foro de domicílio do guardião de filho incapaz. Se não tiverem os companheiros filhos incapazes, será competente o foro do último domicílio do casal. Se nenhum dos companheiros residir no antigo domicílio, será competente o foro de domicílio do réu.



A dissolução de união estável pode ser realizada judicial ou extrajudicialmente. Poderá ser realizada a dissolução de união estável, extrajudicialmente, se os companheiros não tiverem filhos incapazes e nem houver nascituro (ou seja, se a mulher estiver grávida, não é possível), prevê o art. 733. Nesse caso, devem os companheiros estar de comum acordo e devem estar representados por procurador (advogado ou defensor público) comum ou não (§2º).



A escritura pública não depende de homologação judicial. Ela também constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (§1º).

A alteração havida vem na contramão da desjudicialização pretendida. **Isso porque as uniões estáveis consensuais eram dissolvidas extrajudicialmente, mesmo nos casos em que existiam filhos incapazes ou nascituro.** A razão é óbvia. Se a união é fática, tanto sua criação quanto sua extinção são fáticas, sendo que a forma escrita se adota apenas por opção dos companheiros.

Agora, havendo menor incapaz ou nascituro, forçoso recorrer à via judicial. A regra é estúpida, para usar um adjetivo educado, porque o que ocorrerá é a fuga não apenas do Poder Judiciário, como dos Tabeliães de Notas.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.



Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.



Título IV – Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada

No âmbito do direito assistencial, tema relevante é a proteção dos incapazes. Tradicionalmente, os institutos da tutela e da curatela assim foram pensados. A Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, porém, mudou radicalmente esse panorama.

De uma banda, criou-se a curatela de pessoas capazes. De outro, instituiu-se a tomada de decisão apoiada. Não bastasse essa revolução em matéria protetiva (mudança de paradigma de proteção da dignidade-vulnerabilidade para a proteção da dignidade-igualdade), outra revolução veio: o CPC/2015, que igualmente alterou com profundidade a legislação material.

O problema é que o EPD “fez a revolução pela metade” e muitos dos institutos jurídicos não foram adequados às mudanças. Em suma, e esta é minha opinião, a nova ordem jurídica trazida pelo EPD não pode retroceder, mas precisa avançar. E rápido.



Em geral, os genitores têm o poder familiar sobre os filhos. Porém, em determinadas situações, os menores, não emancipados, são postos em tutela, na dicção do art. 36 do ECA. Isso **ocorrerá com o falecimento ou ausência dos pais ou quando os pais perderem o poder familiar, seja temporariamente (suspensão), seja definitivamente (perda)**, segundo o art. 1.728 do CC/2002 c/c art. 37, parágrafo único, do ECA.

Os maiores, mas incapazes, são colocados sob curatela. A partir das novas regras trazidas pelo EPD, a curatela se aplicará às causas de incapacitação relativa previstas nos incs. II a IV do art. 4º do CC/2002 (i. os ébrios habituais e os viciados em tóxico; ii. aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; iii. os pródigos).

Além disso, a curatela também passou a se aplicar a pessoas capazes, contrariamente ao sistema anterior. Agora, pela dicção do art. 84, §1º, do EPD, **as pessoas com deficiência, reputadas plenamente capazes, serão submetidas à curatela, quando necessário.**

Capítulo I – Tutela

Seção I – Tutores

O objetivo da tutela é, segundo o art. 1.728 do CC/2002, a administração dos bens de crianças e adolescentes (menores), sejam eles absoluta ou relativamente incapazes. O art. 28 do ECA, a seu turno, indica a tutela como forma de inserção de crianças e adolescentes (menores) em família substituta.

A escolha do tutor cabe, em princípio, a ambos os pais, em conjunto (art. 1.729), desde que detenha o poder familiar (art. 1.730), caso conste tal decisão em algum documento autêntico (art. 1.729, parágrafo único), como um testamento ou escrito particular, até. Veja-se que apenas os pais podem nomear tutor, e ninguém mais (tutela testamentária); nula é a nomeação feita por aquele que não detém o poder familiar.



Porém, a escolha dos genitores se condiciona à **observância de que o tutor indicado é a indicação mais vantajosa ao tutelado**, inexistindo outro em condições melhores (art. 37, parágrafo único do ECA). Por isso, o art. 1.733 estabelece que **se houver mais de um irmão, todos devem ter um único tutor (princípio da unicidade da tutela)**. No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento (§1º).

Se os pais não tiverem escolhido o tutor, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, prevê o art. 1.731 (tutela legítima). O *munus* é direcionado, primeiro aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto e, na ausência destes, aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais novos.



Em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. Consoante regra do art. 1.732, **o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor (tutela dativa):**



I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Porém, **quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo em condições de exercê-la**, de acordo com o art. 1.737.

Seção II – Incapazes de exercer a tutela

Segundo o art. 1.735 do Código Civil, **não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam (falta de legitimação):**



Aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens

Aqueles que se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor

Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela

Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena

As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores

Aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela

Seção III – Escusa dos tutores

O Código, ademais, limita o exercício da tutela a determinadas pessoas e, por outro lado, dispensa alguns do encargo. Segundo o art. 1.735, **não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam (falta de legitimação):**

Aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens

Aqueles que se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor

Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela

Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena

As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores

Aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela

Seção IV – Exercício da tutela

Por outro lado, **podem escusar-se da tutela** (art. 1.736):



- Mulheres casadas ou em união estável
- Maiores de 60 anos
- Aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de 3 filhos
- Os impossibilitados por enfermidade
- Aqueles que habitarem longe do lugar do exercício da tutela
- Aqueles que já exercerem tutela ou curatela
- Militares em serviço

Iniciada a tutela, incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor, segundo o art. 1.740, o **dever de educação, defesa, alimentos, correção, bem como todos os deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar 12 anos de idade.**

Por outro lado, sob a inspeção do juiz, incumbe ao tutor administrar os bens do tutelado (art. 1.741). Para tanto, **pode o juiz nomear um protutor, para a fiscalização dos atos do tutor** (art. 1.742), bem como delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela, caso os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos complexos ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor (art. 1.743).

Segundo o art. 1.746, se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.



TO ME
NOTA!

Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado (art. 1.745), num testamento, por exemplo. Trata-se de um inventário dos bens. **Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade** (parágrafo único).

Na administração da pessoa e dos bens do tutelado, a responsabilidade do juiz será direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente e subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito (art. 1.744, incisos).

No exercício da tutela, **competete ao tutor, sem autorização do juiz** (art. 1.747):

Representar o menor, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte

Receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas

Fazer-lhe as despesas de subsistência, de educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens

Alienar os bens do menor destinados a venda

Promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens imóveis

Outros atos são de competência do tutor, mas ele necessitará de autorização do juiz para exercê-los – outorga judicial (art. 1.748). Nesses casos, prevê o parágrafo único, **na falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação posterior do juiz (ineficácia)**. Quais atos são esses?

Pagar as dívidas do menor

Aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos

Transigir

Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.

Propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos

Os imóveis pertencentes aos tutelados somente podem ser vendidos **quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação a aprovação judicial** (art. 1.750). Em havendo falta de autorização, há nulidade do ato. A situação é de nulidade virtual do ato, por aplicação do art. 166, inc. VII.

Outros atos são proibidos ao tutor, ainda que com a autorização judicial. São atos que gerarão a nulidade (invalidade) do ocorrido, segundo o art. 1.749:



Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor

Dispor dos bens do menor a título gratuito

Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor



O tutor responde pelos prejuízos que culposamente causar ao tutelado, ou seja, trata-se de caso de responsabilidade civil subjetiva, com afastamento da responsabilidade em situações de caso fortuito ou força maior, por exemplo. No entanto, ele **tem direito a ser pago pelo que realmente dispender no exercício da tutela, percebendo remuneração proporcional à importância dos bens administrados**, salvo no caso de tutela exercida durante a colocação em família substitutiva (art. 1.752).

Igualmente, ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada (§1º). Em qualquer caso, **são solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano** (§2º).

Seção V – Bens do tutelado

Os tutores podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, no limite do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens (art. 1.753).

Porém, a **movimentação bancária depende de autorização judicial** (art. 1.754, incisos). Somente podem ser retirados para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens, para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições acima previstas, ou para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado. A última autorização para movimentação bancária que se permite é para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.



Seção VI – Prestação de contas

Os tutores são obrigados a prestar contas da sua administração, sempre (art. 1.755). Eles devem apresentar balanço anual da administração (art. 1.756) e prestar contas, em regra, bianualmente, quando deixarem a tutela ou quando o juiz achar conveniente (art. 1.757). **Atenção! A prestação de contas é bianual. Anual é o balanço, apenas!**

Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, **a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz**, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor (art. 1.758). Caso o tutor não possa prestar contas (morte, ausência ou interdição), seus herdeiros ou representantes o farão (art. 1.759).



Seção VII – Cessação da tutela

Cessa a condição de tutelado, então, consoante regra do art. 1.763, com a maioria ou a emancipação do menor ou ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção. Porém, **só cessam as funções do tutor (art. 1.764), com o fim do prazo em que era obrigado a servir, ao sobrevir escusa legítima ou ao ser removido.**

O tutor é obrigado a servir por espaço de 2 anos (art. 1.765), podendo requerer, depois desse prazo, a exoneração do encargo. Se continuar após o prazo, querendo ele e se o juiz o julgar conveniente (parágrafo único). Porém, será ele destituído se for negligente ou prejudicar o tutelado, de qualquer forma (art. 1.766 do CC/2002).

A remoção pode ser movida por qualquer interessado ou pelo MP, como prevê o art. 761 do CPC/2015. Nesse caso, estatui o parágrafo único, o tutor é citado para se defender em 5 dias. Essa é a única diferença desse rito especial para o rito comum, o prazo. No mais, segue-se o rito comum.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

SEÇÃO I DOS TUTORES

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.



Art. 1.731. Em **falta de tutor** nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos **ascendentes**, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos **colaterais até o terceiro grau**, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e **residente no domicílio do menor**:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Art. 1.733. Aos **irmãos órfãos** dar-se-á **um só tutor**.

§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA

Art. 1.735. **Não podem ser tutores** e serão **exonerados da tutela**, caso a exerçam:

I - aqueles que **não tiverem a livre administração de seus bens**;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem **constituídos em obrigação para com o menor**, ou tiverem que fazer **valer direitos contra este**, e aqueles cujos **pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor**;

III - os **inimigos** do menor, ou de seus pais, **ou** que tiverem sido por estes **expressamente excluídos da tutela**;

IV - os **condenados** por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, **tenham ou não cumprido pena**;



V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

SEÇÃO III DA ESCUSA DOS TUTORES

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - **maiores de sessenta anos**;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade **mais de três filhos**;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA TUTELA

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.



Art. 1.742. Para **fiscalização** dos atos do tutor, pode o juiz nomear um **protutor**.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.746. **Se o menor possuir bens**, será **sustentado** e **educado** a **expensas deles**, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

Art. 1.747. **Compete** mais ao **tutor**:

I - **representar o menor**, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - **receber as rendas** e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - **fazer-lhe as despesas** de **subsistência** e **educação**, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - **alienar** os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o **arrendamento** de bens de raiz.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - **pagar as dívidas** do menor;

II - **aceitar** por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - **transigir**;

IV - **vender-lhe os bens móveis**, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;



V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, **não pode o tutor**, sob pena de **nulidade**:

I - **adquirir** por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - **dispor** dos bens do menor a título gratuito;

III - **constituir-se cessionário** de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º - Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

SEÇÃO V DOS BENS DO TUTELADO

Art. 1.753. Os tutores **não podem conservar** em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º - Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º - O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º - Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.



Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

SEÇÃO VII DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:

I - com a maioridade ou a emancipação do menor;



II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:

I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;

II - ao sobrevir escusa legítima;

III - ao ser removido.

Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de **dois anos**.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.



Capítulo II – Curatela

Seção I – Interditos

CURIOSIDADE



AQUI TIVEMOS UM CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO BASTANTE CURIOSO. A LEI 13.146/2015, O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – EPD, FOI APROVADA EM 06/07/2015, MAS SÓ ENTROU EM VIGOR EM 07/01/2016. POR OUTRO LADO, A LEI 13.105/2015, O NCPC, FOI APROVADO 16/03/2015 (OU SEJA, ANTES DO EPD), MAS SÓ ENTROU EM VIGOR EM 17/03/2016 (OU SEJA, DEPOIS DO EPD). ALGUNS ARTIGOS DO CC/2002 FORAM MODIFICADOS TANTO PELO EPD QUANTO PELO NCPC.

COMO O EPD ENTROU EM VIGOR ANTES, AS MODIFICAÇÕES QUE ELE FEZ NO CC/2002 COMEÇARAM A OPERAR EM 07/01/2016, MAS COM A ENTRADA EM VIGOR NO NCPC EM 17/03/2016, DIVERSAS DESSAS MUDANÇAS CAÍRAM POR TERRA. OU SEJA, ALGUNS ARTIGOS QUE FORAM MODIFICADOS VIGORARAM APENAS ENTRE 07/01/2016 E 17/03/2016, POUCO MAIS DE 2 MESES.

COMO RESOLVER ISSO? A DOCTRINA AINDA SE DIVIDE. ALGUNS DIZEM QUE MESMO REVOGADOS, DEVEM SER APLICADOS, ANALOGICAMENTE, OS DISPOSITIVOS DO EPD. OUTROS DIZEM QUE OS JURISTAS TERÃO DE CONSEGUIR ADEQUAR AS REGRAS DO NCPC E DO EDP, HARMONICAMENTE, A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OUTROS AINDA DIZEM QUE SERÁ NECESSÁRIA INTERVENÇÃO LEGISLATIVA, PARA QUE OS ARTIGOS REVOGADOS SEJAM “DESREVOGADOS”.

O QUE VOCÊ PRECISA ENTENDER AQUI É QUE AINDA NÃO TEMOS SOLUÇÃO ADEQUADA PARA PARTE DESSES PROBLEMAS, AINDA QUE A CORRENTE QUE ENTENDA QUE SERÁ NECESSÁRIO ESFORÇO HERMENÊUTICO À LUZ DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PAREÇA SER A VENCEDORA.

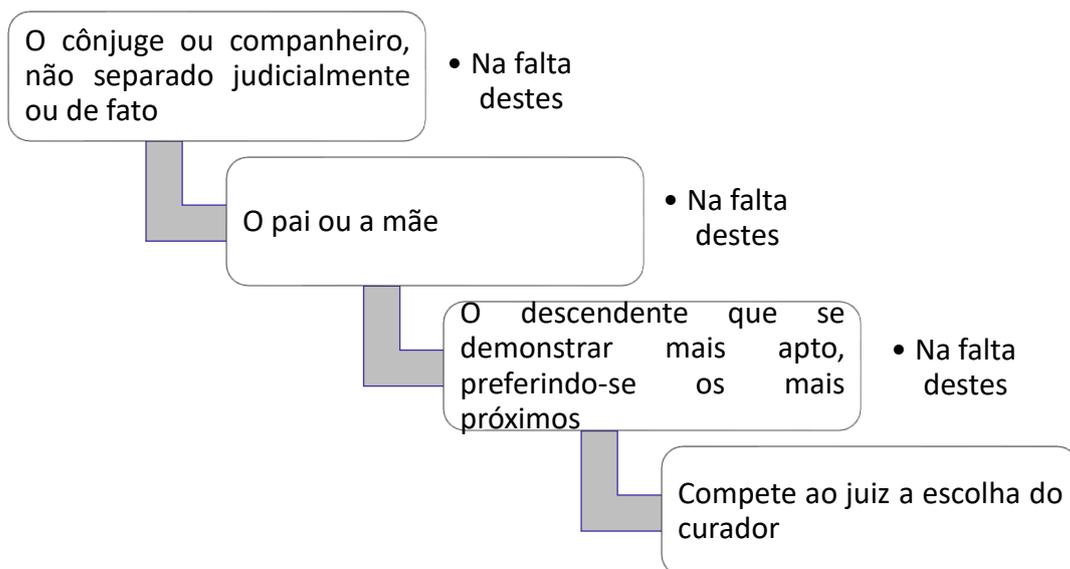
A curatela segue, em linhas gerais, o mesmo funcionamento da tutela (art. 1.774 e 1.781). Porém, diferenciam-se em alguns aspectos, pois a tutela se destina à menoridade, pode ser feita por testamento pelos pais, abrange sempre a pessoa e os bens do tutelado e os poderes do tutor são amplos, à semelhança do poder dos pais (poder familiar).

Já a curatela se destina às limitações da vontade, daí ser, em geral, deferida a maiores, conforme a nova redação do art. 1.767. Esse dispositivo traz um **rol taxativo (*numerus clausus*) de pessoas a se submeterem à curatela:**

- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*
- V - os pródigos.*

Quem será o curador da pessoa? Em ordem, segundo o art. 1.775:





O cônjuge ou companheiro, como se vê, é o curador legal legítimo do curatelado, sendo que somente se determinará curador dativo em não havendo pais ou descendentes. O entendimento, porém, é de que a ordem é indicativa ao juiz, não obrigatória, em homenagem ao melhor interesse da pessoa.

Exige-se que, para a escolha do curador, o juiz leve em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. Em **sendo a curatela voltada a pessoa com deficiência, o juiz pode estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa** (art. 1.775-A).

Segundo o art. 1.771, **antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz entrevistará pessoalmente o interditando. Ele deve ser assistido por equipe multidisciplinar, nessa entrevista.** O STJ (REsp 1.686.161) entende que a falta da entrevista – ou interrogatório, como a chamou o julgado – gera nulidade do procedimento.



A curatela agora somente pode abranger os atos de natureza patrimonial do curatelado. Mas o art. 1.772 foi além, ao estabelecer que **o juiz deve determinar, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições de cunho patrimonial, ao nomear o curador.**

Ou seja, pela leitura do art. 1.772, qualquer que seja o caso da curatela, ela é limitada aos atos de natureza patrimonial (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sem curador). Não se pode restringir os atos de natureza existencial (casar, ter filhos, adotar etc.)

A curatela tem limitação dos poderes do curador, já que não se trata de “equiparação” do poder familiar. De qualquer forma, prevê o art. 1.778, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado.

Para que nomeie curador, é necessário o procedimento de interdição. **Em linhas gerais, o procedimento de interdição passou a ser regulamentado especificamente pelo CPC/2015, não mais pelo CC/2002. No entanto, algumas regras permanecem em vigor.**

Seção II – Curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física



Pode-se resumir a tutela às pessoas absolutamente incapazes e para as relativamente incapazes em razão da idade. A seu turno, a curatela se resume às situações de incapacitação relativa, exceto se a incapacidade relativa resultar da idade, exclusivamente. Além disso, pela regra do 84, §1º, do EPD, as pessoas com deficiência, mesmo que plenamente capazes, podem se sujeitar à curatela, se for necessário. Por fim, o nascituro e o ausente também se sujeitam à curatela, de acordo com o arts. 1.779 e 22 do CC/2002, respectivamente.

Tecnicamente falando, como anota Paulo Lôbo, **não há mais que se falar em interdição pura e plena dos atos da vida civil da pessoa, mas apenas em curatela específica, para determinados atos, de natureza patrimonial.**

Talqualmente a tutela, na qual o tutor pode receber remuneração pelo encargo (art. 1.752), na curatela o curador também o pode, dado o dispositivo do art. 1.781, que determina que as regras a respeito do exercício da tutela se aplicam ao da curatela. O STJ, no entanto, **entende que a fixação da remuneração do curador deve ser arbitrada pelo juízo**, vedando-se a autogratisificação.

A quem se destina a curatela?

Art. 1.767, incs. I, III e V, e art. 4º, incs. II a IV, do CC/2002

- Relativamente incapazes, exceto por idade (pessoas que por causa transitória ou permanente não podem exprimir a vontade; ébrios habituais; viciados em tóxicos; pródigos)

Art. 22 do CC/2002

- Ausentes

Art. 1.779

- Nascituro, cujo pai é falecido e a mãe não tem poder familiar

Art. 84, §1º, do EPD

- Pessoas com deficiência, quando necessário

Seção III – Exercício da curatela

Como dito, o art. 1.781 prevê que as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela. Nesse sentido, a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782).

Por fim, pela regra do art. 1.783, quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

Em resumo, como se distingue a tutela da curatela?



Tutela

- Menores (incapacidade decorrente da idade, ou seja, menos de 16 anos)
- Pode ser feita por testamento ou por decisão judicial
- Abrange o tutelado e seus bens, sempre
- Dá amplos poderes ao tutor, à semelhança do poder familiar dos pais sobre os filhos

Curatela

- Incapazes (maiores e incapazes, nascituros e ausentes)
- Somente por decretação judicial
- Abrange o curatelado e os bens ou apenas os bens
- Delimita especificamente os poderes do curador, deixando o curatelado com alguns poderes, a depender do caso

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

SEÇÃO I DOS INTERDITOS

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.



§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer **curatela compartilhada** a mais de uma pessoa.

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

SEÇÃO II DA CURATELA DO NASCITURO E DO ENFERMO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DA CURATELA

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do prodígio só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.



Capítulo III – Tomada de decisão apoiada



O EPD ainda adicionou mais um interessante dispositivo do CC/2002, a chamada tomada de decisão apoiada. Segundo o art. 1.783-A, **a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Essas pessoas fornecem os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.**

Para formular esse pedido, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (§1º). Esse pedido será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem tal apoio (§2º).

Antes de se pronunciar sobre o pedido, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do MP, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio (§3º). **Ou seja, a decisão apoiada, solicitada pela pessoa com deficiência, é determinada por decisão judicial. A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (§4º).**



No entanto, os terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado (§5º). Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deve o juiz decidir sobre a questão, ouvido o MP (§6º).

De acordo com o §11, aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Segundo o §7º desse artigo, ainda, se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá qualquer pessoa apresentar denúncia ao MP. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (§8º).

Dado o encargo que a curadoria constitui, o §10 permite ao **apoiador solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz** sobre a matéria. Por outro lado, o §9º permite à **pessoa apoiada a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.



Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a **pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas**, com as quais mantenha **vínculos** e que gozem de sua **confiança**, para **prestar-lhe apoio** na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os **elementos e informações** necessários para que possa **exercer sua capacidade**.

§ 1º-Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º-O **pedido** de tomada de decisão apoiada será **requerido pela pessoa a ser apoiada**, com **indicação** expressa das **pessoas aptas** a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º-Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º-A **decisão** tomada por pessoa apoiada terá **validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições**, desde que esteja **inserida nos limites do apoio acordado**.

§ 5º-Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º-Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, **havendo divergência de opiniões** entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o **juiz**, ouvido o Ministério Público, **decidir** sobre a questão.

§ 7º-Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º-Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º-A pessoa apoiada pode, **a qualquer tempo**, solicitar o **término de acordo** firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Tendo em vista as disposições do Código Civil a respeito da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, assinale a alternativa correta.

- (A) O cônjuge pode pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.
- (B) O casamento válido se dissolve pela separação judicial.
- (C) A sociedade conjugal termina após a decretação da separação de corpos pelo juízo.
- (D) A separação judicial pode ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos.
- (E) Somente caracterizará a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de sevícia ou injúria grave.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. A assertiva traz a exata transcrição do art. 1.572 do CC/2002: Art. 1.572. § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

A **alternativa B** está incorreta. O casamento válido se dissolve, de acordo com o CC/2002, somente pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não sendo possível realizar-se através da separação judicial, como se pode observar: art. 1.571. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

A **alternativa C** está incorreta. O CC/2002 traz que a sociedade conjugal termina apenas pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, não havendo o que se falar da necessidade de decretação da separação de corpos pelo juízo. Vejamos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.



A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o CC/2002, a separação judicial pode ser requerida por um dos cônjuges quando comprovada a ruptura da vida em comum há mais de um ano e, não dois, bem como a impossibilidade da reconstituição da mesma: art. 1.572. § 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum *há mais de um ano* e a impossibilidade de sua reconstituição.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o CC/2002, a ocorrência de sevícia ou injúria grave são parte de um rol de motivos que impossibilitam a comunhão de vida, sendo assim, não há o que se falar em serem o único motivo, vejamos: art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Gabarito: A

2. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Quanto aos impedimentos para o casamento, tendo em vista as disposições do Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) Não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.
- (B) O adotante não pode casar com quem foi cônjuge do adotado, e tampouco o adotado pode casar com quem foi cônjuge do adotante.
- (C) O adotado não pode casar com o filho do adotante.
- (D) O cônjuge sobrevivente não pode casar com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
- (E) Os afins em linha colateral não podem casar entre si.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. Consta no rol daqueles que não podem se casar, de acordo com o CC/2002, os ascendentes e os descendentes, tanto no que diz respeito ao parentesco natural quanto civil: Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;



A **alternativa B** está correta. A assertiva vai de encontro com o que expressa o CC/2002, veja: Art. 1.521. Não podem casar: III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

A **alternativa C** está correta. O CC/2002 expressa que não podem contrair matrimônio o adotado com o filho do adotante: Art. 1.521. Não podem casar: V - o adotado com o filho do adotante;

A **alternativa D** está correta. A assertiva concorda com o art. 1.512 do CC/2002, Inc. VII, veja: Art. 1.521. Não podem casar: VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

A **alternativa E** está incorreta e, é o gabarito da questão. O impedimento legal, no que diz respeito ao casamento dos afins colaterais atinge até o terceiro grau, de modo que, não haverá impedimento se o casamento for entre afins de quarto grau, por exemplo. Art. 1.521. Não podem casar:

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, **até o terceiro grau inclusive**;

Gabarito: E

3. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Com relação ao casamento, e considerando as disposições do Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.
- (B) A pessoa com deficiência mental ou intelectual, mesmo em idade núbil, não poderá contrair matrimônio.
- (C) O tutor ou o curador, seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos não devem casar com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- (D) O casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil equiparase a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.
- (E) Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. A assertiva transcreve aquilo que expressa o art. 1.517, do CC/2002: Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

A **alternativa B** está incorreta e, é o gabarito da questão. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015 determina expressamente que a pessoa com deficiência possui plena capacidade para contrair matrimônio, bem como a união estável, não havendo, assim, nenhum impedimento: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;

A **alternativa C** está correta. A afirmação vai de encontro com o expresso no art. 1.523, do CC/2002: Art. 1.523. Não devem casar: IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.



A **alternativa D** está correta. De acordo com o CC/2002, o casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil é equivalente a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração, veja: Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

A **alternativa E** está correta. A assertiva é a transcrição do art. 1.522, do CC/2002: Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Gabarito: B

IBCF

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

4. (IBFC - TJ-PE - Analista Judiciário – 2017) O casamento é um instituo jurídico regulamentado pelo Código Civil Brasileiro. O casamento é anulável em algumas situações, exceto:

- (A) Por motivo de idade, quando resultou em gravidez
- (B) Por incompetência da autoridade que celebrou o matrimônio
- (C) Do menor de idade núbil, quando não existir autorização por parte do representante legal
- (D) Do indivíduo incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento
- (E) Por vício de vontade quando do ato de consentimento existir erro essencial relacionado à pessoa do outro

Comentários:

Esta questão está desatualizada.

A questão trazia a alternativa A como sendo a correta, ou seja, o casamento do menor de idade núbil, quando ocorria por motivo de gravidez, não seria anulável. Os demais casos, citados nas alternativas B,C,D e E, são todos anuláveis de acordo com o CC/2002. Porém, houve uma modificação no Código Civil em 2019. A nova redação dada ao art. 1.520 passou a estipular que o casamento, independentemente de qualquer outro fato, inclusive a gravidez, do menor que não houvesse atingido a idade núbil, não seria permitido, observe: art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. Sendo assim, todas as alternativas apresentam situações nas quais o casamento é anulável.

Gabarito: X

5. (IBFC - SAEB-BA - Analista de Registro de Comércio- 2015) Assinale a alternativa correta com base nos fundamentos normativos do código civil brasileiro sobre o direito de família.

- (A) É anulável o casamento contraído por infringência de impedimento.
- (B) É nulo o casamento por incompetência da autoridade celebrante.
- (C) O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher assinam o documento do registro.
- (D) O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento particular, com poderes gerais.
- (E) Será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil em caso de gravidez.



Comentários:

Esta questão está desatualizada. A assertiva considerada correta pela banca é a E, contudo, com a atualização ocorrida no CC/2002, em 2019, a assertiva passou a ser incorreta. Mas, ainda é possível analisar a questão.

A **alternativa A** está incorreta. O CC/2002 considera nulo o casamento contraído com infringência de impedimento e, não apenas anulável, veja: art. 1.548. É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o CC/2002, o casamento por incompetência da autoridade celebrante é anulável e, não nulo: art. 1.550. É anulável o casamento: VI - por incompetência da autoridade celebrante.

A **alternativa C** está incorreta. O casamento, conforme o disposto do CC, se realiza, na verdade, no momento em que o homem e a mulher manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal perante o juiz e, este os declara casados, veja: art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

A **alternativa D** está incorreta. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, porém, o instrumento deve ser público, com poderes gerais, não havendo o que se mencionar a possibilidade de dar-se por instrumento particular, veja: art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

A **alternativa E** está incorreta. Vale salientar, mais uma vez que, esta assertiva era considerada correta pela banca, porém, com a alteração ocorrida no ano de 2019, passou a ser proibido o casamento do menor que ainda não atingiu a idade núbil, independentemente de qualquer circunstância, logo, atualmente a alternativa é incorreta, veja: art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

A critério de curiosidade, a antiga redação do art. 1.520 do CC/2002 era a seguinte: art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Gabarito: X

6. (IBFC - MPE-SP - Analista de Promotoria I- 2013) Leia as seguintes afirmações:

- I. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de três anos, se incompetente a autoridade celebrante; e de quatro anos, se houver coação.
- II. O Código Civil prevê que a anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida pelo próprio _____ cônjuge _____ menor.
- III. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos mesmo depois da sentença anulatória.
- IV. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer



publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Está CORRETO, apenas, o que se afirma em:

- (A) II.
- (B) I e III.
- (C) I e IV.
- (D) II e IV.
- (E) I, II e III.

Comentários:

O **item I** está incorreto. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, nos casos de incompetência da autoridade celebrante, é, na verdade de dois anos, de acordo com o CC/2002: Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de: II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

O **item II** está correto. O art. 1.522, inc. I do CC/2002 traz que a anulação do casamento dos menores de dezesseis anos, somente poderá ser requerida pelo próprio menor, veja: art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida: I - pelo próprio cônjuge menor;

O **item III** está incorreto. De acordo com o CC/2002, embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até a data da sentença anulatória, veja: art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

O **item IV** está correto. A afirmativa está de acordo com o disposto no art. 1.554 do CC/2002, veja: art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Gabarito: D

QUADRIX

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

7. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

De acordo com a teoria eclética, o casamento é um negócio jurídico bilateral sui generis, sendo um contrato quanto aos aspectos de sua formação e uma instituição no que toca a seu conteúdo.

Comentários:

A **afirmativa** está correta. De acordo com Eduard de Oliveira Leite e Flávio Augusto Monteiro, que defendem a teoria mista ou eclética, o casamento é um negócio jurídico bilateral sui generis, sendo assim é um contrato quanto aos aspectos de sua formação e uma instituição no que toca a seu conteúdo.

Gabarito: Certo



8. (Quadrix - CREF - 13ª Região (BA-SE) - Analista Advogado- 2018) Acerca das normas jurídicas decorrentes do Código Civil, julgue o item subsequente.

Em razão das modificações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, o instituto da separação judicial foi extinto.

Comentário:

A **afirmativa** está incorreta. Eis que o enunciado 514 da V Jornada de Direito Civil contraria a afirmação ao trazer que a EC/66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial:

Enunciado 514: A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.

Gabarito: Errado

9. (Quadrix - COFECI - Serviços de Recepção- 2017) João e Maria são casados civilmente e possuem três filhos, menores de dezoito anos de idade, sendo eles: Carlos; Abel; e Joana. Considerando essa situação hipotética, julgue o item conforme a CF.

O casamento civil de João e Maria pode ser dissolvido por divórcio.

Comentário:

A **afirmação** está correta. Em se tratando do casamento civil, de acordo com a CF/1988, é possível sua dissolução por meio do divórcio:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ademais, o CC traz que:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

IV - pelo divórcio.

Sendo assim o casamento civil de João e Maria pode ser dissolvido pelo divórcio.

Gabarito:Certo

10. (Quadrix - CRF-RS - Assistente Jurídico- 2013) De acordo com o Código Civil, não podem casar:

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.

II. O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

III. O adotado com o filho do adotante.

IV. O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

É correto o que se afirma em:

(A) I, II, III e IV.

(B) somente I, II e III.

(C) somente II, III e IV.



- (D) somente I, II e IV.
- (E) somente I e II.

Comentário:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. Eis que todos os itens estão corretos, pois, todos as afirmativas apresentam os impedidos de casar, listados no art. 1.521 do CC/2002:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Gabarito: A

FUNDEP

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

11. (FUNDEP - TJ-MG - Técnico Judiciário- 2010) Considerando o que dispõe o nosso Direito de Família, assinale a afirmativa INCORRETA.

- (A) Excepcionalmente, está previsto o casamento nuncupativo.
- (B) O divórcio indireto dissolve parcialmente o vínculo matrimonial.
- (C) O grau de parentesco entre tio e sobrinho é de 3º grau.
- (D) O filho maior de 18 anos de idade não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Comentário:

A **alternativa A** está correta. Casamento nuncupativo é aquele realizado quando um dos cônjuges está em iminente risco de vida. A previsão legal para tal está no art. 1.540 do CC/2002:

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.



A **alternativa B** está incorreta e, é o gabarito da questão. O divórcio indireto, ou seja, aquele ocorrido um ano após encerrada a separação judicial dissolve não parcialmente, mas totalmente, o vínculo matrimonial:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

A **alternativa C** está correta. De fato, o grau de parentesco entre tio e sobrinho é de 3º grau, de acordo com a regra de contagem estabelecida pelo CC/2002:

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

A **alternativa D** está correta. De acordo com o CC/2002 o filho maior de 18 anos não pode ser reconhecido sem o seu consentimento:

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Gabarito: B



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família - Proteção Dos Filhos (1.583 Ao 1.590)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Sobre a proteção das pessoas dos filhos no Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.
- (B) As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores não se estendem aos maiores incapazes.
- (C) O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
- (D) O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
- (E) A guarda será unilateral ou compartilhada.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. O CC/2002 não priva o pai nem a mãe que venha a contrair novas núpcias, o direito de permanecer com a guarda dos filhos, de maneira que somente é possível a retirada da mesma, mediante mandato judicial e desde que comprovado o tratamento inconveniente, vejamos: Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. A alternativa contraria o art. 1.590 do CC, uma vez que este determina que as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores, se entendem igualmente aos maiores incapazes: Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

A **alternativa C** está correta. A afirmativa nada mais é do que a transcrição literal do art. 1.580 do CC que discorre sobre o direito de visita, bem como a fiscalização e manutenção da educação do cônjuge que não possui a guarda dos filhos, vejamos: Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A **alternativa D** está correta. A assertiva transcreve o art. 1.589 do CC/2002, o qual trata sobre o direito de vista cuja extensão atinge os avós, a critério do juiz e observando os interesses da criança e do adolescente: Art. 1.589. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

A **alternativa E** está correta. O CC/2002 em seu art. 1.584 estipula como deverá se dar a guarda dos filhos, de maneira que o *caput* deixa explícito que esta pode ser unilateral ou compartilhada: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:



Gabarito: B



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família - Parentesco E Poder Familiar (Arts. 1.591 Ao 1.638)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Conforme o Código Civil, assinale a alternativa correta.

- (A) Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.
- (B) O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.
- (C) Suspende-se o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença, ainda que caiba recurso em virtude de crime, independentemente do tempo da pena de prisão fixada na sentença.
- (D) Não compete ao Ministério Público promover a interdição.
- (E) A sentença que declara a interdição somente produzirá efeitos após apreciação de recurso.

Comentários:

Esta questão foi anulada pela banca, pois, há mais de uma alternativa correta, contudo, não há o que impossibilite a sua análise:

A **alternativa A** está correta. O CC/2002 traz que mesmo que a mulher confesse o adultério cometido, a presunção de paternidade do marido, com relação ao filho, não pode ser refutada, vejamos: Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

A **alternativa B** está correta. O CC/2002 determina que, para que seja possível o reconhecimento de filho maior de idade, é preciso existir antes, o seu consentimento, caso contrário, o pai não poderá fazê-lo, vejamos: Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

A **alternativa C** está incorreta. O exercício do poder familiar pode ser suspenso quando o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão, ou seja, não há o que se falar em suspensão do poder familiar quando da sentença ainda couber recurso ou quando a pena for inferior a dois anos de prisão, como é possível perceber na redação do art. 1.637, parágrafo único: “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

A **alternativa D** está incorreta. Atualmente, o CPC/2015 atribui ao Ministério Público a competência para promover a interdição, contudo, deixa salvo que está somente poderá ser promovida obedecendo o disposto no art. 748 do mesmo código, vejamos:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II - pelos parentes ou tutores;
- III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV - pelo Ministério Público.



Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

A **alternativa E** está incorreta. A sentença de interdição, na verdade, passa a gerar efeitos a partir da data de sua publicação. O CC/2002, em seu art. 1.773 assim determinava, contudo, o NCPC/2015 o revogou e passou a tratar do assunto a partir da seguinte redação: Art. 755. § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Gabarito: A e B

2. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Conforme o Código Civil, assinale a alternativa correta.

(A) A confissão materna é bastante, hábil e suficiente para excluir a paternidade.

(B) O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é revogável e será feito, além de outras formas previstas no Código Civil, mediante escritura pública, com arquivamento em cartório, vedada a utilização de escrito particular.

(C) Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos, o Ministério Público será o defensor.

(D) O Ministério Público só promoverá a interdição em caso de doença mental, ainda que não seja de natureza grave.

(E) A autoridade do curador limita-se à pessoa e aos bens do curatelado.

Comentários:

Esta questão foi anulada pela banca, pois, não há alternativa correta, contudo, não há o que impossibilite a sua análise:

A **alternativa A** está incorreta. O CC/2002 determina que a simples confissão materna não é suficiente para excluir a paternidade, vejamos: Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

A **alternativa B** está incorreta. O CC/2002 determina que o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento é, na verdade irrevogável e, pode sim ser realizado mediante escritura pública, com arquivamento em cartório, sendo possível, também, a utilização de escrito particular, vejamos:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;



A **alternativa C** está incorreta. A assertiva traz a antiga redação do art. 1.770 do CC/2002, que foi revogado pelo NCPC/2015 que determina que o Ministério Público deve ser fiscal da ordem jurídica, enquanto que o papel de curador especial deve ser do Defensor Público.

A **alternativa D** está incorreta. O NCPC/2015 determina que o Ministério Público somente promoverá a interdição nos casos de doença mental de natureza grave e nos termos dos incisos do art. 748, vejamos: Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;
II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos 747.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o CC/2002, a autoridade do curador estende-se não somente ao à pessoa e aos bens do curatelado como também aos bens dos filhos do mesmo, vejamos: Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5 o .

Gabarito: X

3. (FAURGS - TJ-RS - Analista Judiciário - Ciências Jurídicas e Sociais- 2012) L.M.S., representada por sua mãe, M.M.S., ambas menores e assistidas pela tutora R.M.S., ingressou com ação de investigação de paternidade contra J.C.D.X., para reconhecimento da paternidade da filha. Após o exame de DNA, com a confirmação de probabilidade de filiação superior a 99,99%, a tutora ingressou com pedido de guarda e sustento, com a consequente desistência da ação investigatória, postulando a manutenção do poder familiar em favor da tutora e com a efetivação de adoção pela tia, que teria melhores condições de sustentar a criança do que o pai, carente de recursos materiais e imateriais para sustentar e criar a menina. Em grau de Recurso Especial, a matéria de fundo foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com base no Código Civil – CC – e normas análogas. Nesse contexto, considere as afirmações abaixo.

I - Incapacitado o pai de sustentar e criar a filha, deve ser preservado o melhor interesse da criança, admitindo-se a desistência da ação investigatória e chancelando a adoção pela tia, com plenas condições de manutenção das necessidades mínimas no plano material e afetivo.

II - Na ação em questão, a determinação da filiação é inerente à pessoa humana, com proteção do CC tanto no plano dos direitos da personalidade quanto na esfera do direito de família. Trata-se, portanto, de um direito indisponível com a prevalência do interesse da criança e do próprio Estado.

III - Sendo a desistência um ato da parte que não afeta o mérito, no futuro, sendo de seu interesse, a autora sempre poderá propor ação de investigação de paternidade contra o pai, sendo razoável afastar a paternidade mesmo após o exame positivo.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas II.



- (C) Apenas III.
- (D) Apenas I e II.
- (E) Apenas I e III.

Comentários:

A **afirmativa I** está incorreta. Em decisão, o STJ entendeu que, em se tratando de direito ao reconhecimento da paternidade, este é fundamental e indispensável, portanto, a tutora não pode desistir da ação, que inclusive, já se encontra em curso, ainda que o pai não tenha recursos e ainda que suas condições financeiras eram melhores que as do pai da tutelada, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA DA PRÓPRIA MENOR, POR SUA TUTORA. DESCABIMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL. APURAÇÃO DA VERDADE REAL. EXAME DNA POSITIVO. CONFORMAÇÃO DO PAI INVESTIGADO. I. O direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível, pelo que não é possível à tutora da menor desistir da ação já em curso, ao argumento de que a adoção que se propunha ela própria fazer era mais vantajosa à tutelada, e que, a todo tempo, seria possível à autora novamente intentar igual pedido, por imprescritível.

A **afirmativa II** está correta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) traz em seu art. 27 que o reconhecimento de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, veja: art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Além do mais, em decisão, o STJ afirma que “mesmo em razão de falta de recursos financeiros do pai, não pode se sobrepor ao direito indisponível inerente à pessoa humana de descobrir a filiação pelo lado paterno, protegido pela CF/1988 e pelo ECA. Além de que não se poderia postergar para o futuro essa oportunidade, pois sobressaem, aí, os interesses da menor e do próprio Estado”. Sendo assim, não resta dúvida da veracidade da afirmativa, veja: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA. Menor representada por sua mãe que, também por ser menor, é assistida por tutora, interpôs ação de investigação de paternidade. Entretanto, no curso da ação - quando já havia sido feito o exame de DNA e reconhecida a possibilidade de paternidade (superior a 99,99%) – a tutora decidiu adotar a menor, ingressando com processo de guarda e sustento, que implica desistência da ação investigatória. O juiz rejeitou o pedido de desistência e julgou a ação investigatória procedente. Já o Tribunal a quo manteve a sentença da ação investigatória e anulou a de adoção proferida em outro juízo. A Turma não conheceu do recurso, por não merecer reparos a decisão a quo. Mas registrou que a desistência da ação, ao argumento de que mais tarde a menor poderia intentar nova ação porquanto não fora julgado o mérito ou mesmo em razão de falta de recursos financeiros do pai, não pode se sobrepor ao direito indisponível inerente à pessoa humana de descobrir a filiação pelo lado paterno, protegido pela CF/1988 e pelo ECA. Além de que não se poderia postergar para o futuro essa oportunidade, pois sobressaem, aí, os interesses da menor e do próprio Estado. Outrossim não se pode privar a menor de uma paternidade já investigada, mantendo-a como filha de pai desconhecido. Registrou-se, também, que o investigado sequer apelou da sentença ou intentou REsp, conformando-se com a paternidade. REsp 472.608-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/3/2003.

A **afirmativa III** está incorreta. De acordo com o entendimento do STJ, a desistência por parte da tutora não é possível, vez que, a ação de reconhecimento de paternidade não diz respeito aos interesses da tutora e sim da tutelada, além do mais, não é interessante, em face do ECA e da própria CF/1988, segundo o tribunal,



o afastamento da paternidade, mesmo que este se encontre em situação de vulnerabilidade, vejamos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA. Menor representada por sua mãe que, também por ser menor, é assistida por tutora, interpôs ação de investigação de paternidade. Entretanto, no curso da ação - quando já havia sido feito o exame de DNA e reconhecida a possibilidade de paternidade (superior a 99,99%) - a tutora decidiu adotar a menor, ingressando com processo de guarda e sustento, que implica desistência da ação investigatória. O juiz rejeitou o pedido de desistência e julgou a ação investigatória procedente. Já o Tribunal a quo manteve a sentença da ação investigatória e anulou a de adoção proferida em outro juízo. A Turma não conheceu do recurso, por não merecer reparos a decisão a quo. Mas registrou que a desistência da ação, ao argumento de que mais tarde a menor poderia intentar nova ação porquanto não fora julgado o mérito ou mesmo em razão de falta de recursos financeiros do pai, não pode se sobrepor ao direito indisponível inerente à pessoa humana de descobrir a filiação pelo lado paterno, protegido pela CF/1988 e pelo ECA. Além de que não se poderia postergar para o futuro essa oportunidade, pois sobressaem, aí, os interesses da menor e do próprio Estado. Outrossim não se pode privar a menor de uma paternidade já investigada, mantendo-a como filha de pai desconhecido. Registrou-se, também, que o investigado sequer apelou da sentença ou intentou REsp, conformando-se com a paternidade. REsp 472.608-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/3/2003.

Gabarito: B



BANCAS DIVERSAS

CETRO

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

1. (CETRO - Prefeitura de São Paulo - SP - Auditor Fiscal Municipal - Tecnologia da Informação- 2014) Para que se tenha valor legal, um homem e uma mulher casados pelo regime de participação final nos aquestos, quando realizam um negócio jurídico, necessitam da obrigatória anuência do outro para realizarem atos negociais e gravosos. Desse modo, assinale a alternativa em que, para o referido regime de casamento, o cônjuge não precisa de autorização do outro.

- (A) Fazer doação de bem comum que possa afetar futura meação.
- (B) Alienar bem imóvel.
- (C) Gravar de ônus real um automóvel.
- (D) Ajuizar ação judicial de interesse do casal.
- (E) Prestar fiança em contrato de locação.

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o CC/2002, o casamento sob o regime de participação final nos aquestos não permite que o casal faça doação de bem que possa afetar a futura meação, vejamos: Art. 1.647 Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o CC/2002, o regime de participação final nos aquestos também não permite que um cônjuge realize sem a anuência do outro a venda de bem imóvel, vejamos: Art. 1.647 Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

A **alternativa C** está correta e, é o gabarito da questão. É permitido a um dos cônjuges, casado sob o regime de participação final nos aquestos gravar de ônus real um automóvel, uma vez que é um bem móvel e sua titularidade não se estende, será dono, então, aquele em cujo nome o bem estiver registrado.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o CC/2002, em caso de casamento sob o regime de participação final dos aquestos, é vedado à um dos cônjuges ajuizar ação de interesse do casal, sem a anuência do outro, vejamos: Art. 1.647 Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o CC/2002, em caso de casamento sob o regime de participação final dos aquestos, é vedado à um dos cônjuges prestar fiança em contrato de locação sem a



anuência do outro, vejamos: Art. 1.647 Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: III - prestar fiança ou aval;

Gabarito: C

CONSULPLAN

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

2. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) José casou-se com Maria, adotando o casal regime de comunhão parcial de bens e, já casados, Maria comprou e quitou um veículo. Na constância do casamento, José veio a ser condenado civilmente em danos morais por agressão física a terceira pessoa. A vítima da agressão, na execução da sentença, pediu a penhora de 50% do carro de Maria, já que não encontrou nenhum bem em nome de José para garantir a condenação. É correto afirmar que:

(A) Como o ato ilícito foi cometido na constância do casamento e da mesma forma a compra do carro, o veículo de Maria pode ter 50% penhorado para satisfazer a dívida de seu marido.

(B) A penhora deve ser indeferida, já que a obrigação é proveniente de ato ilícito e não foi em proveito do casal.

(C) A comunhão de bens do casal adquiridos na constância do casamento somente é aplicada para casos que envolvam imóveis, de forma que não pode ser a penhora realizada.

(D) A penhora pode ser efetuada nos 50% que seria a meação do marido, em razão do regime de casamento e da data da aquisição do bem, já que se trata de obrigação decorrente de sentença judicial e a questão de bens entre marido e mulher não pode prejudicar direito do credor.

Comentários:

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. As obrigações decorrentes dos atos ilícitos não se comunicam, porque a responsabilidade é pessoal do infrator. Porém, se o ato ilícito trouxe proveito para o casal, respondem solidariamente os cônjuges, como não foi, de acordo com o CC/202, a penhora deve ser indeferida, já que a obrigação é proveniente de ato ilícito e não foi em proveito do casal, vejamos: art. 1.659. Excluem-se da comunhão: IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

Gabarito: B

3. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, EXCETO:

(A) Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, em nome de um dos cônjuges.

(B) Os bens adquiridos por fato eventual.

(C) Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de apenas um dos cônjuges.



(D) Os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. De acordo com o CC/2002, os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, em nome de um dos cônjuges, entram no regime de comunhão parcial de bens, vejamos: art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

A **alternativa B** está correta. De acordo com o CC/2002, os bens adquiridos por fato eventual entram na comunhão parcial de bens, vejamos: art. 1.660. Entram na comunhão: II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

A **alternativa C** está incorreta e, é o gabarito da questão. De acordo com o CC/2002, bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de apenas um dos cônjuges, na verdade, excluem-se os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de apenas um dos cônjuges, vejamos: art. 1659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

A **alternativa D** está correta. De acordo com o CC/2002, os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, entram na comunhão parcial de bens, vejamos: art. 1.660. Entram na comunhão: V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

Gabarito: C

4. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) Quanto ao Regime de Bens dos cônjuges estabelecido no Código Civil, é correto afirmar que

(A) o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a habilitação para o processo do casamento.

(B) o regime de bens pode ser alterado posteriormente à celebração do casamento, mediante a lavratura de escritura pública em Tabelionato de Notas por ambos os cônjuges.

(C) é obrigatório o regime da separação de bens no casamento de pessoa de 65 (sessenta e cinco) anos.

(D) nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o CC/2002, o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar, na verdade, desde data do casamento e, não da habilitação para o processo do casamento, vejamos: art. 1.639. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o CC/2002, o regime de bens pode ser alterado posteriormente à celebração do casamento, porém, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os



cônjuges, vejamos: art. 1.639 § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o CC/2002, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento de pessoa com mais de 70 anos e não 65, vejamos: Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos.

A **alternativa D** está correta e, é o gabarito da questão. De acordo com o CC/2002, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval, vejamos: art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: III - prestar fiança ou aval;

Gabarito: D

5. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) Sobre o regime da comunhão parcial de bens, é correto afirmar que estão incluídos na comunhão:

- (A) Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.
- (B) As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
- (C) As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.
- (D) Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. De acordo com o CC/2002, estão incluídos no regime da comunhão parcial de bens os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, vejamos: art. 1.660. Entram na comunhão: II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o CC/2002, em se tratando do regime de bens, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, na verdade, excluem-se da comunhão parcial de bens, vejamos: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o CC/2002, em se tratando do regime de bens, as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal, não entram na comunhão de bens, vejamos: 1.659. Excluem-se da comunhão: IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o CC/2002, em se tratando do regime de bens os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares, não entram na comunhão de bens, vejamos: : 1.659. Excluem-se da comunhão: II - os bens



adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

Gabarito: A

CETAP

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

6. (CETAP - MPCM-PA - Analista - Direito- 2015) No final de 2014, a 3a Turma do STJ, no julgamento do REsp 1472945/RJ, decidiu sobre a sucessão do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens. Sobre o tema, e CORRETO afirmar que:

- (A) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a possibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (B) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a impossibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (C) o precedente mencionado no comando da questão vai de encontro com o entendimento firmado no REsp 992.749/MS, segundo o qual o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus não é herdeiro necessário
- (D) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que para fins sucessórios, não há diferença se o cônjuge sobrevivente foi casado com o de cujus sob o regime de separação legal ou convencional.
- (E) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus é herdeiro legítimo, embora não seja necessário

Comentário:

A **alternativa A** está incorreta. No caso de a jurisprudência sempre permitir a possibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente, não haveria razão para as partes terem ingressado com o processo ao ponto de haver a necessidade de um recurso especial. Portanto, não há o que se falar em jurisprudência estável.

A **alternativa B** está incorreta. Pela mesma justificativa atribuída a assertiva anterior, justifica-se esta, pois, não haveria razão para o ingresso do processo que ocasionou o REsp., se a jurisprudência fosse sempre estável, ainda que acerca da impossibilidade da sucessão do cônjuge sobrevivente.

A **alternativa C** está correta e, é o gabarito da questão. Eis que o Resp. 1472945/RJ dita que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.1. O art. 1.829, I, do Código Civil de



2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna. 2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do *Código Civil*) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do *Código Civil de 2002* no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do *Código Civil*.

6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do *Código Civil*), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo *Código Civil*, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

9. Recurso especial não provido.

Em consonância com este, eis o que dita o Resp. 992.749/MS:

EMENTA. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. (...)

O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal ; (ii) separação convencional . Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. (...)

A **alternativa D** está incorreta. Como é possível depreender a partir da dicção do julgado acima exposto, há sim diferença, no que tange à sucessão do cônjuge sobrevivente, conforme o regime de comunhão de bens.



A **alternativa E** está incorreta. Eis que o julgado do comando da questão determinou, exatamente, o contrário. Conforme se percebe, a partir da dicção do julgado supramencionado, o Tribunal decidiu que o cônjuge casada sob a separação convencional de bens, não é herdeiro necessário.

Gabarito: C

QUADRIX

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

7. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

Os maiores de setenta anos de idade podem se casar em regime de separação de bens, desde que com autorização judicial.

Comentário:

A **afirmativa** está incorreta. Conforme prevê o CC/2002, em se tratando da pessoa maior de setenta anos, o casamento em regime de separação de bens é obrigatório, portanto, não há a necessidade de autorização judicial, já que tal regime é automático por determinação legal:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

Gabarito: Errado



BANCAS DIVERSAS

UFMT

Direito De Família – Alimentos (1.694 Ao 1.710)

1. (UFMT - TJ-MT - Distribuidor, Contador e Partidor- 2016) É direito irrenunciável:

- (A) Propriedade.
- (B) Alimentos.
- (C) Posse.
- (D) Sucessão.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o CC/2002, um dos meios pelo qual se perde a propriedade é a renúncia, logo, a propriedade é um direito renunciável, veja: Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: II - pela renúncia;

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. De acordo com o CC/2002, os alimentos são um direito do qual não se pode renunciar, veja: art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

A **alternativa C** está incorreta. É possível a renúncia da posse, pois, cessada a posse significa que o possuidor está renunciando e, tal fato está descrito no CC/2002, veja: art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o CC/2002, é possível a renúncia da herança, desde que ela se dê nos moldes da lei, veja: art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Gabarito: B

QUADRIX

Direito De Família – Alimentos (1.694 Ao 1.710)

2. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Comentário:

A **afirmativa** está correta. Eis que se trata exatamente daquilo expresso na Súmula 358 do STJ:

Súmula 358 do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”.



Gabarito: Certo

CESGRANRIO

Direito De Família – Alimentos (1.694 Ao 1.710)

3. (CESGRANRIO - Transpetro - Advogado Júnior- 2018) L, dona de casa e P, jogador de futebol, romperam o relacionamento amoroso que mantinham há nove anos, durante o qual nasceu J. Na vigência da relação, L dedicava-se a cuidar da filha, matriculada em uma escola particular de elite, e da casa em que moravam, em um condomínio fechado em um bairro nobre do Rio de Janeiro. Sem chegarem a um acordo sobre como viabilizar o sustento da menor, L promove ação de alimentos na qual pede a prestação mensal no valor de R\$ 6 mil. Ocorre que, no decorrer do trâmite da ação, P renova o contrato de trabalho com o clube em que competia por um valor três vezes maior ao que recebia anteriormente. Ao fim do processo, o juiz decide fixar em R\$18 mil o valor da obrigação alimentícia devida por P.

Considerando a situação apresentada,

- (A) o valor fixado na decisão observa o princípio da prioridade na tramitação da ação.
- (B) a decisão é nula, pois viola o princípio da congruência.
- (C) a decisão é citra petita e viola o princípio dispositivo.
- (D) a decisão é extra petita, pois o juiz não fica adstrito ao pedido feito pelo autor.
- (E) a fixação da obrigação alimentar não é adstrita ao valor pedido pelo autor.

Comentários:

A **alternativa E** está correta e, é o gabarito da questão. O STJ entende que a ação de alimentos não se subordina ao princípio da adstrição. Ou seja, o valor solicitado na peça inicial da ação de natureza alimentar é meramente estimativo. Assim, o juiz pode conceder um valor diverso do pedido e, inclusive, superior ao pedido sem que o julgamento seja considerado ultra petita:

"na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC" (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014).

Gabarito: E



BANCAS DIVERSAS

CETAP

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

1. (CETAP - MPCM-PA - Analista - Direito- 2015) No final de 2014, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1472945/RJ, decidiu sobre a sucessão do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens. Sobre o tema, é CORRETO afirmar que:

- (A) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a possibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (B) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a impossibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (C) o precedente mencionado no comando da questão vai de encontro com o entendimento firmado no REsp 992.749/MS, segundo o qual o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus não é herdeiro necessário
- (D) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que para fins sucessórios, não há diferença se o cônjuge sobrevivente foi casado com o de cujus sob o regime de separação legal ou convencional.
- (E) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus é herdeiro legítimo, embora não seja necessário

Comentário:

A **alternativa A** está incorreta. No caso de a jurisprudência sempre permitir a possibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente, não haveria razão para as partes terem ingressado com o processo ao ponto de haver a necessidade de um recurso especial. Portanto, não há o que se falar em jurisprudência estável.

A **alternativa B** está incorreta. Pela mesma justificativa atribuída a assertiva anterior, justifica-se esta, pois, não haveria razão para o ingresso do processo que ocasionou o REsp., se a jurisprudência fosse sempre estável, ainda que acerca da impossibilidade da sucessão do cônjuge sobrevivente.

A **alternativa C** está correta e, é o gabarito da questão. Eis que o Resp. 1472945/RJ dita que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. 1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do



casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna. 2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do *Código Civil*) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do *Código Civil de 2002* no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do *Código Civil*.

6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do *Código Civil*), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo *Código Civil*, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

9. Recurso especial não provido.

Em consonância com este, eis o que dita o Resp. 992.749/MS:

EMENTA. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. (...)

O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal ; (ii) separação convencional . Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. (...)

A **alternativa D** está incorreta. Como é possível depreender a partir da dicção do julgado acima exposto, há sim diferença, no que tange à sucessão do cônjuge sobrevivente, conforme o regime de comunhão de bens.

A **alternativa E** está incorreta. Eis que o julgado do comando da questão determinou, exatamente, o contrário. Conforme se percebe, a partir da dicção do julgado supramencionado, o Tribunal decidiu que o cônjuge casada sob a separação convencional de bens, não é herdeiro necessário.



Gabarito: C

QUADRIX

Direito De Família – Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

2. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

O bem de família voluntário somente pode ser instituído por testamento ou instrumento particular, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Comentário:

A **afirmativa** está incorreta. O erro da assertiva é a afirmação de que o bem de família voluntário pode ser instituído por testamento ou instrumento particular, uma vez que, o CC/2002 determina que, na verdade, ele pode ser instituído por escritura pública ou testamento, como é possível perceber:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Gabarito: Errado

FADESP

Direito De Família - Mista (Art. 1.511 Ao 1.783-A)

3. (FADESP - MPE-PA - Analista Jurídico – 2012) É obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de;

- (A) 80 (oitenta) anos.
- (B) 70 (setenta) anos.
- (C) 75 (setenta e cinco) anos.
- (D) 65 (sessenta e cinco) anos.

Comentário:

De acordo com o CC/2002, é obrigatório o regime de separação de bens, no caso do casamento das pessoas maiores de 70 anos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

Sendo assim, está correta a **alternativa B** e incorretas as **alternativas A, C e D.**

Gabarito: B



4. (FADESP - MPE-PA - Analista Jurídico – 2012) É nulo o casamento;

- (A) do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.
- (B) do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.
- (C) de quem não completou a idade mínima para casar.
- (D) contraído por infringência de impedimento, podendo ser promovida a nulidade mediante ação direta, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Comentário:

A **alternativa A** está incorreta. Conforme disposto no CC/2002, o casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado pro seu representante legal é anulável e, não nulo:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

A **alterativa B** está incorreta. Assim como o caso anterior, a situação descrita nesta assertiva é anulável e, não nula, conforme o disposto no CC:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

A **alternativa C** está incorreta. O casamento de quem ainda não completou idade para casar é situação que implica anulação e não a nulidade, como expressa o CC/2002:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

A **alternativa D** está correta e, é o gabarito da questão. O casamento contraído por infringência de impedimento é motivo para a nulidade do casamento, de acordo com o CC/2002:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Gabarito: D

FADESP

Direito De Família – Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

5. (FADESP - COSANPA - Advogado- 2017) Quanto ao bem de família, pode-se afirmar que



- (A) sua instituição voluntária pelos cônjuges ou entidade familiar não depende de forma específica, bastando que seja feita por escrita em documento particular.
- (B) há isenção de execução do bem de família por qualquer dívida constituída posteriormente à instituição.
- (C) a instituição voluntária do bem de família não impede que seja dado uso empresarial do imóvel.
- (D) a proteção do bem de família sempre recairá sobre o imóvel de menor valor de propriedade dos cônjuges ou entidade familiar.

Comentário:

Esta questão foi anulada, pois, todas as assertivas estão incorretas, porém, ainda assim, é possível compreendê-la. Vamos lá!

A **alternativa A** está incorreta. Conforme previsto pelo CC/2002, a instituição voluntária do bem de família depende de registro do Registro de Imóveis:

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

A **alternativa B** está incorreta. Conforme se depreende da dicção do art. 1.715, do CC/2002, o bem de família são isentos de execução nos casos de dívidas anteriores à sua instituição, contudo, caso a dívida venha de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio, esses bens poderão ser executados:

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 1712 proíbe que o bem de família instituído voluntariamente seja utilizado para fins empresariais:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

A **alternativa D** está incorreta. Em regra, a proteção do bem de família recairá sobre o imóvel de menor valor de propriedade dos cônjuges ou entidade familiar, contudo, de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei 8009/1990 (Lei de locações), há ressalvas:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Gabarito: A



CEPERJ

Direito De Família – Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

6. (CEPERJ - Prefeitura de Saquarema - RJ - Procurador- 2015) Maurício é um bem-sucedido empresário no setor da construção civil. Visando proteger seu único filho Alessandro, jovem rapaz aventureiro e amante da boa-vida, Maurício resolve gravar como bem de família metade de seu patrimônio, consistente em uma extraordinária mansão em Angra dos Reis, uma maravilhosa residência de montanha em Itaipava e uma fazenda em Uberaba, Minas Gerais. Realizada a cotação imobiliária, constata-se que o imóvel mais valioso é o localizado no município de Angra dos Reis, o qual, inclusive, possui como objeto decorativo um quadro raro de Picasso, cujo valor estimado supera todos os demais bens de Maurício. Com fundamento nas inovações trazidas pelo Novo Código Civil, é correto afirmar sobre o instituto do bem de família:

- (A) Maurício não pode dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, constituindo bem de família voluntário a Alessandro; o estatuto privatista limita tal percentual a 30% (trinta por cento)
- (B) Maurício poderá dispor por testamento da metade de seu patrimônio com a finalidade de constituir bem de família para seu filho Alessandro, uma vez que se encontra resguardada a legítima com tal percentual admitindo a legislação civilista, inclusive, sua instituição por escritura privada
- (C) o bem de família legal ou obrigatório abrange a residência com tudo o que lhe guarnece, incluindo obras de arte e adornos suntuosos, os quais são impenhoráveis
- (D) no tocante ao bem de família instituído pela Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, existindo dois imóveis que servem de moradia para o proprietário, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de maior valor
- (E) tratando-se da impenhorabilidade do bem de família legal, esta é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, podendo inclusive ser oposta ao credor de pensão alimentícia

Comentário:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. Conforme é possível depreender a partir da leitura do art. 1.711, Maurício não poderá dispor de 50% de seu patrimônio, constituindo bem de família voluntário à seu filho Alessandro, vez que a porcentagem máxima estipulada para esse tipo de situação é de 30%:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

A **alternativa B** está incorreta. Eis que a leitura do art. 1.711 do CC/2002, permite a compreensão de que Maurício pode dispor de apenas 30% de seu patrimônio com a finalidade de constituir bem de família para seu filho.

A **alternativa C** está incorreta. O bem de família legal ou obrigatório, abrange, na verdade, prédios residenciais urbanos ou rurais, com suas pertenças e acessórios, destinando-se, para todos os casos, a domicílio familiar, como dita o CC/2002:



Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com a Lei 8.009/1990, existindo dois imóveis que servem de moradia para o proprietário, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de MENOR valor e, não o de maior. Eis o que dita a lei:

Art. 5º Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

A **alternativa E** está incorreta. Há possibilidade de que o bem de família seja executado. Apesar de haver a isenção, há uma ressalva, para os casos que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio, como se depreende do art. 1.715 do CC/2002:

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Gabarito: A

IAUPE

Direito De Família – Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

7. (IAUPE - 2012 - PGE-PE – Advogado) Julgue as afirmativas a seguir e assinale a CORRETA

- (A) Aquele que exercer, por 5 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- (B) O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.
- (C) O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração, mas não, a percepção dos frutos.
- (D) É nulo de pleno direito o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.
- (E) O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, não poderá, mesmo provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

Comentário:

A **alternativa A** está incorreta. Conforme dispõe o art. 1.240-A do CC/2002, para que seja caracterizada a usucapião nos moldes da assertiva, o exercício da posse sem oposição deve ocorrer no período de dois anos e, não cinco:



Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. Eis que o STJ sumulou que a definição de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas:

Súmula n. 364 do STJ: "o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

A **alternativa C** está incorreta. Para além do direito à posse, uso e administração, o usufrutuário, de acordo com o CC/2002, tem, também, o direito à percepção dos frutos:

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

A **alternativa D** está incorreta. O negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou é ANULÁVEL e, não nulo, conforme o art. 119 do CC/2002:

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

A **alternativa E** está incorreta. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, PODERÁ sim, a partir da comprovação da insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros, conforme expresso no seguinte dispositivo:

Art. 1.490. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

Gabarito: B

CESGRANRIO

Direito De Família – Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

8. (CESGRANRIO - BACEN - Analista do Banco Central - Área 6- 2010) Lúcio, servidor do Banco Central, inicia atividade fiscalizatória na instituição financeira Dev e Div S/A, deparando-se com documento em que Caio, empresário, estabeleceu, como bem de família, nos termos da lei civil, imóvel situado na zona rural de Jaboatão dos Guararapes/PE, no valor de R\$ 1.000.000,00 e que, na época, correspondia a dez por cento do seu patrimônio pessoal total. Para fazer face às despesas do imóvel, instituiu também ações da empresa WYK, com cotação no mercado bursátil nacional, e que valiam, à época, R\$



100.000,00. Foi estabelecido que os dividendos integrariam o valor a ser aplicado na manutenção do imóvel. A instituição financeira Dev e Div foi escolhida por Caio para administrar os valores mobiliários e destiná-los aos seus herdeiros, no momento próprio. Houve o necessário registro no ofício imobiliário próprio, bem como nos registros atinentes aos valores mobiliários. Diante das regras aplicáveis ao bem de família, afirma-se que

- (A) os valores mobiliários sob a guarda de instituição financeira estão a salvo de qualquer liquidação.
- (B) o bem de família permite a execução em relação a dívidas civis posteriores à sua instituição.
- (C) o percentual de dez por cento do valor do bem extrapola a autorização legal.
- (D) não há necessidade de registrar o bem de família, segundo as regras do Código Civil.
- (E) imóvel rural não pode ser instituído como bem de família.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. De fato, os valores mobiliários sob a guarda da instituição financeira estão a salvo de qualquer liquidação, uma vez que a Lei 8.009/1990 determina que o bem de família é impenhorável e não responde, portanto, a qualquer tipo de dívida civil, fiscal, comercial, previdenciária ou outra natureza:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A **alternativa B** está incorreta. Como já analisado, o bem de família é impenhorável e insuscetível a execução em relação a dívidas civis posteriores à sua instituição. Além do mais, o CC/2002 determina o seguinte:

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

A **alternativa C** está incorreta. O percentual de 10% não extrapola o percentual aceito pelo CC/2002, uma vez que este determina que o bem de família não pode ultrapassar um terço do valor patrimonial familiar:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

A **alternativa D** está incorreta. Na verdade, de acordo com o CC/2002, para que seja caracterizado o bem como sendo bem de família, os cônjuges devem fazê-lo por meio de escritura pública ou testamento:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.



Assim sendo, é incorreto afirmar que não existe a necessidade de registro. Ademais, o CC ainda prevê que deve haver registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

A **alternativa E** está incorreta. Nos termos do CC/2002, o bem de família pode sim ser tanto urbano como rural:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Gabarito: A

AOCP

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

9. (AOCP - BRDE - Analista de Projetos - Jurídica- 2012) Em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, entram na comunhão

- (A) os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.
- (B) os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.
- (C) os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.
- (D) as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
- (E) os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. De acordo com o disposto no CC/2002, os bens adquiridos na constância do casamento adquiridos por título oneroso, mesmo que por apenas um dos cônjuges, deve entrar na comunhão de bens:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

A **alternativa B** está incorreta. Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, conforme determina o CC/2002, excluem-se da comunhão:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:



I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

A **alternativa C** está incorreta. Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, não entram na comunhão de bens, conforme determina o CC/2002:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

A **alternativa D** está incorreta. As pensões, bem como, meios-sólidos, montepios e outras rendas semelhantes, não constituem a comunhão dos bens:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A **alternativa E** está incorreta. Como é possível depreender, a partir da observação do CC/2002, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não contabilizam na partilha de bens:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Gabarito: A

FAPERP

Direito De Família - Mista (Art. 1.511 Ao 1.783-A)

10. (FAPERP - TJ-PB - Analista Judiciário - Psicologia- 2012) Sobre a sociedade conjugal, é correto afirmar que:

- (A) começa a partir do casamento, porém pode ser dissolvida independente deste, através de separação judicial.
- (B) é correlata ao casamento, sendo dissolvida somente quando ocorre o divórcio civil ou a morte do cônjuge
- (C) é correlata à união estável, podendo ocorrer sem que seja necessário o casamento civil.
- (D) é a relação de convivência entre o homem e a mulher que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Comentário:

A **alternativa A** está correta e, é o gabarito da questão. Apesar de não constar expressamente no CC/2002, o início da sociedade conjugal se dá com o casamento, apesar de o CC e a doutrina não entenderem os dois, como a mesma coisa, por essa razão é que a sociedade conjugal pode ser dissolvida independentemente do casamento, bastando a separação judicial, conforme o exposto:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:



III - pela separação judicial;

A **alternativa B** está incorreta. Tanto o CC quanto a doutrina não consideram como o mesmo instituto a sociedade conjugal e o casamento, portanto, a extinção de um ou de outro são independentes:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

A **alternativa C** está incorreta. A sociedade conjugal não é correlata à união estável, assim como não é ao casamento.

A **alternativa D** está incorreta. A assertiva claramente descreve a união estável e, não a sociedade conjugal, conforme o CC/2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Gabarito: A



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família – União Estável (1.723 Ao 1.727)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Considere as afirmações abaixo, concernentes à união estável, tendo em vista as disposições expressas no Código Civil.

I - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

II - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

III - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas II.
- (C) Apenas III.
- (D) Apenas I e III.
- (E) I, II e III.

Comentários:

A **assertiva I** está correta. Os deveres apontados pela afirmativa fazem parte do rol de deveres dos cônjuges de acordo com o CC/2002, vejamos: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

A **assertiva II** está correta. A afirmação é a transcrição daquilo que o CC/2002 considera sobre a união estável: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A **assertiva III** está correta. A afirmativa é a transcrição daquilo que o art. 1.725, do CC/2002 descreve, vejamos: Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Sendo assim, a alternativa E está correta e, é o gabarito da questão.

Gabarito: E



2. (FAURGS - TJ-RS - Pedagogo Judiciário– 2016) Considere as afirmações abaixo, concernentes à união estável, tendo em vista as disposições expressas no Código Civil.

I - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

II - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

III - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas II.
- (C) Apenas III.
- (D) Apenas I e III.
- (E) I, II e III.

Comentários:

A **afirmativa I** está correta. A assertiva é uma transcrição do art. 1.724, do CC/2002 que trata sobre as bases da relação entre os companheiros, vejamos: art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

A **afirmativa II** está correta. A assertiva é uma transcrição do art. 1.723, do CC/2002 que reconhece como entidade familiar a união estável, vejamos: art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A **afirmativa III** está correta. A assertiva é a transcrição do art. 1.725 do CC/2002 que estabelece que à união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial dos bens, vejamos: Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Sendo assim, a alternativa E está correta e, é o gabarito da questão.

Gabarito: E



QUESTÕES COMENTADAS

Direito De Família – Tutela, Curatela E Tomada De Decisão Apoiada (1.728 Ao 1.783-A)

AOCP

1. (INSTITUTO AOCP - 2018 - ITEP - RN - Perito Médico Legista - Psiquiatra) Quanto ao instituto da curatela, assinale a alternativa correta.

- a) O cônjuge ou companheiro, separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
- b) Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.
- c) Dar-se-á curador ao nascituro se o pai falecer estando grávida a mulher, ainda que tenha o poder familiar.
- d) A interdição do pródigo o privará de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que sejam de mera administração, ainda que tenha um curado.
- e) Estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, podendo estes serem interditados integralmente.

Comentários

Hoje, só existe incapacidade absoluta em razão da idade (art. 3º), sendo que não há incapacidade relativa em razão da deficiência (art. 4º).

Isto quer dizer que um deficiente será sempre capaz? Não.

Conforme inciso III do art. 4º, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" serão relativamente incapazes.

Em outras palavras, apenas o deficiente que não puder exprimir sua vontade será incapaz, ou seja, a incapacidade não decorre da deficiência em si.

Evidentemente, tudo isso provocou alterações no que se refere à curatela, de modo que a atual redação do art. 1.767 é a seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.



Vejamos as alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Portanto, a separação judicial ou de fato, é fator limitante para que o cônjuge ou companheiro seja o curador do seu consorte, assim, a afirmativa está incorreta.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o CC/2002:

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Portanto, com o falecimento do pai, só será nomeado curador ao nascituro se a grávida não tiver poder familiar, logo, a afirmativa está incorreta.

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Ou seja, os atos de mera administração permanecem em relação aos pródigos curatelados, assim, a afirmativa está incorreta.

A **alternativa E** está incorreta, conforme visto na explicação inicial desta questão, a deficiência, por si só, não gera incapacidade e conseqüentemente não redundará na curatela. Somente quando há impossibilidade de manifestar sua vontade. A alternativa traz, na verdade, a antiga redação do inciso I do art. 1.767, que, como visto acima foi modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.



CONSULPLAN

2. (Instituto Consulplan - 2023 - CRC-RJ - Advogado) A tutela e a curatela são institutos legais que têm grande importância na proteção dos direitos e interesses de pessoas que, por alguma razão, não possuem capacidade plena para cuidar de si mesmas ou de seus bens. Considerando que estes institutos têm como objetivo garantir o bem-estar e a dignidade das pessoas vulneráveis, como menores de idade ou adultos com incapacidade, assegurando que suas necessidades sejam atendidas e que seus direitos sejam protegidos, analise as afirmativas a seguir.

- I. Os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo eles julgados ausentes.
- II. A nomeação do tutor deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.
- III. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.
- IV. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e III, apenas.
- c) II e IV, apenas.
- d) III e IV, apenas.

Comentários

O **Item I** está correto, nos termos do CC/2002;

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

O **Item II** está correto, nos termos do CC/2002;

Art. 1.729. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

O **Item III** está correto, nos termos do CC/2002;

Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

O **Item IV** está correto, nos termos do CC/2002;



Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

Gabarito: A (I, II, III e IV)

IBCF

Direito De Família – Tutela, Curatela E Tomada De Decisão Apoiada (1.728 Ao 1.783-A)

3. (IBFC - TJ-PE - Analista Judiciário – 2017) Sobre os institutos da tutela e da curatela, assinale a alternativa que contém a resposta incorreta:

- a) A tutela se verifica quando da decadência do poder familiar
- b) Na falta de tutor legítimo, o juiz nomeará um tutor idôneo residente no domicílio do menor
- c) Aos irmãos órfãos serão estabelecidos mais de um tutor
- d) Os ébrios habituais e os viciados em tóxico estão sujeitos a curatela
- e) A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado

Comentários

A **alternativa A** está correta. Haverá tutela, segundo o CC, dentro outros casos, quando houver decadência do poder familiar, veja:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

A **alternativa B** está correta. De acordo com o CC/2002, na falta de tutor legítimo, o juiz nomeará um tutor idôneo residente no domicílio do menor, veja:

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor: I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

A **alternativa C** está incorreta e, é o gabarito da questão. De acordo com o CC/2002, nos casos em que houverem irmãos órfão, poderá ser nomeado, apenas um tutor e não mais do que isso, veja:

Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

A **alternativa D** está correta. De acordo com o estabelecido pelo CC/2002, estão sujeitos à curatela os ébrios habituais e os viciados em tóxico:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

A **alternativa E** está correta. O CC/2002 estabelece que a autoridade do curador se estende à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, veja:



Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

4. (IBFC - SAEBA - Analista de Registro de Comércio- 2015) Assinale a alternativa INCORRETA com base nos fundamentos normativos do código civil brasileiro sobre a tutela.

- a) Protutor e o sujeito nomeado pelo juiz para a fiscalização dos atos do tutor.
- b) O juiz será direta e pessoalmente responsável quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente.
- c) Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, dispensada a avaliação judicial.
- d) Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.
- e) São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

Comentários

A **alternativa A** está correta. A assertiva traz a correta definição de protutor, de acordo com o CC/2002, veja:

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

A **alternativa B** está correta. A assertiva está de acordo com o CC/2002 quando responsabiliza o juiz direta e pessoalmente quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente, observe:

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente; II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

A **alternativa C** está incorreta e, é o gabarito da questão. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, porém, a prévia avaliação judicial não pode ser dispensada, conforme dita o art. 1.750 do CC/2002, veja:

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

A **alternativa D** está correta. A assertiva é a transcrição do art. 1.751, do CC/2002, veja:



Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

A **alternativa E** está correta. De acordo com o CC/2002, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, veja:

Art. 1.752 § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

5. (IBFC - 2017 - TJ-PE - Analista Judiciário - Função Judiciária) Sobre os institutos da tutela e da curatela, assinale a alternativa que contém a resposta incorreta:

- a) A tutela se verifica quando da decadência do poder familiar
- b) Na falta de tutor legítimo, o juiz nomeará um tutor idôneo residente no domicílio do menor
- c) Aos irmãos órfãos serão estabelecidos mais de um tutor
- d) Os ébrios habituais e os viciados em tóxico estão sujeitos a curatela
- e) A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois a tutela substitui o poder familiar e, por tal razão, não coexiste com ele. Ressalte-se que ela não se confunde com a representação e a assistência. Enquanto a tutela tem como objetivo a administração geral dos interesses de menores, sejam eles absolutamente ou relativamente incapazes, a representação é o instituto que busca atender aos interesses dos menores de 16 anos em situações específicas, para a prática de determinados atos da vida civil, bem como a assistência, que se aplica aos menores entre 16 e 18 anos.

A **alternativa B** está incorreta, pois diz o legislador no art. 1.732 do CC/2002 que o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor nas hipóteses arroladas nos seus incisos. Trata-se da tutela dativa. Entre elas, temos a situação do inciso I, ou seja, o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor na falta de tutor testamentário ou legítimo.

A **alternativa C** está incorreta, pois de acordo com o art. 1.733 do CC/2002 "aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor". Cuida-se do princípio da unicidade da tutela.

A **alternativa D** está incorreta, pois em consonância com o inciso III do art. 1.767 do CC/2002. O art. 1.767 traz um rol taxativo das pessoas que estão sujeitas ao instituto da curatela.

A **alternativa E** está incorreta, pois trata-se da redação do art. 1.778 do CC/2002. No mesmo sentido é o art. 757 do CPC/2015: "A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz". Percebe-se a unicidade da curatela, como acontece no art. 1.733 do CC/2002. É importante ressaltar que essa regra poderá ser quebrada para atender aos interesses do incapaz.

6. (IBFC - 2022 - TJ-MG - Oficial Judiciário - Oficial de Justiça) J., 14 anos, filho único, perdeu os pais e avós em um acidente fatal de trânsito ocorrido em 10/10/2022. Seus pais não deixaram



testamento ou qualquer documento acerca dos representantes futuros do menor. Frente a essa situação, segundo o disposto no Código Civil (Lei Federal 10.406/2022), analise as afirmativas a seguir.

I. Considerando ser menor de idade, ele será submetido à tutela, competindo ao tutor o representar até os até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.

II. Tendo em vista a ausência de ascendentes e de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, colaterais até o quarto grau, preferindo os maiores de idade mais moços frente aos mais velhos.

III. Podem escusar-se da tutela as tias de J. que forem casadas.

IV. Não podem ser tutores, aqueles tios (tias) que já exercerem tutela ou curatela.

Estão corretas as afirmativas:

- a) I e III apenas
- b) II e III apenas
- c) III e IV apenas
- d) e II apenas
- e) II e IV apenas

Comentários

O **Item I** está correto, nos termos do CC/2002;

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

O **Item II** está incorreto, nos termos do CC/2002;

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

O **Item III** está correto, nos termos do CC/2002;

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

O **Item IV** está incorreto, nos termos do CC/2002;



Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

Gabarito: A (I e III)

IDCAP

7. (IDCAP - 2019 - Câmara de Boa Esperança - ES - Procurador Legislativo) Com base no Código Civil, assinale a alternativa correta sobre a tutela:

- a) O direito de nomear tutor compete aos pais, individualmente, valendo a decisão do pai.
- b) Mesmo em falta de tutor nomeado pelos pais não incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor,
- c) é nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.
- d) O juiz nunca poderá nomear tutor ao menor de idade.
- e) Os filhos menores não são postos em tutela, mas sim em tomada de decisão apoiada com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes

Comentários

O referido instituto jurídico tem lugar quando se fala em menores de idade, nas situações previstas no art. 1.728 do Código Civil.

Vejam os:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Os artigos seguintes prosseguem com a disciplina da tutela, os quais servem de base para análise das assertivas:

A **alternativa A** está incorreta, já que os pais que possuem poder familiar (art. 1.730) devem nomear em conjunto, assim, a afirmativa está incorreta. Veja CC/2002:

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:



I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

A **alternativa C** está correta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

A **alternativa D** está incorreta, pois conforme visto acima, a tutela é instituto aplicado aos menores de idade, logo, a assertiva está incorreta.

A **alternativa E** está incorreta, pois, conforme explicado nas demais alternativas acima, a tutela destina-se aos menores de idade.

O instituto da tomada de decisão apoiada, introduzido no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 1.783-A do Código Civil), por sua vez, somente se aplica aos maiores de idade que tenham alguma deficiência:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

IBADE

8. (IBADE - 2022 - TJ-RS - Analista do Poder Judiciário - Serviço Social) Gardênia é assistente social e certo dia atendeu Cristiano, adolescente órfão de 13 anos, e seu irmão Estêvão, de 7 anos. Antes de morrerem, seus pais perderam o poder familiar em razão de denúncia por maus tratos, mas indicaram Bianca para ser a tutora, tia dos menores e casada com Ricardo. Contudo, o casal, mesmo sem filhos, alegou indisponibilidade. Quando o caso foi a juízo, o advogado responsável por defender o interesse dos menores indicou que Francisca, a avó de 70 anos, ocupasse o papel de tutora de Cristiano, enquanto Antônio, tio e militar em serviço, fosse o tutor de Estêvão. Para tristeza de Cristiano, ambos apenas concordaram com a tutela sob essa condição. Se pudesse escolher, o adolescente confessou o desejo de ser tutelado com o irmão, por Leandro, que é amigo da família e também não se opôs. Considerando os dados da história hipotética e à luz do Código Civil, a alternativa que indica corretamente a explicação que Gardênia pode oferecer aos irmãos sobre o caso é:

- Bianca, tia dos irmãos, não poderia se escusar da tutela, por ser mulher casada e sem filhos.
- Os pais dos menores, ainda que desprovidos de poder familiar, poderiam indicar Bianca para a tutela dos irmãos.
- Sendo avó dos irmãos, Francisca não poderia se escusar da tutela usando como argumento sua idade avançada.
- Antônio, tio dos irmãos, está impedido de aceitar a tutela de Estêvão, por ser militar em serviço.



e) O advogado errou ao indicar dois tutores e não há qualquer objeção para Leandro ser o tutor.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela: II - maiores de sessenta anos;

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela: VII - militares em serviço.

A **alternativa E** está correta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

9. (IBADE - 2022 - TJ-RS - Oficial de Justiça Estadual) A respeito da tutela e da curatela, à luz do Código Civil:

- a) válida a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.
- b) não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso exerçam, aqueles que tiverem a livre administração de seus bens.
- c) os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.
- d) quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for da comunhão parcial de bens, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.
- e) ainda que com a autorização judicial, poderá o tutor dispor dos bens do menor a título gratuito.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

A **alternativa C** está correta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

QUADRIX

10. (Quadrix - 2023 - CREFITO-7ª Região(BA e SE) - Assessor(a) Jurídico) A partir do que dispõe o Código Civil, julgue o item.

Quando o curador for o cônjuge, não há obrigação de se prestar contas, salvo por determinação judicial.

Comentários

INCORRETO.

Veja CC/2002:

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.



11. (Quadrix - 2023 - CREFITO-7ª Região (BA e SE) - Assessor(a) Jurídico) A partir do que dispõe o Código Civil, julgue o item.

Na falta de tutor nomeado pelos pais e de ascendentes, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, incluindo-se os colaterais até o terceiro grau e preferindo-se os mais próximos aos mais remotos e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços.

Comentários

CORRETO.

Veja CC/2002:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

12. (Quadrix - 2023 - CRM-TO - Advogado) À luz do Código Civil, julgue o item.

O tutor responde pelos prejuízos que causar ao tutelado, mas tem direito à remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

Comentários

CORRETO.

Veja CC/2002:

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1 Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2 São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

TJ-PR

13. (TJ-PR) Após o falecimento dos pais, uma criança de dez anos de idade foi colocada sob tutela de sua avó, de sessenta e cinco anos de idade, já que constitui parente de grau mais próximo. Em relação à tutela dessa criança, considerando-se as disposições legais, é correto afirmar que a avó



- a) poderá se escusar da tutela, sob a alegação de ser aposentada.
- b) poderá se escusar da tutela, sob o fundamento de ser maior de sessenta anos.
- c) não poderá se escusar da tutela, já que é o parente de grau mais próximo da criança.
- d) não poderá se escusar da tutela, uma vez que tal ato é vedado pela legislação vigente.

Comentários

A questão exige conhecimento sobre o instituto da tutela, de acordo com o Código Civil.

O referido instituto jurídico tem lugar quando se fala em menores de idade, nas situações previstas no art. 1.728 do Código Civil.

Vejamos:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

O direito de nomear tutores aos filhos compete aos pais, a teor do que dispõe o art 1.729:

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Na falta de nomeação pelos pais, nomeará-se um tutor de acordo com as determinações do art. 1.731 e seguintes:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Pois bem, o enunciado narra o caso de uma criança que foi colocada sob a tutela de sua parente mais próxima – avó –, a qual conta com 65 anos de idade.

Sobre a possibilidade de recusa do exercício da tutela, o art. 1.736 assim prevê:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;



- II - maiores de sessenta anos;
- III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
- IV - os impossibilitados por enfermidade;
- V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
- VII - militares em serviço.

Assim, vamos analisar as alternativas e assinalar a que está correta:

A **alternativa A** está incorreta, pois como visto pela redação do art. 1.736, a aposentadoria não é argumento hábil para escusa da tutela, logo, a assertiva está incorreta.

A **alternativa B** está correta, pois de fato, a idade superior a 60 anos autoriza a escusa da tutela, nos termos do inciso II do art. 1.736 acima, logo, a afirmativa está correta.

A **alternativa C** está incorreta, pois como visto, existe sim a possibilidade de os parentes mais próximos se escusarem da tutela, portanto, a afirmativa está incorreta.

A **alternativa D** está incorreta, pois como visto, existe sim a possibilidade de escusa da tutela, portanto, a afirmativa está incorreta.



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

1. **(FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica - 2016) Tendo em vista as disposições do Código Civil a respeito da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, assinale a alternativa correta.**

- (A) O cônjuge pode pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.
- (B) O casamento válido se dissolve pela separação judicial.
- (C) A sociedade conjugal termina após a decretação da separação de corpos pelo juízo.
- (D) A separação judicial pode ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos.
- (E) Somente caracterizará a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de sevícia ou injúria grave.

2. **(FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica - 2016) Quanto aos impedimentos para o casamento, tendo em vista as disposições do Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.**

- (A) Não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.
- (B) O adotante não pode casar com quem foi cônjuge do adotado, e tampouco o adotado pode casar com quem foi cônjuge do adotante.
- (C) O adotado não pode casar com o filho do adotante.
- (D) O cônjuge sobrevivente não pode casar com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
- (E) Os afins em linha colateral não podem casar entre si.

3. **(FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica - 2016) Com relação ao casamento, e considerando as disposições do Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.**

- (A) O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.
- (B) A pessoa com deficiência mental ou intelectual, mesmo em idade núbil, não poderá contrair matrimônio.
- (C) O tutor ou o curador, seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos não devem casar com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- (D) O casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.
- (E) Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.



IBCF

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

4. (IBFC - TJ-PE - Analista Judiciário - 2017) O casamento é um instituo jurídico regulamentado pelo Código Civil Brasileiro. O casamento é anulável em algumas situações, exceto:

- (A) Por motivo de idade, quando resultou em gravidez
- (B) Por incompetência da autoridade que celebrou o matrimônio
- (C) Do menor de idade núbil, quando não existir autorização por parte do representante legal
- (D) Do indivíduo incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento
- (E) Por vício de vontade quando do ato de consentimento existir erro essencial relacionado à pessoa do outro

5. (IBFC - SAEB-BA - Analista de Registro de Comércio- 2015) Assinale a alternativa correta com base nos fundamentos normativos do código civil brasileiro sobre o direito de família.

- (A) É anulável o casamento contraído por infringência de impedimento.
- (B) É nulo o casamento por incompetência da autoridade celebrante.
- (C) O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher assinam o documento do registro.
- (D) O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento particular, com poderes gerais.
- (E) Será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil em caso de gravidez.

6. (IBFC - MPE-SP - Analista de Promotoria I- 2013) Leia as seguintes afirmações:

- I. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de três anos, se incompetente a autoridade celebrante; e de quatro anos, se houver coação.
- II. O Código Civil prevê que a anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida pelo próprio cônjuge menor.
- III. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa- fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos mesmo depois da sentença anulatória.
- IV. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Está CORRETO, apenas, o que se afirma em:

- (A) II.
- (B) I e III.
- (C) I e IV.
- (D) II e IV.
- (E) I, II e III.



QUADRIX

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

7. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

De acordo com a teoria eclética, o casamento é um negócio jurídico bilateral sui generis, sendo um contrato quanto aos aspectos de sua formação e uma instituição no que toca a seu conteúdo.

8. (Quadrix - CREF - 13ª Região (BA-SE) - Analista Advogado- 2018) Acerca das normas jurídicas decorrentes do Código Civil, julgue o item subsequente.

Em razão das modificações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, o instituto da separação judicial foi extinto.

9. (Quadrix - COFECI - Serviços de Recepção- 2017) João e Maria são casados civilmente e possuem três filhos, menores de dezoito anos de idade, sendo eles: Carlos; Abel; e Joana. Considerando essa situação hipotética, julgue o item conforme a CF.

O casamento civil de João e Maria pode ser dissolvido por divórcio.

10. (Quadrix - CRF-RS - Assistente Jurídico- 2013) De acordo com o Código Civil, não podem casar:

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.

II. O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

III. O adotado com o filho do adotante.

IV. O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

É correto o que se afirma em:

- (A) I, II, III e IV.
- (B) somente I, II e III.
- (C) somente II, III e IV.
- (D) somente I, II e IV.
- (E) somente I e II.

FUNDEP

Direito De Família - Casamento (Arts. 1511 Ao 1.582)

11. (FUNDEP - TJ-MG - Técnico Judiciário- 2010) Considerando o que dispõe o nosso Direito de Família, assinale a afirmativa INCORRETA.

- (A) Excepcionalmente, está previsto o casamento nuncupativo.
- (B) O divórcio indireto dissolve parcialmente o vínculo matrimonial.
- (C) O grau de parentesco entre tio e sobrinho é de 3º grau.
- (D) O filho maior de 18 anos de idade não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.



GABARITO

1. A
2. E
3. B
4. X
5. X
6. D
7. C
8. E
9. C
10. A
11. B



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família - Proteção Dos Filhos (1.583 Ao 1.590)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica - 2016) Sobre a proteção das pessoas dos filhos no Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.
- (B) As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores não se estendem aos maiores incapazes.
- (C) O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
- (D) O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
- (E) A guarda será unilateral ou compartilhada.

GABARITO

1. B



BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família - Parentesco E Poder Familiar (Arts. 1.591 Ao 1.638)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica - 2016) Conforme o Código Civil, assinale a alternativa correta.

- (A) Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.
- (B) O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.
- (C) Suspende-se o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença, ainda que caiba recurso em virtude de crime, independentemente do tempo da pena de prisão fixada na sentença.
- (D) Não compete ao Ministério Público promover a interdição.
- (E) A sentença que declara a interdição somente produzirá efeitos após apreciação de recurso.

2. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica - 2016) Conforme o Código Civil, assinale a alternativa correta.

- (A) A confissão materna é bastante, hábil e suficiente para excluir a paternidade.
- (B) O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é revogável e será feito, além de outras formas previstas no Código Civil, mediante escritura pública, com arquivamento em cartório, vedada a utilização de escrito particular.
- (C) Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos, o Ministério Público será o defensor.
- (D) O Ministério Público só promoverá a interdição em caso de doença mental, ainda que não seja de natureza grave.
- (E) A autoridade do curador limita-se à pessoa e aos bens do curatelado.

3. (FAURGS - TJ-RS - Analista Judiciário - Ciências Jurídicas e Sociais- 2012) L.M.S., representada por sua mãe, M.M.S., ambas menores e assistidas pela tutora R.M.S., ingressou com ação de investigação de paternidade contra J.C.D.X., para reconhecimento da paternidade da filha. Após o exame de DNA, com a confirmação de probabilidade de filiação superior a 99,99%, a tutora ingressou com pedido de guarda e sustento, com a consequente desistência da ação investigatória, postulando a manutenção do poder familiar em favor da tutora e com a efetivação de adoção pela tia, que teria melhores condições de sustentar a criança do que o pai, carente de recursos materiais e imateriais para sustentar e criar a menina. Em grau de Recurso Especial, a matéria de fundo foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com base no Código Civil - CC - e normas análogas. Nesse contexto, considere as afirmações abaixo.

I - Incapacitado o pai de sustentar e criar a filha, deve ser preservado o melhor interesse da criança, admitindo-se a desistência da ação investigatória e chancelando a adoção pela tia, com plenas condições de manutenção das necessidades mínimas no plano material e afetivo.

II - Na ação em questão, a determinação da filiação é inerente à pessoa humana, com proteção



do CC tanto no plano dos direitos da personalidade quanto na esfera do direito de família. Trata-se, portanto, de um direito indisponível com a prevalência do interesse da criança e do próprio Estado.

III - Sendo a desistência um ato da parte que não afeta o mérito, no futuro, sendo de seu interesse, a autora sempre poderá propor ação de investigação de paternidade contra o pai, sendo razoável afastar a paternidade mesmo após o exame positivo.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas II.
- (C) Apenas III.
- (D) Apenas I e II.
- (E) Apenas I e III.

GABARITO

1. A e B
2. X
3. B



BANCAS DIVERSAS

CETRO

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

1. (CETRO - Prefeitura de São Paulo - SP - Auditor Fiscal Municipal - Tecnologia da Informação- 2014) Para que se tenha valor legal, um homem e uma mulher casados pelo regime de participação final nos aquestos, quando realizam um negócio jurídico, necessitam da obrigatoria anuência do outro para realizarem atos negociais e gravosos. Desse modo, assinale a alternativa em que, para o referido regime de casamento, o cônjuge não precisa de autorização do outro.

- (A) Fazer doação de bem comum que possa afetar futura meação.
- (B) Alienar bem imóvel.
- (C) Gravar de ônus real um automóvel.
- (D) Ajuizar ação judicial de interesse do casal.
- (E) Prestar fiança em contrato de locação.

CONSULPLAN

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

2. (CONSULPLAN / TJ-MG - 2017) José casou-se com Maria, adotando o casal regime de comunhão parcial de bens e, já casados, Maria comprou e quitou um veículo. Na constância do casamento, José veio a ser condenado civilmente em danos morais por agressão física a terceira pessoa. A vítima da agressão, na execução da sentença, pediu a penhora de 50% do carro de Maria, já que não encontrou nenhum bem em nome de José para garantir a condenação. É correto afirmar que:

- (A) Como o ato ilícito foi cometido na constância do casamento e da mesma forma a compra do carro, o veículo de Maria pode ter 50% penhorado para satisfazer a dívida de seu marido.
- (B) A penhora deve ser indeferida, já que a obrigação é proveniente de ato ilícito e não foi em proveito do casal.
- (C) A comunhão de bens do casal adquiridos na constância do casamento somente é aplicada para casos que envolvam imóveis, de forma que não pode ser a penhora realizada.
- (D) A penhora pode ser efetuada nos 50% que seria a meação do marido, em razão do regime de casamento e da data da aquisição do bem, já que se trata de obrigação decorrente de sentença judicial e a questão de bens entre marido e mulher não pode prejudicar direito do credor.



3. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, EXCETO:

- (A) Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, em nome de um dos cônjuges.
- (B) Os bens adquiridos por fato eventual.
- (C) Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de apenas um dos cônjuges.
- (D) Os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento.

4. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) Quanto ao Regime de Bens dos cônjuges estabelecido no Código Civil, é correto afirmar que

- (A) o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a habilitação para o processo do casamento.
- (B) o regime de bens pode ser alterado posteriormente à celebração do casamento, mediante a lavratura de escritura pública em Tabelionato de Notas por ambos os cônjuges.
- (C) é obrigatório o regime da separação de bens no casamento de pessoa de 65 (sessenta e cinco) anos.
- (D) nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval.

5. (CONSULPLAN / TJ-MG – 2017) Sobre o regime da comunhão parcial de bens, é correto afirmar que estão incluídos na comunhão:

- (A) Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.
- (B) As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
- (C) As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.
- (D) Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.

CETAP

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

6. (CETAP - MPCM-PA - Analista - Direito- 2015) No final de 2014, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1472945/RJ, decidiu sobre a sucessão do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens. Sobre o tema, é CORRETO afirmar que:



- (A) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a possibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (B) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a impossibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (C) o precedente mencionado no comando da questão vai de encontro com o entendimento firmado no REsp 992.749/MS, segundo o qual o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus não é herdeiro necessário
- (D) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que para fins sucessórios, não há diferença se o cônjuge sobrevivente foi casado com o de cujus sob o regime de separação legal ou convencional.
- (E) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus é herdeiro legítimo, embora não seja necessário

QUADRIX

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

7. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

Os maiores de setenta anos de idade podem se casar em regime de separação de bens, desde que com autorização judicial.



BANCAS DIVERSAS

UFMT

Direito De Família - Alimentos (1.694 Ao 1.710)

1. (UFMT - TJ-MT - Distribuidor, Contador e Partidor- 2016) É direito irrenunciável:

- (A) Propriedade.
- (B) Alimentos.
- (C) Posse.
- (D) Sucessão.

QUADRIX

Direito De Família - Alimentos (1.694 Ao 1.710)

2. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

CESGRANRIO

Direito De Família - Alimentos (1.694 Ao 1.710)

3. (CESGRANRIO - Transpetro - Advogado Júnior- 2018) L, dona de casa e P, jogador de futebol, romperam o relacionamento amoroso que mantinham há nove anos, durante o qual nasceu J. Na vigência da relação, L dedicava-se a cuidar da filha, matriculada em uma escola particular de elite, e da casa em que moravam, em um condomínio fechado em um bairro nobre do Rio de Janeiro. Sem chegarem a um acordo sobre como viabilizar o sustento da menor, L promove ação de alimentos na qual pede a prestação mensal no valor de R\$ 6 mil. Ocorre que, no decorrer do trâmite da ação, P renova o contrato de trabalho com o clube em que competia por um valor três vezes maior ao que recebia anteriormente. Ao fim do processo, o juiz decide fixar em R\$18 mil o valor da obrigação alimentícia devida por P. Considerando a situação apresentada,

- (A) o valor fixado na decisão observa o princípio da prioridade na tramitação da ação.
- (B) a decisão é nula, pois viola o princípio da congruência.
- (C) a decisão é citra petita e viola o princípio dispositivo.
- (D) a decisão é extra petita, pois o juiz não fica adstrito ao pedido feito pelo autor.
- (E) a fixação da obrigação alimentar não é adstrita ao valor pedido pelo autor.

GABARITO

1. B

2. C

3. E



BANCAS DIVERSAS

CETAP

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

1. (CETAP - MPCM-PA - Analista - Direito- 2015) No final de 2014, a 3a Turma do STJ, no julgamento do REsp 1472945/RJ, decidiu sobre a sucessão do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens. Sobre o tema, e CORRETO afirmar que:

- (A) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a possibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (B) a jurisprudência do STJ é estável e sempre admitiu a impossibilidade de sucessão do cônjuge sobrevivente em concorrência com os demais herdeiros necessários. O precedente mencionado no comando da questão apenas ratificou esse posicionamento.
- (C) o precedente mencionado no comando da questão vai de encontro com o entendimento firmado no REsp 992.749/MS, segundo o qual o cônjuge sobrevivo que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus não é herdeiro necessário
- (D) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que para fins sucessórios, não há diferença se o cônjuge sobrevivente foi casado com o de cujus sob o regime de separação legal ou convencional.
- (E) o precedente mencionado no comando da questão firmou o entendimento de que o cônjuge sobrevivo que era casado sob o regime de separação convencional de bens com o de cujus é herdeiro legítimo, embora não seja necessário

QUADRIX

Direito De Família – Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

2. (Quadrix - CRA-PR - Advogado I- 2019) No que tange ao direito de família, julgue o item a seguir.

O bem de família voluntário somente pode ser instituído por testamento ou instrumento particular, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

FADESP

Direito De Família - Mista (Art. 1.511 Ao 1.783-A)

3. (FADESP - MPE-PA - Analista Jurídico – 2012) É obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de;

- (A) 80 (oitenta) anos.
- (B) 70 (setenta) anos.
- (C) 75 (setenta e cinco) anos.
- (D) 65 (sessenta e cinco) anos.



4. (FADESP - MPE-PA - Analista Jurídico - 2012) É nulo o casamento;

- (A) do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.
- (B) do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.
- (C) de quem não completou a idade mínima para casar.
- (D) contraído por infringência de impedimento, podendo ser promovida a nulidade mediante ação direta, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

FADESP

Direito De Família - Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

5. (FADESP - COSANPA - Advogado- 2017) Quanto ao bem de família, pode-se afirmar que

- (A) sua instituição voluntária pelos cônjuges ou entidade familiar não depende de forma específica, bastando que seja feita por escrita em documento particular.
- (B) há isenção de execução do bem de família por qualquer dívida constituída posteriormente à instituição.
- (C) a instituição voluntária do bem de família não impede que seja dado uso empresarial do imóvel.
- (D) a proteção do bem de família sempre recairá sobre o imóvel de menor valor de propriedade dos cônjuges ou entidade familiar.

CEPERJ

Direito De Família - Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

6. (CEPERJ - Prefeitura de Saquarema - RJ - Procurador- 2015) Maurício é um bem-sucedido empresário no setor da construção civil. Visando proteger seu único filho Alessandro, jovem rapaz aventureiro e amante da boa-vida, Maurício resolve gravar como bem de família metade de seu patrimônio, consistente em uma extraordinária mansão em Angra dos Reis, uma maravilhosa residência de montanha em Itaipava e uma fazenda em Uberaba, Minas Gerais. Realizada a cotação imobiliária, constata-se que o imóvel mais valioso é o localizado no município de Angra dos Reis, o qual, inclusive, possui como objeto decorativo um quadro raro de Picasso, cujo valor estimado supera todos os demais bens de Maurício. Com fundamento nas inovações trazidas pelo Novo Código Civil, é correto afirmar sobre o instituto do bem de família:

- (A) Maurício não pode dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, constituindo bem de família voluntário a Alessandro; o estatuto privatista limita tal percentual a 30% (trinta por cento)
- (B) Maurício poderá dispor por testamento da metade de seu patrimônio com a finalidade de constituir bem de família para seu filho Alessandro, uma vez que se encontra resguardada a legítima com tal percentual admitindo a legislação civilista, inclusive, sua instituição por escritura privada
- (C) o bem de família legal ou obrigatório abrange a residência com tudo o que lhe garante, incluindo obras de arte e adornos suntuosos, os quais são impenhoráveis
- (D) no tocante ao bem de família instituído pela Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, existindo dois imóveis que servem de moradia para o proprietário, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de maior valor



(E) tratando-se da impenhorabilidade do bem de família legal, esta é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, podendo inclusive ser oposta ao credor de pensão alimentícia

IAUPE

Direito De Família - Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

7. (IAUPE - 2012 - PGE-PE - Advogado) Julgue as afirmativas a seguir e assinale a CORRETA

- (A) Aquele que exercer, por 5 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- (B) O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.
- (C) O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração, mas não, a percepção dos frutos.
- (D) É nulo de pleno direito o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.
- (E) O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, não poderá, mesmo provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

CESGRANRIO

Direito De Família - Bem De Família (1.711 Ao 1.722)

8. (CESGRANRIO - BACEN - Analista do Banco Central - Área 6- 2010) Lúcio, servidor do Banco Central, inicia atividade fiscalizatória na instituição financeira Dev e Div S/A, deparando-se com documento em que Caio, empresário, estabeleceu, como bem de família, nos termos da lei civil, imóvel situado na zona rural de Jaboatão dos Guararapes/PE, no valor de R\$ 1.000.000,00 e que, na época, correspondia a dez por cento do seu patrimônio pessoal total. Para fazer face às despesas do imóvel, instituiu também ações da empresa WYK, com cotação no mercado bursátil nacional, e que valiam, à época, R\$ 100.000,00. Foi estabelecido que os dividendos integrariam o valor a ser aplicado na manutenção do imóvel. A instituição financeira Dev e Div foi escolhida por Caio para administrar os valores mobiliários e destiná-los aos seus herdeiros, no momento próprio. Houve o necessário registro no ofício imobiliário próprio, bem como nos registros atinentes aos valores mobiliários. Diante das regras aplicáveis ao bem de família, afirma-se que

- (A) os valores mobiliários sob a guarda de instituição financeira estão a salvo de qualquer liquidação.
- (B) o bem de família permite a execução em relação a dívidas civis posteriores à sua instituição.
- (C) o percentual de dez por cento do valor do bem extrapola a autorização legal.
- (D) não há necessidade de registrar o bem de família, segundo as regras do Código Civil.
- (E) imóvel rural não pode ser instituído como bem de família.



AOCP

Direito De Família – Regimes De Bens (1.639 Ao 1.688)

9. (AOCP - BRDE - Analista de Projetos - Jurídica- 2012) Em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, entram na comunhão

- (A) os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.
- (B) os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.
- (C) os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.
- (D) as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
- (E) os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

FAPERP

Direito De Família - Mista (Art. 1.511 Ao 1.783-A)

10. (FAPERP - TJ-PB - Analista Judiciário - Psicologia- 2012) Sobre a sociedade conjugal, é correto afirmar que:

- (A) começa a partir do casamento, porém pode ser dissolvida independente deste, através de separação judicial.
- (B) é correlata ao casamento, sendo dissolvida somente quando ocorre o divórcio civil ou a morte do cônjuge
- (C) é correlata à união estável, podendo ocorrer sem que seja necessário o casamento civil.
- (D) é a relação de convivência entre o homem e a mulher que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

GABARITO

- 1. C
- 2. E
- 3. B
- 4. D
- 5. A
- 6. A
- 7. B
- 8. A
- 9. A
- 10. A





BANCAS DIVERSAS

FAURGS

Direito De Família – União Estável (1.723 Ao 1.727)

1. (FAURGS - TJ-RS - Médico Judiciário - Clínica Médica – 2016) Considere as afirmações abaixo, concernentes à união estável, tendo em vista as disposições expressas no Código Civil.

I - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

II - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

III - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas II.
- (C) Apenas III.
- (D) Apenas I e III.
- (E) I, II e III.

2. (FAURGS - TJ-RS - Pedagogo Judiciário- 2016) Considere as afirmações abaixo, concernentes à união estável, tendo em vista as disposições expressas no Código Civil.

I - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

II - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

III - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quais estão corretas?

- (A) Apenas I.
- (B) Apenas II.
- (C) Apenas III.
- (D) Apenas I e III.
- (E) I, II e III.



GABARITO

1. E
2. E



LISTA DE QUESTÕES

Direito De Família – Tutela, Curatela E Tomada De Decisão Apoiada (1.728 Ao 1.783-A)

AOCP

1. (INSTITUTO AOCP - 2018 - ITEP - RN - Perito Médico Legista - Psiquiatra) Quanto ao instituto da curatela, assinale a alternativa correta.

- a) O cônjuge ou companheiro, separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
- b) Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.
- c) Dar-se-á curador ao nascituro se o pai falecer estando grávida a mulher, ainda que tenha o poder familiar.
- d) A interdição do pródigo o privará de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que sejam de mera administração, ainda que tenha um curado.
- e) Estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, podendo estes serem interditados integralmente.

CONSULPLAN

2. (Instituto Consulplan - 2023 - CRC-RJ - Advogado) A tutela e a curatela são institutos legais que têm grande importância na proteção dos direitos e interesses de pessoas que, por alguma razão, não possuem capacidade plena para cuidar de si mesmas ou de seus bens. Considerando que estes institutos têm como objetivo garantir o bem-estar e a dignidade das pessoas vulneráveis, como menores de idade ou adultos com incapacidade, assegurando que suas necessidades sejam atendidas e que seus direitos sejam protegidos, analise as afirmativas a seguir.

- I. Os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo eles julgados ausentes.
- II. A nomeação do tutor deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.
- III. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.
- IV. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e III, apenas.
- c) II e IV, apenas.



d) III e IV, apenas.

IBCF

Direito De Família – Tutela, Curatela E Tomada De Decisão Apoiada (1.728 Ao 1.783-A)

3. (IBFC - TJ-PE - Analista Judiciário - 2017) Sobre os institutos da tutela e da curatela, assinale a alternativa que contém a resposta incorreta:

- a) A tutela se verifica quando da decadência do poder familiar
- b) Na falta de tutor legítimo, o juiz nomeará um tutor idôneo residente no domicílio do menor
- c) Aos irmãos órfãos serão estabelecidos mais de um tutor
- d) Os ébrios habituais e os viciados em tóxico estão sujeitos a curatela
- e) A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado

4. (IBFC - SAEB-BA - Analista de Registro de Comércio- 2015) Assinale a alternativa INCORRETA com base nos fundamentos normativos do código civil brasileiro sobre a tutela.

- a) Protutor e o sujeito nomeado pelo juiz para a fiscalização dos atos do tutor.
- b) O juiz será direta e pessoalmente responsável quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente.
- c) Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, dispensada a avaliação judicial.
- d) Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.
- e) São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

5. (IBFC - 2017 - TJ-PE - Analista Judiciário - Função Judiciária) Sobre os institutos da tutela e da curatela, assinale a alternativa que contém a resposta incorreta:

- a) A tutela se verifica quando da decadência do poder familiar
- b) Na falta de tutor legítimo, o juiz nomeará um tutor idôneo residente no domicílio do menor
- c) Aos irmãos órfãos serão estabelecidos mais de um tutor
- d) Os ébrios habituais e os viciados em tóxico estão sujeitos a curatela
- e) A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado

6. (IBFC - 2022 - TJ-MG - Oficial Judiciário - Oficial de Justiça) J., 14 anos, filho único, perdeu os pais e avós em um acidente fatal de trânsito ocorrido em 10/10/2022. Seus pais não deixaram testamento ou qualquer documento acerca dos representantes futuros do menor. Frente a essa situação, segundo o disposto no Código Civil (Lei Federal 10.406/2002), analise as afirmativas a seguir.

I. Considerando ser menor de idade, ele será submetido à tutela, competindo ao tutor o representar até os até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.



II. Tendo em vista a ausência de ascendentes e de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, colaterais até o quarto grau, preferindo os maiores de idade mais moços frente aos mais velhos.

III. Podem escusar-se da tutela as tias de J. que forem casadas.

IV. Não podem ser tutores, aqueles tios (tias) que já exercerem tutela ou curatela.

Estão corretas as afirmativas:

- a) I e III apenas
- b) II e III apenas
- c) III e IV apenas
- d) I e II apenas
- e) II e IV apenas

IDCAP

7. (IDCAP - 2019 - Câmara de Boa Esperança - ES - Procurador Legislativo) Com base no Código Civil, assinale a alternativa correta sobre a tutela:

- a) O direito de nomear tutor compete aos pais, individualmente, valendo a decisão do pai.
- b) Mesmo em falta de tutor nomeado pelos pais não incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor,
- c) é nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.
- d) O juiz nunca poderá nomear tutor ao menor de idade.
- e) Os filhos menores não são postos em tutela, mas sim em tomada de decisão apoiada com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes

IBADE

8. (IBADE - 2022 - TJ-RS - Analista do Poder Judiciário - Serviço Social) Gardênia é assistente social e certo dia atendeu Cristiano, adolescente órfão de 13 anos, e seu irmão Estêvão, de 7 anos. Antes de morrerem, seus pais perderam o poder familiar em razão de denúncia por maus tratos, mas indicaram Bianca para ser a tutora, tia dos menores e casada com Ricardo. Contudo, o casal, mesmo sem filhos, alegou indisponibilidade. Quando o caso foi a juízo, o advogado responsável por defender o interesse dos menores indicou que Francisca, a avó de 70 anos, ocupasse o papel de tutora de Cristiano, enquanto Antônio, tio e militar em serviço, fosse o tutor de Estêvão. Para tristeza de Cristiano, ambos apenas concordaram com a tutela sob essa condição. Se pudesse escolher, o adolescente confessou o desejo de ser tutelado com o irmão, por Leandro, que é amigo da família e também não se opôs. Considerando os dados da história hipotética e à luz do Código Civil, a alternativa que indica corretamente a explicação que Gardênia pode oferecer aos irmãos sobre o caso é:

- a) Bianca, tia dos irmãos, não poderia se escusar da tutela, por ser mulher casada e sem filhos.
- b) Os pais dos menores, ainda que desprovidos de poder familiar, poderiam indicar Bianca para a tutela dos irmãos.



- c) Sendo avó dos irmãos, Francisca não poderia se escusar da tutela usando como argumento sua idade avançada.
- d) Antônio, tio dos irmãos, está impedido de aceitar a tutela de Estêvão, por ser militar em serviço.
- e) O advogado errou ao indicar dois tutores e não há qualquer objeção para Leandro ser o tutor.

9. (IBADE - 2022 - TJ-RS - Oficial de Justiça Estadual) A respeito da tutela e da curatela, à luz do Código Civil:

- a) válida a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.
- b) não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso exerçam, aqueles que tiverem a livre administração de seus bens.
- c) os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.
- d) quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for da comunhão parcial de bens, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.
- e) ainda que com a autorização judicial, poderá o tutor dispor dos bens do menor a título gratuito.

QUADRIX

10. (Quadrix - 2023 - CREFITO-7ª Região(BA e SE) - Assessor(a) Jurídico) A partir do que dispõe o Código Civil, julgue o item.

Quando o curador for o cônjuge, não há obrigação de se prestar contas, salvo por determinação judicial.

11. (Quadrix - 2023 - CREFITO-7ª Região (BA e SE) - Assessor(a) Jurídico) A partir do que dispõe o Código Civil, julgue o item.

Na falta de tutor nomeado pelos pais e de ascendentes, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, incluindo-se os colaterais até o terceiro grau e preferindo-se os mais próximos aos mais remotos e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços.

12. (Quadrix - 2023 - CRM-TO - Advogado) À luz do Código Civil, julgue o item.

O tutor responde pelos prejuízos que causar ao tutelado, mas tem direito à remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

TJ-PR

13. (TJ-PR) Após o falecimento dos pais, uma criança de dez anos de idade foi colocada sob tutela de sua avó, de sessenta e cinco anos de idade, já que constitui parente de grau mais próximo. Em relação à tutela dessa criança, considerando-se as disposições legais, é correto afirmar que a avó

- a) poderá se escusar da tutela, sob a alegação de ser aposentada.
- b) poderá se escusar da tutela, sob o fundamento de ser maior de sessenta anos.
- c) não poderá se escusar da tutela, já que é o parente de grau mais próximo da criança.
- d) não poderá se escusar da tutela, uma vez que tal ato é vedado pela legislação vigente.



GABARITO

1. B
2. A
3. C
4. C
5. A
6. A
7. C
8. E
9. C
10. INCORRETO
11. CORRETO
12. CORRETO
13. B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.